

Ísis de Jesus Garcia

**A PRODUÇÃO DE JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutorado em Antropologia Social.

Orientador: Prof. Dr. Theophilos Rifiotis

Florianópolis
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Garcia, Ísis de Jesus
Produção de Justiça : Um Estudo sobre o Juizado de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher / Ísis de
Jesus Garcia ; orientador, Theophilos Rifiotis -
Florianópolis, SC, 2016.
229 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa
de Pós-Graduação em Antropologia Social.

Inclui referências

1. Antropologia Social. 2. Judicialização da violência
de gênero. 3. Lei Maria da Penha. 4. Juizado de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher. I. Rifiotis,
Theophilos. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

A Produção de Justiça
um estudo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

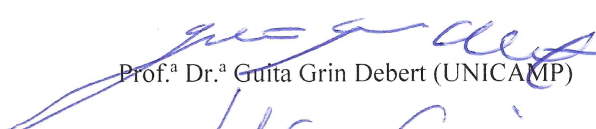
Ísis de Jesus Garcia

Orientador(a): Prof. Dr. Theophilos Rifiotis

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Antropologia Social, aprovada pela Banca composta pelos(as) seguintes professores(as):



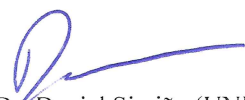
Prof.^a Dr.^a Ilka Boaventura Leite (Presidente - PPGAS/UFSC)



Prof.^a Dr.^a Guita Grin Debert (UNICAMP)



Prof.^a Dr.^a Leticia Maria Costa Nóbrega Cesarino (PPGAS/UFSC)



Prof. Dr. Daniel Simião (UNB)

pp. 
Prof. Dr. Jean Segata (URFN, por videoconferência)



Prof. Dr. Jeremy Paul Jean Loup Deturche (PPGAS/UFSC)



Para Carlos, em nome de uma
história a dois.

AGRADECIMENTOS

O mais dolorido e feliz momento deste trabalho: os agradecimentos. Feliz porque significa que chegou o momento de escrever as últimas linhas dessa pesquisa que preencheu a minha vida de modo indizível durante os últimos cinco anos. Dolorido porque tinha tanto a dizer e parece que disse tão pouco. Dolorido também porque agora este trabalho é lançado ao mundo, às críticas e aos olhares acadêmicos.

Este trabalho não teria sido possível sem o auxílio e a compreensão de muitas pessoas e instituições.

Agradeço à CAPES e ao CNPq pelo auxílio concedido ao longo do curso. Estendo também meus agradecimentos a todo o corpo docente, administrativo e discente do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

Às professoras Alicia Norma González de Castells, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Jeanine Nicolazzi Philippi, por terem me incentivado a prestar o curso de doutoramento em Antropologia Social.

Aos professores que me auxiliaram desde os meus primeiros passos como pesquisadora: Claudio Maraschin, Klaus Cohen Koplin e Raul Henrique Rojo.

À Marcela Beraldo de Oliveira, que, durante a IX Reunião de Antropologia do Mercosul (RAM), leu meu *paper* e fez sugestões, críticas e recomendações de leituras.

Agradeço ao corpo docente do PPGAS pelo constante incentivo oferecido ao me conduzir por essas “trilhas” antropológicas, em especial Alberto Groisman, Antonella Maria Imperatriz Tassinari, Gabriel Coutinho Barbosa, Miriam Pillar Grossi e Scott Correll Head.

Agradeço especialmente à pesquisadora Wânia Pasinato, que me ensinou muito a respeito da pesquisa empírica.

À professora Sônia Weidner Maluf e aos professores Jeremy Paul Jean Loup Deturche e Jean Segata, por terem participado da banca de qualificação, prestando contribuições fundamentais e me auxiliando a redefinir minhas perspectivas teóricas. Se não incorporei todas as questões por ela e por eles levantadas não foi por não considerá-las relevantes, todavia, era preciso colocar um ponto final neste trabalho.

Sou muita grata ao professor Daniel Simião e às professoras Guita Grin Debert e Letícia Maria Costa da Nóbrega Cesarino, que aceitaram participar da banca de defesa. Nem nos meus melhores sonhos conseguiria uma banca dessas!

Ao meu orientador Theophilos Rifiotis, obrigada não apenas pela orientação cuidadosa e crítica da pesquisa mas também por ter me incentivado a ingressar no PPGAS em 2008, quando tinha recém terminado o mestrado em Direito. Foi nessa época que comecei a “travessia” para o “outro lado do rio”.

À Tássia, que revisou o texto, e que meus deslizes não sejam creditados a ela.

Agradeço também aos colegas de mestrado e doutorado, turma 2011.01, pelos profícuos debates em sala de aula e fora dela. Meu muito obrigado, em especial, à amiga Dalila.

À Alessandra pelas diárias “doses cavaleares” de otimismo.

À Júlia e ao Leandro pela parceria de longa data.

À amiga Raquel pela sincera amizade e pelos divertidos encontros.

Ao meu amigo Beatle George pelas noites incríveis regadas com muita água mineral e suco de limão!!!! Ao Sr. Tronco pela “conversa” silenciosa, porém carregada de ensinamentos!

Agradeço também às “irmãs” e aos “irmãos” do coração – Gabina, Nádia, Washington e David – pelas ocasiões em que dividimos nossas angústias e expectativas não apenas acadêmicas mas também por fazerem parte da minha família em Florianópolis. Mil incensos para vocês!

À Fátima e ao João pelo apoio, carinho e incentivo de todos esses anos. Obrigada pela presença silenciosa nessa “reta final” da escrita. Não poderia deixar de agradecer aos meus cunhados Rafael e Renee e à “dupla explosiva” de sobrinhos, Gabriella e Matteus.

Agradecimento mais que especial à minha mãe Neca, que soube me pegar no colo sempre que precisei, e ao meu pai Mário “Loco”, a quem devo o frescor tresloucado pela graça das coisas. Mãe e Pai, obrigada pela confiança e pelo apoio de outros tempos, por terem sabido me fortalecer quando foi preciso e por terem paciência para compreender meu isolamento na fase final da tese. À minha irmã Janaína e ao meu cunhado Sidinei, que, no ano de 2015, presentearam a todos da família com a Jade, obrigada por tudo, e principalmente por me ensinarem que a vida não é uma tese. Aos meus sobrinhos, “quase primos”, Pablo e Lucas, que

estiveram sempre presentes. Ao meu irmão Jorge e família. Também quero agradecer à minha avó Beth (in memoriam), que sempre me ensinou a ser forte. Saudades, vó Beth!

Obrigada a todas e a todos interlocutoras/interlocutores desta pesquisa. Sem vocês esta pesquisa não seria possível. Vocês marcaram a minha existência. Um agradecimento especial à juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pela disponibilidade e pelo constante apoio no desenvolvimento da pesquisa.

Por fim, ao meu companheiro Carlos, o mais importante agradecimento. Muito mais do que o incentivo para fazer a prova de seleção do doutorado em antropologia na UFSC, o apoio necessário para a realização deste trabalho foi extraído do compartilhamento de cada ideia e reflexão. Ao elaborar estes agradecimentos, pensei em todas as noites que ficamos conversando até altas horas sobre os desafios e dificuldades que surgiam ao longo da pesquisa. Só lamento não ter registrado as ideias mais delirantes que brotavam aos borbotões dessas conversas. Tamo junto!

Campeche, fevereiro de 2016.

Escrever é um caso de devir, sempre inacabado, sempre em via de fazer-se, e que extravasa qualquer matéria vivível ou vivida. É um processo, ou seja, uma passagem de Vida que atravessa o vivível ou vivido. A escrita é inseparável do devir: ao escrever, estamos num devir-mulher, num devir-animal ou vegetal, num devir-molécula, até num devir-imperceptível.

(Gilles Deleuze, 2011)

E se eu falasse para não dizer nada,
mas nada mesmo? [...] Mas parece
impossível falar para não dizer nada.
(Samuel Beckett, 2009)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo descrever os processos de judicialização da “violência de gênero” a partir da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, por meio de uma pesquisa de campo realizada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), em uma cidade do Estado de Santa Catarina, no período compreendido entre junho de 2012 e novembro de 2013. A partir da descrição das audiências de *ratificação*, foi possível identificar uma “escassez de direito”. Por outro lado, nas audiências de instrução e julgamento havia um “excesso de direito”. Entre “escassez de direito” e “excesso de direito”, foi possível perceber uma lacuna na produção de justiça, que trata do amálgama entre direito, Justiça, LMP e política. Essa lacuna apontava para as possibilidades do direito e para as impossibilidades da Justiça. A Justiça só é possível enquanto experiência de uma aporia, ou seja, enquanto experiência ela é possível; trata-se de uma busca, de traçar um caminho. No entanto, enquanto aporia, ela evidencia que a Justiça é impossível, pois não é suficiente para uma plena satisfação. A produção de justiça nas audiências de *ratificação* e nas audiências de instrução e julgamento demonstrou que não será por meio da LMP que será obtida a Justiça. Isso não quer dizer, todavia, que não se deva reivindicar a concretização da LMP.

Palavras-chave: Judicialização da violência de gênero; Lei Maria da Penha; Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (JVDFM).

ABSTRACT

This work aims to describe the judicialization processes of “gender-based violence” under the law No. 11.340/2006, known as Law Maria da Penha (Lei Maria da Penha) by means of a field research carried out in the Courts of Domestic and Family Violence against Women (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM) in a city of the State of Santa Catarina, in the period from June, 2012 to November, 2013. Based on the description of the *ratification* hearings it was possible to identify a “shortage of law”, whereas in the instruction hearings there was an “excess of law”. Between “shortage of law” and “excess of law” it was possible to identify a gap in the production of justice involving the mixture of law, Justice, the LMP law and politics. This gap pointed to the possibilities of the law and the impossibilities of justice. Justice is only possible as the experience of an aporia, that is, as experience; it is a search for a way. However, as an aporia, it makes the impossibility of justice obvious, for it is not enough in the search of full satisfaction. The production of justice in the ratification and instruction hearings showed that justice cannot be obtained through the LMP. This does not mean, however, that the implementation of the LMP should not be sought.

Keywords: Gender violence judicialization; Law Maria da Penha; Courts of Domestic and Family Violence against Women (JVD FM).

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Gráfico das audiências	79
Gráfico 2 – Gráfico das audiências de <i>ratificação</i>	123

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia-Geral da União
BO – Boletim de Ocorrência
CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CC – Código Civil
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJIL- Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CODJERJ – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro
COJE - Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher
DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família
IPÊ – Instituto para a promoção da equidade
JECRIM – Juizado Especial Criminal
JVDFM – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher
LMP – Lei Maria da Penha
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OEA – Organização dos Estados Americanos
PLC - Projeto de Lei da Câmara
PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PGR – Procuradoria Geral da República
RE – Recurso Extraordinário
SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres
STF – Supremo Tribunal de Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

NOTA DE LEITURA

Os termos identificados em *itálico* dizem respeito às expressões e categorias usuais, ou seja, utilizadas pelas/pelos interlocutoras/interlocutores desta pesquisa. As aspas, quando não identificam citações da literatura, referem-se a fragmentos retirados de meu caderno de campo.

Ao longo deste trabalho utilizarei a expressão *justiça* em letra minúscula para me referir às práticas realizadas no JVDFM. Diferentemente de *Justiça*, ou seja, colocando-se o termo em letra maiúscula para diferenciá-lo da expressão “produção de *justiça*”.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	27
1 A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	33
1.1 UM LONGO PERCURSO: DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER À LEI MARIA DA PENHA	33
1.2 A LEI MARIA DA PENHA	42
1.3 A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	50
2. UMA FÁBRICA DE JUSTIÇA: O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	59
2.1 O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	59
2.2 O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM UMA CIDADE DE SANTA CATARINA	64
2.3 “AUDIÊNCIAS EM SEGREDO DE JUSTIÇA”: PRIMEIROS OBSTÁCULOS.....	66
2.4 AUDIÊNCIAS DE <i>RATIFICAÇÃO</i> E AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	69
3. CARTOGRAFIA DAS CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	81
3.1 AS CONTROVÉRSIAS QUE ENVOLVERAM A LEI MARIA DA PENHA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	82
3.1.1 Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19	84
3.1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424	102
3.2 A VIDA DAS CONTROVÉRSIAS.....	119
4 A PRODUÇÃO DE JUSTIÇA NAS AUDIÊNCIAS DE RATIFICAÇÃO	121
4.1. “A DA SENHORA É RAPIDINHA, JÁ QUE A SENHORA QUER CONTINUAR”	123

4.2 “QUANDO A MULHER QUER DESISITIR, AÍ DEMORA MAIS, POIS EU QUERO SABER DE TUDO”	128
4.3 ASSOCIAÇÕES ENTRE QUERER PROSSEGUIR E QUERER DESISTIR DO <i>PROCESSO</i>	134
a) A requerente manifesta sua vontade de prosseguir com o processo.....	135
b) A requerente manifesta sua vontade de desistir do processo	137
4.3.1 “Entre um extremo e outro há um longo caminho”	138
4.4 A JUDICIALIZAÇÃO DA “VIOLÊNCIA DE GÊNERO” A PARTIR DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	150
5. A PRODUÇÃO DE JUSTIÇA NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	153
5.1 AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO....	153
a) “Ela foi o pivô da separação”: audiência de Amélia	153
b) “Eu chegava em casa e o almoço não estava pronto”: Audiência de Priscila	164
c) “Eu tinha que denunciar”: Audiência de Clara ...	171
d) “Eu vou morrer lutando”: Audiência de Irene....	180
e) “Eu sempre bati, mas foi para me defender, ela saia do controle”: Audiência de Sílvia.....	186
5.2 “ME CONTE A HISTORINHA”	193
CONSIDERAÇÕES FINAIS	203
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	207
ANEXOS	227
ANEXO A.....	229
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	229

INTRODUÇÃO

Este funcionamento do agenciamento só pode se explicar se se considera, desmontando-o, os elementos que o compõem e a natureza de suas ligações. Os personagens do Processo aparecem em uma grande série que não cessa de proliferar: todo mundo, com efeito, é funcionário ou auxiliar da justiça [...] não somente os juizes, os advogados, os oficiais de justiça, os policiais, mesmo os acusados, mas também as mulheres, as meninas, o pintor Titorelli, o próprio K. Só que a grande série se subdivide em subséries. [...].

(DELEUZE E GUATTARI, 2014, p.99)

Na epígrafe acima, Deleuze e Guattari (2014), por meio da obra de Franz Kafka, especialmente do livro “O Processo”, argumentam que, para explicarmos o funcionamento dos agenciamentos presentes nas práticas jurídicas, é necessário que se realize uma espécie de desmonte de suas partes, de modo a evitar a armadilha de opor o mundo institucional, composto por juízas/juízes, promotoras/promotores de justiça, advogadas/advogados, policiais, escritvães, ao mundo dos *acusados*, das *vítimas* e das testemunhas.

Seguindo essa perspectiva, o objetivo deste trabalho é descrever os modos de produção de justiça¹, a partir de uma pesquisa de campo realizada no período compreendido entre junho de 2012 e novembro de 2013, em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) no Estado de Santa Catarina, implementado por meio da recomendação

¹ Não se trata de analisar os significados da palavra “justiça”, questão tão cara para a filosofia, mas de evidenciar, as práticas institucionais jurídicas. Dessa forma, ao longo deste trabalho utilizarei a expressão justiça em letra minúscula para me referir às práticas realizadas no JVDFM. Diferentemente da concepção de Justiça – reproduzida em letra maiúscula –, que será utilizada para fazer referência à busca pela Justiça principalmente por parte das mulheres que demandaram ao JVDFM.

prevista na Lei n.º 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Buscou-se evidenciar as relações presentes entre juízas/juízes, promotoras/promotores de justiça, advogadas/advogados, testemunhas, vítimas, acusados etc. A LMP trouxe um tratamento diferenciado às “violências”² praticadas contra as mulheres em ambiente doméstico por parte de seus companheiros ou ex-companheiros. Esse dispositivo legal define que toda situação de “violência” doméstica e intrafamiliar é crime e, portanto, deve ser investigado.

Juíza/juiz, promotora/promotor de justiça, vítimas, acusados, testemunhas, leis, jurisprudências etc. compõem redes e evidenciam, ao longo das associações que vão tecendo, a imposição de interferências nos demais presentes na rede e vice-versa. Assim, por exemplo, uma questão da/do promotora/promotor de justiça pode alterar o fluxo do interrogatório do *acusado*, uma declaração da *vítima* pode influenciar a maneira como juízas/juízes interpretam uma lei etc. As redes possuem uma dinamicidade própria manifesta à medida que vão se movimentando e se agenciando continuamente, num vir a ser que não se estabiliza de maneira definitiva. As redes vão sendo costuradas e entrelaçadas com todas e todos que a compõem, demonstrando os processos de agenciamento a partir e por meio de nós que vão sendo transformados e fabricados em ação (LATOUR, 2008; FREIRE, 2006; PETRY, 2013).

Não se trata de perceber a produção de justiça como meramente procedimental, isto é, exclusivamente mediante a técnica jurídica, nem tampouco de entender a produção de justiça como um poder transcendental (DELEUZE; GUATTARI, 2007a). Isso significa dizer que as práticas jurídicas não estão exclusivamente vinculadas aos níveis molares, pois elas são constituídas também por linhas moleculares, compostas tanto de linhas de segmentariedade flexíveis quanto de linhas de fuga que afastam a possibilidade da concentração de uma totalidade isolada, como, por exemplo, o Poder Judiciário.

A produção de justiça será analisada enquanto um resultado de certas redes de relações que são sempre contingentes. A problematização da concepção de que há uma produção de justiça

² Saliento que utilizarei a expressão “violências” entre aspas, pois se trata de uma categoria descritiva-qualificadora (RIFIOTIS, 2008).

neste trabalho pode ganhar poder argumentativo ao refletirmos a respeito das associações que ocorrem entre *vítimas*, *acusados*, juízas/juízes, promotoras/promotores de justiça, legislações, jurisprudência etc. Essas pistas iniciais podem nos auxiliar a abrir oportunidades de explicação, de críticas e de ação social.

Minha proposta inspira-se naquelas desenvolvidas por Latour (2000; 2002; 2008; 2012) acerca da produção das verdades científicas – o que significa problematizar a produção das “verdades jurídicas” nos processos de produção de justiça. O laboratório será principalmente a sala de audiência. Acredito que, enfatizando a dinamicidade da produção de justiça, será possível refletir melhor acerca do fenômeno da judicialização da “violência de gênero”.³ Partirei, então, da ideia de que a justiça é também produzida a partir da relação entre juízas/juízes, promotoras/promotores, advogadas/advogados, rotinas, discursos, documentos, legislações, *vítimas*, *acusados*, testemunhas, juízos de valores e moralidades. Dessa forma, a chamada Teoria Ator-Rede (TAR) permitiu seguir a construção e a produção de justiça e acompanhar os atores⁴ sem impor-lhes definições “a priori”.

Pretendo problematizar as noções pré-fixadas a respeito da judicialização. Assim, a invasão do direito nas relações sociais, especialmente naquelas que dizem respeito à “violência de

³ Utilizarei a expressão “violência de gênero” enquanto uma categoria analítica que trata da problemática da “violência contra a mulher” em contextos relacionais e interpessoais. Também utilizarei a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” quando estiver dialogando com a LMP.

⁴ Um ator pode ser um humano (*vítimas*, *acusados*, testemunhas, advogadas/advogados, juíza, promotor de justiça, etc.), um elemento da natureza, um artefato tecnológico, o Poder Judiciário, uma lei, o Ordenamento Jurídico, o STF, um conceito teórico etc.; trata-se de uma extensão radical da definição de ator (TOMMASO VENTURINI, 2008, p. 4). Um ator “faz outro fazer algo”, transformando a rede de maneira imprevista, podendo ser a própria rede formada a partir das relações entre elementos heterogêneos e movimentos que passam a ser estabelecidos entre diferentes elementos em associação. A perspectiva aqui adotada é a de uma modalidade muito radical da concepção de ator, como a verificável na própria expressão ator-rede, ou seja, “um ator é também e sempre uma rede” (LATOURE, 2012).

gênero”, serão descritas enfatizando seus entrelaçamentos com a semântica jurídica (VIANNA, *et. al*, 1999; DEBERT, 2010; RIFIOTIS, 2008; 2014), bem como por meio dos processos de tradução⁵ das práticas jurídicas.

A intenção é substituir as explicações sociais por um trabalho constante de traçar associações. Dessa maneira, vamos permitir que os atores nos digam suas próprias teorias (LATOURET, 2008). Não se trata de buscar estabilizações que possam trazer clareza, conveniência ou racionalidade à gama de associações que pretendo traçar nas próximas páginas. Buscarei não objetivar aquilo que as/os atores estavam fazendo, mas apenas descrever suas ações. Não se trata de uma tarefa fácil e despreocupada, e procurarei não a simplificar⁶. Tentei tomar um certo cuidado para não aprisionar, principalmente, juízas/juízes, promotoras/promotores, advogadas/advogados em algum modelo explicativo.

Busco me afastar das concepções denunciadas a respeito das práticas jurídicas e, ao mesmo tempo, recusarei inspirações de neutralidade. Nesse sentido, as leis e as decisões judiciais – jurisprudências – não serão percebidas meramente como instrumentos repressores; procurei, todavia, ressaltar os efeitos dessas práticas principalmente por meio das relações mediadas

⁵ A tradução não diz respeito à maneira como juízas e juízes interpretam os dispositivos legais, mas evidencia a construção de novos dispositivos que são construídos na contingência das associações, e que, por sua vez, passam a ganhar determinada estabilidade, podendo ser desestabilizados a partir de uma nova tradução. De acordo com Latour (2012, p.160), “a palavra tradução assume agora um significado, algo especializado: uma relação que não transporta causalidade, mas induz dois mediadores à coexistência”.

⁶ Conforme Bruno Latour (2012, p. 201): “[...] Só aqueles que nunca tentaram escrever sobre mediadores, em vez de intermediários, acharão essa tarefa fácil, parecida com uma ‘mera descrição’. Para nós, ao contrário, ela exige tanta inventividade quanto um experimento de laboratório, a cada novo caso em estudo – com taxa de êxito igualmente baixa. Se tivermos sucesso, o que não é automático nem se obtém simplesmente rabiscando ‘PhD’ ao pé da assinatura, um bom relato *realizará* o social no mesmo sentido em que alguns partícipes da ação – pela controvertida mediação do autor – serão convocados para poderem ser *reunidos*. Isso não parece grande coisa, mas não é nada desprezível”.

pelas leis e jurisprudências. Meus apontamentos não buscam a universalização; o que experimentei foram “saberes parciais, localizáveis, críticos, apoiados na possibilidade de redes de conexão, chamadas de solidariedade em política e de conversas compartilhadas em epistemologia” (HARAWAY, 1995, p. 23).

Este trabalho está dividido em cinco capítulos. No primeiro capítulo, saliento as principais características da judicialização da “violência de gênero” partindo das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), passando pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) até o momento da implementação da LMP. O objetivo neste capítulo é apresentar a trajetória teórica que percorri para construir meu problema de pesquisa por meio das rupturas e continuidades a respeito das relações entre políticas públicas e “violências contra as mulheres” nos últimos 30 anos.

No segundo capítulo, apresento o percurso inicial de minha pesquisa de campo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) em uma cidade do Estado de Santa Catarina. Além disso, destaco as principais características das audiências que assisti.

Durante a primeira entrevista com a juíza, percebi a necessidade de examinar mais detidamente as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim surgiu o objetivo de escrever o capítulo seguinte, em que apresento as controvérsias jurídicas desenvolvidas no âmbito do STF a partir dos julgamentos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424. Introduzindo incertezas a respeito das relações entre poder judiciário e “violência de gênero”, bem como sobre o mundo do direito, especialmente a partir das decisões do STF, procuro mostrar as questões norteadoras para os capítulos seguintes, que tratarão do trabalho de campo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), bem como associações controvérsias presentes na produção de justiça, procurando mostrar a existência de uma falta presente nos demais capítulos. O relato que traçarei neste capítulo não trata apenas das disputas ocorridas nos Tribunais, mas busca salientar como essas associações são transformadas por meio da mediação da LMP, e como a LMP também se transforma a partir de sua relação com outros atores,

apresentando-se constantemente em estado de devir (DELEUZE; GUATTARI, 2007a). Trata-se de introduzir a concepção segundo a qual há uma produção entre LMP, demais legislações, decisões do STF e operadores/operadoras do direito. Neste capítulo tive uma certa dificuldade em não relatar apenas discussões jurídicas, como, por exemplo, a distinção entre a ação penal pública condicionada a representação e a incondicionada; a diferença entre ratificação, retratação e renúncia; tentei me afastar das pesquisas jurídicas que apresentam predominância da análise de textos legais. Nesta pesquisa, esforcei-me para ampliar a possibilidade de experimentação dos textos normativos e das decisões judiciais a partir das discussões que envolveram aplicação da LMP no STF e posteriormente no juizado.

A partir das reflexões realizadas no capítulo terceiro, os próximos capítulos passam a explorar o trabalho de campo no JVDPM, enfatizando como ocorrem os processos de produção de justiça e dando enfoque à justiça em ação por meio da pesquisa das associações entre leis, processos, documentos, *vítimas*, *acusados*, juíza, promotor de justiça etc. na sala de audiência. Nestes capítulos, utilizo uma narrativa em primeira pessoa com o objetivo de transmitir as intersubjetividades que me acompanharam durante a pesquisa. Além disso, preferi conservar, em algumas partes, apontamentos pessoais presentes no diário de campo. Dessa forma, no quarto capítulo, continuo seguindo as divergências em torno da Lei Maria da Penha, especificamente em relação aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 a partir da observação das chamadas audiências de *ratificação* no JVDPM. No quinto e último capítulo, apresento a pesquisa das audiências de instrução e julgamento, enfatizando a existência de um duplo-devir, ou seja, uma busca pela verdade por parte do promotor de justiça (devir-verdade) e uma busca pela Justiça (devir-Justiça) por parte das vítimas, produzindo-se por justiça pela associação dessas interações.

No final busco sistematizar as reflexões extraídas de cada capítulo e principalmente destacar as principais características da pesquisa realizada no âmbito do JVDPM, buscando destacar o que há de comum e o que há de singular entre estas práticas.

1 A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste capítulo busco destacar as principais características a respeito das relações entre políticas públicas voltadas para a coibição da “violência de gênero”, bem como as questões que envolvem a judicialização desta, a fim de apresentar a trajetória teórica que realizei para a construir meu problema de pesquisa.

1.1 UM LONGO PERCURSO: DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER À LEI MARIA DA PENHA

As reivindicações dos movimentos feministas brasileiros intensificaram-se e passaram a ganhar maior visibilidade no âmbito local em meados da década de 70, o que acarretou a inclusão na agenda política da “violência doméstica contra as mulheres” como uma das prioridades de atuação do poder público (GROSSI, 1994; 1998a; GROSSI; MINELLA; LOSSO, 2006; BANDEIRA; SUARÉZ, 1999; HEILBORN, 1996; GREGORI, 1993).

No cenário internacional, em 1979, é aprovada pelas Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984. Trata-se de um momento importante para a implementação das políticas públicas que visavam o combate da “violência contra a mulher”. Diversas conferências foram realizadas ao redor do mundo e incentivaram a implementação de políticas para as mulheres, dentre as quais destacam-se: a II Conferência sobre direitos humanos, realizada em Viena no ano de 1993, que defendeu ser a “violência contra a mulher” uma violação dos direitos humanos; a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a “violência contra a mulher”, ocorrida em Belém do Pará, em 1994; e, no ano seguinte, a Conferência Mundial sobre a mulher, em Beijing (VIANNA e LACERDA, 2004).

No Brasil, o processo de resistência se fortaleceu por meio de estratégias de luta, como, por exemplo, a denominação da expressão “violência contra a mulher”, com a posterior

implementação de políticas públicas com o objetivo de coibi-la (BANDEIRA, 2009; PASINATO; SANTOS, 2005). Para Bila Sorj (2002), as lutas feministas foram ressignificadas no Brasil por conta das diferenças locais, isto é, da grande desigualdade social verificada, bem como de uma vinculação entre valores contraditórios: hierarquia e igualdade, autoritarismo e democracia, personalismo e individualismo⁷. Segundo Carla de Castro Gomes (2010, p. 17), formou-se um movimento social bastante diversificado, reunindo “feminismos” em disputa, mas prósperos em relação aos resultados, conseguindo construir unidade identitária em relação a algumas pautas políticas.

Na década de 1980, no Brasil, a “violência contra a mulher” ganha maior visibilidade através de diversos protestos contra os casos de assassinato de mulheres e o descaso do Poder Judiciário ao absolver os acusados, tendo como argumento a tese da “legítima defesa da honra” (CORRÊA, 1981). Nesse período assistiu-se a um intenso debate acadêmico sobre o tema. As pesquisas de Mariza Corrêa (1981; 1983), que serviram de referência para um grande número de pesquisadoras na área dos estudos da “violência contra a mulher”, problematizaram a noção sexista dos julgamentos em torno da tese da “legítima defesa da honra” ou os chamados “crimes de paixão”. Danielle Ardaillon e Guita Debert (1987) criticaram a forma como o Poder Judiciário tratava as agressões físicas a mulheres como “incidentes domésticos”.

Neste período são criados os SOS Mulher, grupos feministas, por todo o país, a fim de oferecer às mulheres em

⁷ Não há um feminismo, assim como não há uma crítica feminista do direito, mas várias. As concepções feministas são diversas, partilhadas e às vezes divergentes. A expressão “*teoria feminista do direito*” (feminist legal theory) é empregada por Carol Smart, Frances Olsen, Katherine Barlett, Nancy Levit. Por sua vez, Catharine MacKinnon e Patrícia Smith utilizam a denominação *feminist jurisprudence* (CAMPOS, 2011, p. 1). Ver também o texto de Roger Raupp Rios (2002), no qual o autor salienta a existência de diferentes teorias que fazem parte da “feminist legal theory”, o feminismo liberal, o feminismo cultural, o feminismo radical ou da dominação e o feminismo pós-moderno, sendo possível incluir aqui o feminismo interseccionalista.

situação de “violência doméstica” assistência social, psicológica e jurídica (GROSSI, 1988; GREGORI, 1993). Conforme Sônia Alvarez (1990), as feministas puderam incorporar reivindicações em algumas agendas de governo durante a transição democrática. Em matéria federal, o governo de José Sarney (1985-1989) criou, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), formado por muitas feministas e representantes do Estado. O CNDM incluiu muitas das reivindicações feministas na nova Constituição de 1988 (PIMENTA, 2010).

Na esfera Estadual merece destaque o caso de São Paulo, ao implementar a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher e o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF) do país (ARDAILLON, 1989; ALVAREZ, 1990). Para o Conselho, a erradicação da “violência” era uma das prioridades, e esta era vista como um problema social e estrutural, consequência da dominação masculina através do uso da força física, bem como do abuso psicológico e/ou sexual (GOLDBERG, 1985). Em 1984 foi criado o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE), que deveria oferecer atendimento jurídico e psicológico às mulheres em situação de “violência”. Porém, como as/os trabalhadoras/trabalhadores eram prestadoras/prestadores de serviços gratuito, logo o Centro perderia a sua força inicial (SANTOS, 2005).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram criadas em meados da década de 1980 com o objetivo de alterarem o tratamento dado pelas/pelos policiais às mulheres que procuravam as delegacias para relatar agressões de seus companheiros. Trata-se de uma reivindicação das “feministas”, uma vez que as delegacias não estavam preparadas para receber as mulheres que sofriam “violência”. Com o objetivo de oferecer um atendimento mais especializado às mulheres, as/os profissionais das DEAMs deveriam ser treinadas/os para valorizar a sua escuta e os seus direitos (SUÁREZ & BANDEIRA, 2002; FARAH, 2004).

Para os movimentos feministas, as DEAMs foram vistas inicialmente como uma ferramenta importante, por meio da qual a “violência contra a mulher” receberia o tratamento adequado, ou seja, seria tratada como crime, e também teria maior visibilidade e reconhecimento. No entanto, constatou-se que havia uma relação

enredada e apreensiva entre as DEAMs, os movimentos feministas e as *vítimas*.

Elaine Reis Brandão (1998, p.65) verificou que as mulheres que recorriam à DEAM da cidade do Rio de Janeiro “[...] não compartilhavam a concepção de violência como algo que feria a integridade (física e moral) individual, conforme dispõem os preceitos jurídicos”. Segundo a autora, estas mulheres procuravam a delegacia como um “recurso simbólico”, visando à renegociação com seus parceiros de relacionamento. Além disso, a criminalização do companheiro não era o objetivo principal da queixa (BRANDÃO, 1997; 1998).

Miriam Grossi (1994) destacou que havia uma semelhança entre os problemas enfrentados pelas delegacias e aqueles que os SOS-Mulher de São Paulo e Porto Alegre já haviam abordado. Segundo a autora (GROSSI, 1994, p.474),

[...] estes grupos de atendimento gratuito às mulheres cumpriram um papel fundamental na luta contra a violência, mas tiveram vida curta, pois na sua quase maioria existiram apenas entre 1981 e 1983.

A pesquisa constatou que as mulheres que procuravam os SOS e as DEAMs não tinham a intenção de alterar suas relações drasticamente, ou seja, não queriam se separar de seus companheiros (ou ex-companheiros); almejavam apenas um apoio para futuras agressões possíveis. Dessa forma, a autora irá dizer que o papel

[...] das Delegacias de Mulheres era de uma ‘escuta’ dos problemas afetivo-conjugais, cumprindo um papel talvez similar ao dos espaços psicanalíticos para as mulheres de classe média (GROSSI, 1994, p.475).

Theófilos Rifiotis (2004), através de uma pesquisa em uma DEAM, em João Pessoa, durante o ano de 1999, constatou que a DEAM

[...] era um operador coletivo de reordenamento de conflitos e seus dilemas em categorias aceitáveis socialmente e eventualmente, cujo horizonte é o campo jurídico, ainda que não seja seu objetivo.

Para o autor, as DEAMs eram um local para a escuta dessas mulheres, e a queixa, uma maneira de objetivar os conflitos entre o casal ao possibilitar sua publicização, por meio da autoridade policial que tinha o poder de apontar o “retorno ao bom caminho”.

Para Guita Debert e Maria Filomena Gregori (2008, p.169), a expectativa das “feministas” não se concretizou em relação às DEAMs, já que esperavam que estas instituições desempenhassem um papel pedagógico, ou seja, deveriam ser um local propício para discussão, aprendizado e exercício da cidadania. No entanto, as DEAMs não esclareciam as mulheres acerca de seus direitos. Grossi (1994, p. 475), por outro lado, salientou que a pretensão de que as DEAMs possuíssem um papel terapêutico foi alvo de críticas tanto das “feministas” quanto de pesquisadoras, militantes e delegadas.

As pesquisas apontaram que as mulheres atendidas nas DEAMs narravam as tensões sofridas, mas não mencionavam a categoria “violência” (SOARES, 1996; 1999; Machado (2001; 2002). Nesse sentido, Gregori (1993) afirma que havia a necessidade de uma atuação que conseguisse suprimir a “lógica da queixa”, pois do contrário corria-se o risco de nutrir a vitimização, o que acarretaria uma maior dificuldade em problematizar os conflitos pelas próprias mulheres. Para a autora não se tratava de uma mera dominação das mulheres pelos homens, dessa forma, não se tratava de *vítimas* de seus companheiros, afastando assim a existência de papéis estanques de gênero. Ainda que a dualidade vítima-agressor colaborasse com a “queixa”, Gregori salienta que deve haver limites para essa visão jurídica dualista:

[...] a construção de dualidades – como ‘macho’ culpado e mulher ‘vítima’ – para facilitar a denúncia e indignação, deixando de lado o fato de que os relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros (GREGORI. 1993, p.134).

Aparecida Fonseca Moraes e Carla de Castro Gomes (2009) destacaram que as/os policiais atribuíam sentidos centrífugos à “violência contra a mulher”, ou seja, para as/os policiais havia uma vinculação ao alcoolismo, à pobreza, à ignorância, à desestruturação familiar, ao machismo, à dependência emocional, às disputas por bens e filhos, dentre outros. Dessa forma, a solução não poderia ser encontrada apenas nos trabalhos das/dos policiais, mas havia a necessidade de um apoio “extrapolicial” por meio de aconselhamentos e encaminhamentos aos serviços de profissionais da psicologia e da assistência social. O problema dessas mulheres não seria resolvido exclusivamente pela esfera criminal, ou seja, para estas/estes policiais, os conflitos eram de ordem social e pessoal, e não criminal. Assim, as DEAMs, criadas para garantir direitos, segundo Debert, caracterizavam os “clientes” como “cidadãos malogrados” e incapazes de exercerem seus direitos. Para a autora (DEBERT, 2006a, p.18), o atendimento realizado nas DEAMs buscava a “renovação da família”, o que caracterizava um processo de “reprivatização de questões políticas”. Dessa forma, ao invés de se proteger a mulher, defendia-se a família, isto é, preservava-se a família em detrimento dos direitos da mulher.

Jaqueline Muniz (1996), em seu trabalho sobre as DEAMs de Caxias e Niterói, no Rio de Janeiro, apontou que a grande maioria das mulheres que procuravam as delegacias solicitavam respostas diferentes daquelas oferecidas pela “lógica-em-uso do mundo jurídico formal”. Ou seja, as mulheres que procuravam as DEAMs não buscavam o processamento efetivo da lei. A autora salientou que para muitas mulheres “entrar na justiça” era algo

negativo e não dizia respeito a “fazer justiça”. Segundo Muniz (1996, p.152, grifo meu),

[...] **“Entrar na justiça”** como uma espécie de moeda ordinária, prática cujo cálculo da equivalência se realiza através de um jogo de compensações morais. A **“Justiça”** é também uma expectativa que pode se concretizar na “providência divina”, “nas coisas do destino”, no “jeito correto de levar a vida”, “no merecimento pela obrigação cumprida” e, às vezes, na própria polícia.

Além disso, Muniz acredita que a grande polêmica que envolvia as DEAMs dizia respeito à negociação dos conflitos realizadas pelas/pelos policiais nas delegacias. Para alguns/algumas policiais, as DEAMs eram “Delegacias de Papel”, pois, na prática, apenas “chamavam para conversar”. Outro aspecto relevante apontado por Muniz foi a relação de complementariedade entre as conciliações realizadas nas DEAMs e o Poder Judiciário, já que essa prática da polícia acabava aliviando o sistema judicial, ou seja, a negociação “extraoficial” praticada nas delegacias acarretava um menor número de demandas ao poder judiciário.

Qual seria a função das DEAMs? A controvérsia entre a melhor forma de gerir os conflitos conjugais e a maneira como as autoridades policiais atuavam demonstra uma das controvérsias que envolveram as DEAMs. Não havia consenso entre o melhor atendimento e a melhor gestão da “violência contra a mulher” nas DEAMs, nem por parte das “feministas”, nem por parte das mulheres que realizavam as queixas, nem pelas/pelos policiais que lá trabalhavam. Em outras palavras, os “movimentos feministas”, em linhas gerais, continuavam reivindicando um melhor atendimento, mas o entendimento sobre o que isso queria dizer era muito diverso entre os movimentos, bem como entre as mulheres atendidas nas DEAMs e as autoridades policiais. Assim, “feministas”, mulheres que realizavam queixas e policiais não compartilhavam uma mesma pauta de atendimento. Havia

divergência entre elas mesmas, inclusive. Sobre o que tratava a controvérsia, então? Sabiam que discordavam, mas sobre o que se opunham, exatamente, não sabiam. Por outro lado, as demandas das *vítimas* estavam sendo recebidas pelas DEAMs. Este atendimento muitas vezes não era satisfatório, mas as mulheres sabiam onde procurar seus direitos. No entanto, narrar os fatos de agressão na DEAM não significava que o caso seria encaminhado para o poder judiciário. Havia ainda muitos obstáculos, ou seja, não havia livre acesso ao Poder Judiciário.

O acesso ao poder judiciário destas demandas foi facilitado a partir da criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), através da Lei n.º 9.099 de 1995⁸, que tem entre seus objetivos promover maior acesso ao Poder Judiciário por parte da população pautando-se nos princípios da economia processual, da simplicidade, da oralidade, da informalidade e da celeridade. Além disso, os JECRIMs têm competência para julgar as chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo – ou seja, infrações penais e/ou crimes cuja pena não ultrapasse dois anos de restrição de liberdade.

É importante dizer que os JECRIMs não foram exclusivamente criados para absorver os delitos praticados contra a mulher. No entanto, já que a maioria das ocorrências realizadas nas DEAMs dizia respeito a crimes de “menor potencial ofensivo”⁹, como, por exemplo, ameaça, lesões corporais leves e injúria, a vinculação entre DEAMs e JECRIMs passou a ser uma realidade (DEBERT & BERLALDO DE OLIVEIRA, 2007). Em outras palavras, a Lei n.º 9.099/95 (Lei que instituiu os JECRIMs) apresentava maior acesso à justiça por parte das mulheres que recorriam às DEAMs, já que proporcionava o ingresso gratuito e menos formal ao poder judiciário. Os JECRIMs propiciaram uma maneira de acessar o poder judiciário a muitas mulheres que sofriam “violência doméstica e familiar”, já que, antes da Lei n.º 9.099/95, elas tinham um acesso limitado a este. Portanto, os JECRIMs se tornaram uma via de acesso à judicialização da “violência contra a mulher”.

⁸ Saliento que os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) não foram criados com o objetivo de processar os casos de “violência contra a mulher”, mas se tornaram o lugar central para a discussão destes conflitos.

⁹ Excluídos os crimes de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual.

A pesquisa de Sérgio Carrara, Adriana Vianna e Ana Lúcia Enne (2002, p.83-84), nos JECRIMs, na cidade do Rio de Janeiro, constatou que as/os operadoras/operadores do direito relativizavam as situações de “violência contra a mulher”, caracterizando-as por meio das expressões “incidente doméstico”, “discussão rotineira” ou “mero desentendimento conjugal”. Segundo as autoras/o autor, parece que havia sempre um nível aceitável de “violência contra a mulher”, tanto nas DEAMs quanto nos JECRIMs. Em outras palavras, existia a sensação de que, para estas instituições, os casos de “violência contra a mulher” não deveriam ser resolvidos na esfera pública, mas na esfera privada.

Nesse sentido também giram os apontamentos em torno da noção de “menor potencial ofensivo”. Por se tratar de uma categoria positiva – que a pena máxima não ultrapasse dois anos – não era levado em consideração, segundo Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2006, p.414),

[...] o comprometimento emocional e psicológico e os danos morais advindos de relação marcada pela habitualidade de violência.

Para Maria Stella Amorim (2003, p. 114), a Lei n.º 9.099/95 foi muito festejada desde sua implementação, tendo em vista que pretendia aumentar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário através do incentivo ao acordo entre as partes, além de propor medidas despenalizadoras por meio de penas alternativas e a realização da transação penal. Contudo, após cinco anos de vigência, já recebia severas críticas.

A pesquisa de Wânia Pasinato (2004a) constatou que a aplicação da Lei n.º 9.099/95 pelo poder judiciário de São Paulo, para os casos de “violência contra a mulher”, demonstrava ser um instrumento de exercício de poder feminino. A autora salientou que as DEAMs e os JECRIMs se tornaram locais importantes para as mulheres no combate à “violência”, muito embora tenham sido alvo de constantes críticas tendo em vista as aplicações de penas alternativas, o que ficou conhecido como a banalização da “violência contra a mulher”. Muitos estudos criticaram as

consequências do processamento da “violência de gênero” pelos JECRIMs, e principalmente o fenômeno comumente chamado de “banalização da violência”, através da prática cotidiana da aplicação de medidas alternativas, como, por exemplo, o pagamento de uma cesta básica pelo *acusado*. Para Marcela Beraldo de Oliveira (2006; 2008), os JECRIMs “reprivatizaram” os casos envolvendo “violência contra a mulher”, tendo em vista que eram considerados pelas/pelos operadores do direito como tensões familiares, não cabendo à esfera pública resolvê-los. Tanto feministas quanto juristas garantistas criticaram a maneira como os juizados tratavam estas questões (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Assim, a relação entre as/os operadoras/operadores do direito que atuavam nos JECRIMs, as expectativas das *vítimas* que judicializavam seus casos e as reivindicações dos “movimentos feministas” apontaram para uma controvérsia. Os “movimentos feministas” esperavam uma espécie de tratamento, as *vítimas* demandavam por outro e o poder judiciário atuava de maneira diversa da desejada tanto pelas *vítimas* quanto pelos “movimentos feministas”.

1.2 A LEI MARIA DA PENHA

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes sofre duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido. Em um primeiro momento, o agressor atira em suas costas enquanto ela dorme, deixando-a paraplégica; em um momento posterior, o marido tentou eletrocutá-la no banho (PANDJIARJIAN, 2007). Muito embora tenha havido duas condenações judiciais, em 1991 e em 1996, não havia decisão definitiva no processo, e o *acusado* continuava em liberdade. Passados mais de 10 anos sem uma resposta efetiva por parte do Poder Judiciário, através de uma petição conjunta de Maria da Penha e do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-BRASIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), o caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, 18 anos após o fato, a Comissão

Interamericana responsabilizou o Brasil por negligência, tolerância e omissão em relação à “violência contra a mulher” por ter violado os direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará¹⁰.

O Brasil sofre uma condenação inédita pela Comissão

¹⁰ Em 1995 o Brasil ratifica a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará, que reconheceu ser a “violência contra a mulher” um fato generalizado, que “[...] permeia todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”. No preâmbulo, a Convenção salienta que a “violência contra a mulher”: constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, é uma “ofensa à dignidade humana” e “uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. O artigo 7º da Convenção de Belém do Pará recomenda a inclusão, na legislação interna, de normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, sancionar e erradicar a “violência contra a mulher”; modificar leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou costumeiras que respaldem a persistência ou tolerância da “violência contra a mulher”; estabelecer procedimentos legais justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência. Muito embora tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico na década de 1990, até 2006 o Brasil não possuía uma legislação específica para os casos de “violência contra a mulher”, nem o seu sistema de justiça – incluindo polícia e poder judiciário – estava preparado para receber estes casos. Algumas alterações legislativas ocorreram, como, por exemplo, a inclusão do parágrafo 9º ao artigo 129º do código penal brasileiro (CPB), através da Lei n.º 10.886 de 2004, no qual se previa o aumento de pena para os casos de lesão corporal “[...] praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheira, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano” (BRASIL, 2004). Cabe salientar também que o Brasil, através do Decreto n.º 4.377/2002, promulgou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, que também recomendou, em seu artigo 2º, que o Brasil adotasse medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibissem toda discriminação contra a mulher (BRASIL, 2002b).

Interamericana de Direitos Humanos da OEA em decorrência da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes. A decisão da OEA recomendou ao Estado brasileiro que: a) concluísse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o responsável pela agressão; b) investigasse séria e imparcialmente irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; c) pagasse à vítima uma reparação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; d) promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no que toca aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará. Esta decisão foi considerada inédita, pois foi a primeira vez que um caso de “violência doméstica” acarretou a condenação de um país no âmbito internacional (PIOVISAN; PIMENTEL, 2011).

Após a decisão da OEA, diversas organizações não governamentais (ONGs) feministas se reuniram com o objetivo de organizar um consórcio de ONGs Feministas para redigir uma Lei específica sobre a temática “violência contra a mulher”. Segundo Mylena Calazans de Matos e Iáris Cortes (2011, p. 43),

[...] o consórcio foi formado pelas Organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. A coordenação do Consórcio ficou sob a responsabilidade do CFEMEA, por estar sediado em Brasília e ter expertise em advocacy no legislativo e executivo¹¹.

¹¹ Todo o processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha foi descrito por Myllena Calazans de Matos e Iáris Cortes (2011).

Após muitas discussões e estudos a respeito de legislações internacionais específicas sobre a “violência contra a mulher”, no final de 2003, o Consórcio de ONGs Feministas apresentou o resultado da pesquisa à discussão perante a Bancada Feminina do Congresso Nacional e à Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Em linhas gerais, o estudo do Consórcio propôs:

- a. conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
- b. criação de um Política Nacional de combate à violência contra a mulher;
- c. medidas de proteção e prevenção às vítimas;
- d. medidas cautelares referentes aos agressores;
- e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
- f. assistência jurídica gratuita para as mulheres;
- g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados;
- h. não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres (MATOS; CORTES, 2011, p.44).

Posteriormente, o Consórcio encaminhou o anteprojeto para a Ministra da SPM, que elaborou um grupo de trabalho interministerial. Esse grupo acolheu grande parte da proposta do Consórcio, e, após diversas reuniões em diferentes esferas do governo federal, o projeto de Lei da Câmara (PLC), de n.º 37/2006,

foi aprovado pelo Senado e encaminhado para a sanção presidencial (MATOS; CORTES, 2011).

A Lei Maria da Penha foi consequência de uma série de fatores, dentre os quais se destacam: a pressão dos movimentos feministas, que passaram a criticar constantemente a atuação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), e o Informe n.º 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (CIDH), que, após ter recebido a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes, chegou à conclusão de que o Brasil estava violando direitos e garantias à proteção judicial da autora.

Com o advento da Lei nº 11.340 de 2006, um novo marco na luta pelo respeito aos direitos das mulheres foi instaurado (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p.103). Para Cortizo e Goyeneche, trata-se de um avanço legal, já que possuía a previsão de um tratamento diferenciado aos casos de “violência contra a mulher”. Isto é, a “violência contra a mulher” deixou de ser considerada crime de “menor potencial ofensivo”, e, conseqüentemente, não deveria mais ser remetida aos JECRIMs. Além disso, há a disposição a respeito da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM)¹² e o estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de “violência doméstica e familiar”, segundo o seu artigo 1º.

Dentre as principais modificações destacadas por Guita Debert e Marcella Beraldo de Oliveira (2007, p.331), citem-se:

[...] o aumento da pena máxima, que passa a ser de três anos de detenção, o que retira essa violência da tipificação dos crimes de menor potencial ofensivo, não podendo, por conseguinte, ser mais enviada aos Juizados Especiais Criminais (JECrim); passa também

¹² Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL, 2006).

a admitir a prisão em flagrante para os casos de violência doméstica contra as mulheres e impede a aplicação de pena de cesta básica, passando a exigir novamente - como antes da Lei 9.099/95 - a instauração do inquérito policial.

É importante salientar que a LMP propôs a criação de uma ampla rede extrapenal de proteção às mulheres, ou seja, medidas de proteção, educação e apoio às mulheres cujo objetivo seria a redução da “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011, p.144) salientaram entre essas medidas:

[...] (a) os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; (b) as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; (c) as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar.

A LMP apostou em alternativas de redução, prevenção e repressão da “violência doméstica e familiar contra a mulher” que não passam exclusivamente pelo campo do direito penal, muito embora as críticas realizadas em relação à atuação dos JECRIMS no tratamento oferecido aos casos de “violência contra a mulher” depositem grandes expectativas na LMP. Para Amorim (2008),

contudo, com a Lei Maria da Penha corre-se o risco de se cair nos mesmos erros da Lei nº 9.099/95. A autora (AMORIM, 2008, p. 123) questiona:

[...] Se o Jecrim falhou por falta de políticas auxiliares no combate desta violência [...], a Lei n.º 11.340/06 amparou-se em uma rede de proteção do Judiciário, do Ministério Público, [...] estará esse extenso manto protetor suficientemente articulado para conceder proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar?

Diante de inúmeros aspectos positivos previstos na LMP, estaria o Estado suficientemente preparado para garantir os direitos e oferecer os serviços prometidos na legislação?

Para María del Carmen Cortizo e Priscila Larratea Goyeneche (2010, p. 105), a interpretação da Lei Maria da Penha pelo poder judiciário já tem se mostrado um obstáculo na concretização dos direitos das mulheres. As autoras relembram o caso publicamente conhecido de um juiz que negou 60 (sessenta) solicitações de medidas protetivas amparadas pela LMP, entre os meses de junho e julho de 2008, sob o argumento de serem inconstitucionais. Para este juiz, a Lei Maria da Penha contrariava o *caput* do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), segundo o qual: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações [...]”¹³.

Após mais de 4 anos da vigência da LMP as resistências em relação à sua aplicação foram constatadas por algumas pesquisas (BRAGAGNOLO, 2012; CAMPOS; CARVALHO, 2011; GOMES, 2010; LEMOS, 2010; MACHADO, 2013; VITÓRIO, 2010). Além disso, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da

¹³ Trata-se de um ponto de disputa que veremos no capítulo III, ao analisarmos a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

“violência contra a mulher”, do Congresso Nacional, entre março de 2012 e julho de 2013, averiguou inúmeros obstáculos à efetividade da LMP no cenário nacional, descrevendo particularidades regionais muito distintas, mas que possuíam em comum a dificuldade em implementar seus inúmeros serviços. Os dados da CPMI foram recentemente analisados por Carmen Hein de Campos (2015) e as constatações da autora não são animadoras. Em resumo, muito embora

[...] não tenha descoberto ‘a roda’, o seu mérito [da CPMI] está em traçar um panorama da rede de atendimento em todo o País, ampliando os estudos e as pesquisas realizados em localidades específicas [...].

Carmen Hein Campos também salientou que as conclusões da CPMI

[...] corroboram o que o estudos e práticas feministas já apontavam: a falta de prioridade política no enfrentamento à violência contra as mulheres (PASINATO, 2011; OBSERVE, 2010) e as maiores dificuldades enfrentadas por grupos de mulheres mais vulneráveis, tais como negras (MADSEN; ABREU, 2014), quilombolas, ribeirinhas, indígenas etc., a pouca articulação da rede especializada (PASINATO, 2011; 2015; SANTOS, 2015; CEPIA, 2013) e, acredito, um possível esgotamento de alguma dessas políticas públicas (CAMPOS, 2015, p.392).

Será que não estávamos – ou estamos – diante de uma “legislação-álibi”, isto é, de uma lei positivada para satisfazer a demanda dos “movimentos feministas”, sem que haja, contudo, a existência de condições mínimas para a sua efetivação?

1.3 A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O aumento da intervenção do poder judiciário em várias instâncias da vida pública e da vida privada sugere que tudo pode ser resolvido através de uma decisão judicial. A/o magistrada/magistrado tem sido convocado em número cada vez mais extenso de questões na vida política, o que os norte-americanos há muitos anos haviam chamado de “judicial activism”, e também na vida econômica, internacional, comunitária, moral, social, e até mesmo na vida privada (VIANNA, 1999).

Esta demanda crescente pelo poder judiciário demonstra-se contraditória, pois, ao mesmo tempo que os sujeitos exigem a desregulamentação, clamam por regulamentação. Segundo Raul Henrique Rojo (2001, p.299),

[...] este poder crescente da Justiça oculta dois fenômenos aparentemente muito diferentes – senão contraditórios – cujos efeitos convergem e se reforçam mutuamente: o enfraquecimento do Estado sob a pressão do mercado, de uma parte, e o abalo simbólico do homem e da sociedade democráticos, por outra.

Campilongo (1995) apontava para um duplo movimento: uma crescente valorização do poder judiciário e o surgimento de locais alternativos para a resolução dos conflitos. Esta oscilação é denominada por Rojo (2001; 2003) de “jurisdicionalização”; em outras palavras, trata-se tanto da “judicialização” quanto da “desjudicialização”, além de definir a procura por uma instância simbólica apta a dizer o que é a “justiça”.

A/o juíza/juiz surge como a última figura legítima de autoridade. Dessa forma, a sociedade tem promovido uma demanda por justiça inédita tanto quantitativa quanto qualitativamente, já que não apenas o poder judiciário tem que multiplicar suas intervenções como passa também a responder a requerimentos de extrema complexidade. A/o magistrada/magistrado tem se tornado intérprete de questões as

mais diversas. Por exemplo, vimos recentemente inúmeras “lutas” travadas no Supremo Tribunal Federal (STF): questões relativas à adoção por casais homossexuais; direitos à pesquisa com células-tronco; a discussão envolvendo a interrupção do parto quando se trata de feto anencefálico etc. Trata-se do que François Ost (1993, p. 179) denominou de “juiz Hércules”, ou seja, mais que uma/um mulher/homem da lei, uma/um verdadeira/verdadeiro engenheira/engenheiro social.

Para Luiz Werneck Vianna e Outros (1999, p.24), a/o juíza/juiz tem se tornado o porta-voz da justiça nas relações sociais. Dessa forma, a ideia de supremacia da função da/do magistrada/magistrado é consequência da democratização social pós década de 1970 e do desmonte dos regimes autoritário-corporativos do mundo – europeus e americanos. Com a promulgação das constituições que positivaram direitos fundamentais, o poder judiciário passou paulatinamente a substituir a política. Como consequência, a/o juíza/juiz passou a decidir com uma profundidade muito diferente daquela de quando julgava conforme os enunciados normativos. Nesse sentido, a judicialização aparece como consequência das próprias constituições democráticas, a exemplo da Constituição Brasileira de 1988 (BARROSO, 2009). Segundo Vianna e Outros (1999, p.149), o Estado passa a regular todas as relações sociais, criando diversas leis, como, por exemplo, leis sobre “violência contra a mulher”¹⁴, grupos vulneráveis, meio ambiente, crianças e adolescentes, dependentes de drogas e consumidores. Advertem os autores que é o Direito quem passa a invadir a vida dos sujeitos:

[...] os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da justiça. É, enfim, a essa crescente invasão do direito e organização da vida social que se **convencionou chamar de judicialização das relações sociais** (VIANNA et al., 1999, p. 149).

¹⁴ A Lei n.º 10.886 de 2004 acrescentou os parágrafos 9º e 10º ao artigo 129º do Código Penal Brasileiro, criando o tipo penal “Violência doméstica” (BRASIL, 2004).

A judicialização para além de uma demanda crescente pela concretização de direitos através do poder judiciário evidencia algumas peculiaridades. Em primeiro lugar, ela pode ser considerado um fato decorrente da própria Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que conferiu uma maior liberdade interpretativa e criativa às juízas e aos juízes. Com o constitucionalismo moderno, parece não ser mais necessário dizer que magistradas e magistrados não são a “boca da lei” como no positivismo “lato sensu”. No entanto, isso não quer dizer que juízas e juízes possam flexibilizar as normas com total autonomia. Para Carlo Guarnieri (1993, p.25), se não há como negar que a criatividade das/dos juízas/juízes hoje é um fato amplamente reconhecido, por outro lado isso não significa que sua atuação possa ocorrer com total liberdade. A crítica ao formalismo, vinculada à negação do papel da/do magistrada/magistrado de mera/mero aplicadora/aplicador da lei, encontra suas bases em uma série de fatores mais complexos. Segundo a tradição constitucionalista, a/o juíza/juiz deveria agir segundo as leis que eram, ao mesmo tempo, o fundamento e o limite de seu poder. No entanto, atualmente o vínculo com a lei ganha uma outra dinâmica, e dessa maneira o reflexo social gerado é uma desvalorização das próprias legislações, de que seria exemplo a Lei Maria da Penha. Menosprezado o papel da legalidade no âmbito estatal, ocorre algo similar com as relações interpessoais. Para Carlos M. Cárcova (1996, p.151), “os compromissos não são assumidos, as convenções não são cumpridas e uma sensação de desproteção e de impunidade percorre [...] os interstícios da vida social”. No Brasil, José Eduardo Faria (1994, p.17) salienta que

[...] a brecha cada vez mais profunda entre o sistema jurídico e os interesses em conflito de uma sociedade em transformação, potencializada pelas tradicionais dificuldades do Poder Judiciário para adaptar-se a novos tempos, conduziu a uma progressiva desconfiança tanto na objetividade das leis, como critério de justiça, quanto em sua efetividade como instrumento de regulamentação e direção da vida [...]. Deriva

daí uma certa banalização da ilegalidade e da impunidade que passou a caracterizar a ‘imagem’ do Brasil contemporâneo. A imagem de que os códigos haviam se transformado em simples ficção e de que sua violação sistemática se havia convertido em regra geral, expressando as falências das instituições jurídicas-judiciais [...].

A incapacidade dos demais poderes – Legislativo e Executivo – de oferecer respostas às demandas pela concretização dos direitos constitucionais, ou seja, por “justiça”, ocasionou uma crescente expectativa no papel do Poder Judiciário enquanto concretizador desses direitos (VIANNA, et al., 1999, p.152). Na ausência de Estado ou de outras formas de regulação social, coube ao Poder Judiciário a função de regulador social. Conforme Antoine Garapon (*apud* VIANNA et. al, 1999, p. 149), “[...] a justiça se torna um lugar em que se exige a realização da democracia”. Vianna e Outros (1999, p. 155) enfatizaram que a crescente invasão do direito na vida social – que no Brasil pode ser exemplificada pela criação dos juizados especiais cíveis e criminais – “[...] talvez represente um significativo divisor de águas. Ainda que integrem o conjunto mais geral de modificações técnicas concebidas no sentido de aproximar lei e sociedade [...].”

Contudo, Garapon (1999) alerta que a função de guardião da moralidade pública ocupada hoje pela/pelo juíza/juiz traz em contrapartida a preocupação deste exercício por profissionais pouco qualificados. Segundo o autor,

Almejam ser considerados como o último refúgio da moral e do desinteresse em uma República abandonada pelo seus servidores. Essa demanda desperta o velho demônio inquisitório, sempre presente no imaginário latino. São novas expectativas que surpreendem uma magistratura ainda pouco preparada para o exercício desse papel, provocando os exageros, em número reduzido, é verdade, mas que ainda assim

merecem ser analisados, ao menos para que sejam conjurados (GARAPON, 1999, p. 55).

Além de uma maior presença do poder judiciário para dirimir conflitos sociais, a judicialização expõe um rompimento com as estruturas simbólicas dos indivíduos e da sociedade democrática. Nesse sentido, Garapon (1999) dirá que o poder judiciário passa a ser invocado para “dizer o justo numa democracia ao mesmo tempo inquieta e desencantada”. No entanto, não se trata nem do triunfo das/dos juízas/juízes, nem do direito, mas de uma aposta em uma outra forma de democracia. Segundo Rojo (2003, p.39), “[...] Ao mesmo tempo em que julgar adquire – por fim – o estatuto de verdadeiro poder democrático, se transforma no poder de ninguém”.

O lugar de destaque ocupado pelas/pelos magistradas/magistrados caracteriza-se não somente pela demanda efetiva, mas principalmente pela sua dimensão simbólica. Conforme Denise Duarte Bruno (2006, p. 37), “[...] O que se coloca para o ‘guardião das promessas’ é a função simbólica da autoridade, autoridade esta que o leva ao exercício da ‘magistratura do sujeito’”. Em outras palavras, as/os juízas/juízes têm substituído outros árbitros sociais, conquistando lugar de destaque na função de internalizar normas. É nesse sentido que Garapon (1999) dirá que a/o juíza/juiz tem ocupado a figura de um guardião da moralidade pública. Contudo, o autor questiona: “Não seria prudente anteciparmos o mal e procurar imunizarmo-nos? E de que maneira?” (GARAPON, 1999, p.55).

Regina Lúcia Teixeira Mendes (2008, p. 250), em sua tese de doutorado a respeito do princípio do “livre convencimento dos juízes”, destacou que as/os juízas/juízes conferem respostas diferentes para casos semelhantes, o que leva as “partes processuais” a desenvolver um sentimento de insegurança em relação às instituições jurídicas. Além disso, a autora salienta que

[...] A fragilidade do reconhecimento atribuído aos tribunais contribui para aumentar o afastamento entre o direito, a Justiça e a sociedade no Brasil (MENDES, 2008, p.250).

Para Theóphilos Rifiotis (2004), no que diz respeito à “judicialização” dos conflitos conjugais, não se estaria diante de uma vinculação diretamente ligada ao acesso à justiça e nem a uma nova forma de democratização, muito embora faça parte das sociedades democráticas. Em casos específicos, este fenômeno limita ou ameaça a cidadania e a democracia. Especialmente nas questões que envolvem a “violência conjugal”, o autor salienta que

A ‘Judicialização’ é apresentada como conjunto de práticas e valores, pressupostos em instituições como a Delegacia da Mulher, e que consiste fundamentalmente em interpretar a ‘violência conjugal’ a partir de um ponto de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade ‘vítima – agressor’, ou na figura jurídica do ‘réu’. A leitura criminalizadora apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção nos conflitos interpessoais (RIFIOTIS, 2004, p.89).

Segundo Rifiotis (2004), a “violência conjugal” passa a ser interpretada pelo judiciário a partir da dualidade vítima *versus* agressor, esquecendo-se da complexidade que envolve os conflitos conjugais. Para Rifiotis, a judicialização aparece como uma solução-problema, já que

[...] o jurídico é ao mesmo tempo uma solução e um problema, uma ‘solução-problema’. Ele não deve ser considerado um fim em si mesmo e tampouco os objetivos sociais projetados sobre ele se realizam automaticamente, devendo ser objeto de monitoramento contínuo, como condição necessária para a sua efetividade. [...] (RIFIOTIS, 2008, p.230).

Contudo, a judicialização da “violência de gênero” pode ser uma forma de maior acesso à justiça, bem como da promoção de maior visibilidade a problemas considerados privados. Para Lilia Guimarães Pougy (2010, p. 82), a judicialização da “violência contra a mulher” contribui para a alteração das relações de força entre os sujeitos, bem como para a concretização da Lei Maria da Penha e para a realização da “justiça”. Nesse sentido também os apontamentos de Cinthia de Mello Vitória (2010, p.86):

No que tange à judicialização da vida privada, cabe ressaltar que o enfrentamento da violência de gênero não pode ser considerado como um fenômeno negativo, mas como uma conquista para as mulheres vítimas de violência.

Debert e Gregori (2008, p.166) salientam que, apesar das críticas realizadas em relação à judicialização da “violência de gênero” no sentido de que estaria ocorrendo uma dissolução da cultura cívica, é importante lembrar que as DEAMs são fruto das reivindicações dos “movimentos feministas”. Acrescento que o mesmo fenômeno ocorreu com a Lei Maria da Penha: em outras palavras, a judicialização da “violência de gênero” foi uma consequência das reivindicações dos “movimentos feministas” ao exigirem uma lei específica para os casos de “violência contra a mulher”. Dessa forma, não há como dizer que estaríamos diante do “poder de ninguém”, mas sim de uma outra forma de exercício da cidadania. Além disso, trata-se de evidenciar uma luta estabelecida em relação à dicotomia público/privado que há muito tempo já deveria ser considerada ultrapassada, mas continua presente no imaginário de muitos juristas¹⁵.

A palavra judicialização não é um consenso, o termo possui sua raiz no latim, “judiciale”, que diz respeito a tudo aquilo que se origina no poder judiciário ou perante a ele se realiza. Tudo que dialoga com a/o juíza/juiz, com os tribunais, com os juizados, com

¹⁵ Trata-se da conquista dos “movimentos feministas” de que o “privado é político”.

a “justiça” pode ser descrito como um fenômeno que foi judicializado. Neste trabalho, adotarei a palavra judicialização para evidenciar as relações entre a “violência de gênero” e o poder judiciário no atual cenário da LMP por meio de uma pesquisa empírica em um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Santa Catarina. Em outras palavras, minha intenção é descrever como ocorre a judicialização da “violência de gênero” a partir das práticas institucionais jurídicas no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto espaço de interlocução entre mulheres e homens e juristas. O principal não será destacar se houve maior judicialização dos casos de “violência de gênero”, mas compreender a complexidade que envolve estes processos a partir das práticas jurídicas em suas relações com mulheres e homens, tendo em vista principalmente que a judicialização da “violência de gênero” evidencia uma espécie de caixa-preta, sendo necessário, para abri-la, descrever as práticas jurídicas no juizado.

Em linhas gerais, o que podemos perceber é que as relações entre as políticas públicas no Brasil e a “violência contra as mulheres” no período que compreende meados da década de 1980 – especialmente com a implementação das primeiras DEAMs, passando pela Lei nº 9.099/95 (lei que institui os JECRIMs) – até os dias atuais, com a Lei Maria da Penha, é que há sempre “algo” que “reprivatiza”, “inviabiliza”, “banaliza” e “relativiza” os casos de “violência de gênero”. Em outras palavras, a judicialização da “violência de gênero” evidencia algo em comum nessas práticas. Este “algo” foi chamado por Rifiotis (2012) de “resto”. Segundo o autor (2012, p.3), há um “resto” na produção de justiça que insiste em “persistir para além dos quadros normativos específicos” e que estaria agregando de forma distinta justiça, direito, política e moral. Dessa maneira, busco algo similar ao que propõe Rifiotis (2012; 2015): para além de demonstrar uma ausência no tratamento oferecido pelo Poder Judiciário aos casos de “violência de gênero”, descrever a existência de um “resto” que persiste nas práticas jurídicas:

Procuró aqui, mais do que denunciar uma falta nas práticas jurídicas no campo da “violência de gênero”, apontar um **resto** da produção da

justiça que parece persistir para além dos quadros normativos específicos. Um “**resto**” em que se misturam em graus distintos justiça, direito, política e moral. Quando me refiro a um “resto”, penso não apenas naquilo que foi obliterado pelo processo de tradução, a ‘redução a termo’, mas principalmente na gramática das práticas de produção da justiça e como estas trabalham atualmente a impossibilidade de operar com o vivencial ou dar conta dos seus múltiplos atravessamentos (RIFIOTIS, 2015, p.264-265).

Para o autor, o “resto” poderia ser sintetizado a partir de dois pontos de vista: o primeiro diz respeito à existência de uma politização da justiça no tratamento da ‘violência de gênero’, e o segundo trata das práticas que “continuam” afastando a penalização da “violência de gênero”. Muito embora as relações estabelecidas entre DEAMs, JÉCRIMs, LMP e *vítimas* sejam muito distintas, há algo que as aproxima. Este algo nesta pesquisa será chamado de “resto” (RIFIOTIS, 2012).

Nesse sentido, meu interesse nessa pesquisa é problematizar as formas sob as quais é produzida a justiça que apontem para a existência de um “resto”. É este “resto” que procurarei descrever a partir dos próximos capítulos deste trabalho.

2. UMA FÁBRICA DE JUSTIÇA: O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Neste capítulo, apresento a trajetória inicial da pesquisa que resultou neste trabalho. Parto da minha primeira visita ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) em uma cidade do Estado de Santa Catarina até a obtenção da autorização da juíza para assistir às audiências. Posteriormente, apresento, em linhas gerais, as audiências que pude assistir durante a pesquisa, traçando suas principais características.

2.1 O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) é uma recomendação prevista no art. 1º da Lei Maria da Penha (LMP). Esses Juizados possuem competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas envolvendo “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Além disso, segundo o art. 29 da LMP, os juizados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, com profissionais das áreas da Psicologia, do Direito e da Saúde¹⁶.

A implementação dos JVDFM também é uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo objetivo é a concretização da Lei n.º 11.340/2006, e recebe incentivos financeiros do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). No entanto, há poucos Juizados Especializados em funcionamento no país. De acordo com os dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), de agosto de 2006 a fevereiro de 2010, 35 JVDFM foram criados no Brasil e 40 varas¹⁷ foram adaptadas para

¹⁶ Conforme o Art. 29 da LMP, “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.” (BRASIL, 2006).

¹⁷ Art. 33 da LMP: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as

receber os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Segundo a Lei n.º 11.340/2006, há a orientação para a aplicação de medidas de punição (previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal), medidas de proteção de direitos civis (previstas no Código Civil e Código de Processo Civil), medidas de assistência e proteção à integridade física da mulher, por meio da vinculação entre os Juizados e os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência, além das medidas e ações voltadas à prevenção, visando impedir a “violência doméstica e familiar contra a mulher” (OBSERVE, 2010).

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o “Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, propondo uma estrutura mínima para o funcionamento de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Para Juizados com até 2.000 (dois mil) processos em trâmite:

Juizados com até 2.000 (dois mil) processos em trâmite:	
Juiz	1
Assessor de Juiz	1
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Servidores do Cartório	2
Oficiais de Justiça	2
Equipe Multidisciplinar	1 psicólogo 1 assistente social
Equipe de Execução	1 servidor 1 psicólogo
Juizados com 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) processos em trâmite:	
Juiz	1
Assessor de Juiz	1
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Servidores do Cartório	4
Oficiais de Justiça	5
Equipe Multidisciplinar	1 psicólogo 1 assistente social
Equipe de Execução	1 servidor 1 psicólogo 1 assistente social

FONTE: CNJ, 2010.

competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput”.

Para Juizados com 5.000 a 10.000 processos em trâmite:



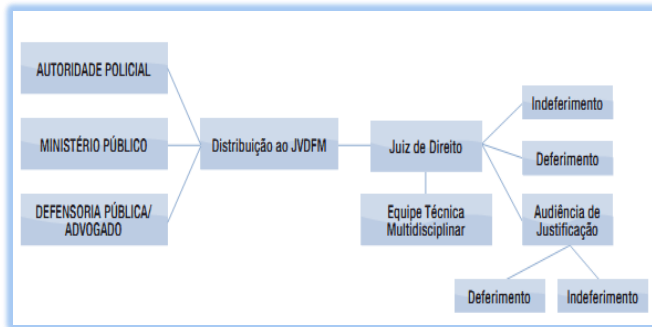
Fonte: CNJ, 2010.

Além da estrutura pessoal, há ainda a recomendação de uma estrutura física mínima. Segundo o manual, um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deve ter:

Uma secretária; uma sala de audiências; gabinetes dos magistrados titular e substituto; sala da defensoria pública da vítima; sala da defensoria pública do agressor; sala da equipe de atendimento multidisciplinar; sala da equipe de apoio à execução penal; sala de reunião para a realização de grupos reflexivos; sala reservada ao Ministério Público; sala dos estagiários; sala dos oficiais de justiça; brinquedoteca; carceragem e parlatório (CNJ, 2010, p.21).

No que diz respeito aos procedimentos realizados em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cabe salientar, ainda que rapidamente, o que prevê o Manual do CNJ (2010, p.25).

Em relação às medidas protetivas de urgência, em regra, o processamento ocorre da seguinte forma:



Fonte: CNJ, 2010.

Geralmente, os pedidos de medidas protetivas de urgência chegam ao juizado por meio de autoridade policial a pedido da *vítima* submetida à “violência doméstica e familiar”; também há casos em que a/o juíza/juiz concede uma medida, devendo a equipe cartorária expedir mandado de citação ao *acusado* para que responda em cinco dias, bem como mandado de notificação para a *vítima*. Há ainda a possibilidade de a medida ser requerida pelo Ministério Público (CNJ, 2010, p. 25).

Tratando-se, ainda, da fase pré-processual, temos o inquérito policial. Via de regra, a tramitação do inquérito se dá entre o órgão de polícia e do Ministério Público visando à investigação (CNJ, 2010, p. 26). Na fase processual, a Lei 11.340/2006 não menciona qual deve ser o rito a ser seguido. Assim, a determinação do procedimento dependerá do crime cometido, aplicando-se o Código de Processo Penal.

No que diz respeito à ocorrência da primeira audiência, havia a recomendação do CNJ (2010, p. 39-40, grifo meu) de que a/o juíza/juiz adotasse as seguintes providências:

Explicar às partes presentes o motivo de terem sido chamadas ao Fórum, a natureza da decisão que será acolhida e a

obrigatoriedade do ato na hipótese de retratação da representação criminal;

Alertar a vítima sobre as consequências de sua decisão, seja na manutenção ou na retratação da representação criminal, expondo as etapas sucessivas do processo em um ou outro caso;

Havendo renúncia ao direito de representação, esclarecer a ofendida sobre a possibilidade de alterar o teor de sua manifestação, observado o prazo decadencial ou, estando este ultrapassado, desde já declarar extinta a punibilidade do acusado, conforme prescreve o Art. 107, IV, do Código Penal;

Na manutenção da representação criminal, esclarecer a vítima sobre a continuidade do feito e do papel do Ministério Público, assim como sobre a impossibilidade da retratação após o recebimento da denúncia;

Prestar às partes – caso não tenha sido realizado anteriormente – as informações pertinentes às ações de natureza cível e solicitar à Equipe Técnica a realização dos encaminhamentos aos órgãos governamentais e não governamentais disponíveis para o atendimento das demandas apresentadas, sejam elas de natureza jurídica, assistencial ou psicológica; Observar, em todos os casos, a liberdade de manifestação de vontade da parte, observando as regras atinentes aos vícios de vontade, conforme o Código Civil Brasileiro.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem um papel estratégico no que diz respeito à aplicação da Lei nº. 11.340 de 2006. No entanto, ela carece de implementação pelo poder público. Em 2013 havia apenas 66 juizados em todo o país (BRASIL, 2013, p.52), e a grande maioria estava localizada nas capitais dos Estados (OBSERVE, 2010). Além disso, a grande maioria não possuía competência dupla –

civil e criminal –, sendo que a grande parte das demandas cíveis continuavam sendo encaminhadas para as varas de família. Grande número não possuía equipe multidisciplinar e apresentava escassez de servidores e de recursos, o que tem ocasionado a prescrição de muitas das demandas (BRASIL, 2013, p. 52).

2.2 O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM UMA CIDADE DE SANTA CATARINA

Logo após ter concluído meu mestrado em direito em 2008, trabalhei por um curto período como advogada. Naquela época conheci os Fóruns do Estado de Santa Catarina. Assim, eu já conhecia o Fórum no qual estava localizado o JVD FM em que realizei a pesquisa de campo para este trabalho. O juizado, no entanto, eu ainda não havia frequentado. Ele está localizado em uma área central da cidade, há a seu redor comércio, terminal de ônibus, uma praça central, um teatro e alguns estacionamentos privados. Policiais militares ficam no portão de acesso ao estacionamento do Fórum. Muitas pessoas entregam suas petições em um balcão na entrada, estilo *drive thru*, sem descer de seus carros. O local é chamado de “protocolo express”. Algumas outras se dirigem ao prédio do Fórum através de uma rampa ou pelas escadas à direita, e, após passarem por uma porta com detector de metais, são recepcionadas por outros policiais militares.

Ao entrarmos no Fórum, vemos pessoas transitando entre seus diversos andares. No térreo há o balcão de informações, a sala da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e computadores disponíveis para obtermos informações processuais. Subindo as escadas ou através do elevador podemos chegar ao segundo andar, no qual está localizado o JVD FM. Há um segmento de corredor circular e à esquerda encontramos três portas. Na primeira não há nenhum cartaz; na segunda, há dois cartazes com as seguintes informações: “Sala de Audiências” e “Audiências em Segredo de Justiça”; na terceira porta, está escrito “Gabinete da Juíza”. Em frente à porta da sala de audiências e ao gabinete da juíza, havia dois conjuntos com três cadeiras cada, no qual pessoas podiam aguardar a chamada para suas audiências.

Foi neste corredor, na maioria das vezes, que escutei as histórias das mulheres e dos homens desta pesquisa, conheci testemunhas e acompanhantes. Foi também no corredor que conversei com advogadas e advogados, policiais e agentes carcerários.

Ao entrarmos na sala de audiência visualizamos duas mesas em sentidos opostos, regra geral, na mesa ao fundo sentam-se a juíza, o promotor de justiça e o estagiário, na mesa em sentido longitudinal da sala, podem se sentar frente a frente, *vítimas* e *acusados* acompanhados ou não de advogados/as. Ao fundo da sala, atrás da cadeira da juíza, há uma janela com uma vista majestosa da cidade, trazendo um ar ameno para aquele ambiente. Encostada a parede, oposta à janela, em uma cadeira eu me sentava e ficava ali “observando a justiça em ação”, ou, a “justiça sendo fabricada”.

Naquele pequeno espaço muitas *vítimas* contaram suas histórias cheias de lágrimas e dores, alguns *acusados* tentaram se justificar por seus momentos de “descontrole” e crianças brincaram com seus mundos imaginários; foi neste espaço também que eu realizei minha pesquisa de campo para este trabalho. Principalmente, foi neste espaço que observei a justiça sendo fabricada através das relações emaranhadas entre operadoras/operadores do direito, *vítimas*, *acusados*, testemunhas, legislações, processos e demais documentos. Em outras palavras, entretecendo vários fios com as/os interlocutoras/interlocutores desta pesquisa, tentei escrever aquilo que senti e aquilo que me afetou.

A pesquisa de campo privilegiou a observação das audiências – de *ratificação* e de instrução e julgamento –, a realização de entrevistas e as conversas informais com advogadas/advogados, *vítimas* e *acusados* que passaram pelo JVDFM e principalmente com a juíza. Os diálogos no corredor do fórum e os apontamentos durante as audiências eram anotados no cadernos de campo. Conversei com algumas *partes* antes de entrarmos na sala de audiência, bem como com operadoras/operadores do direito a respeito das audiências, da atuação da juíza e do promotor e a respeito da Lei Maria da Penha. As práticas que ocorreram no JVDFM durante as audiências de instrução e julgamento e as chamadas audiências de *ratificação*

foram analisadas por meio de uma abordagem qualitativa, baseada na observação e na etnografia.

Durante a pesquisa não obtive acesso aos processos e demais documentos que circulavam no JVDVFM. Além disso, não tive êxito em entrevistar o promotor de justiça que atuava no juizado na época da pesquisa. Meus apontamentos em relação a ele serão feitos, principalmente, a partir de seu modo de agir nas audiências e por meio de observações feitas pela juíza e por advogadas/advogados. Saliento que no juizado não havia equipe multidisciplinar.

2.3 “AUDIÊNCIAS EM SEGREDO DE JUSTIÇA”: PRIMEIROS OBSTÁCULOS

Em 2011, após ter verificado as pautas de audiências no *site* do tribunal de justiça (www.tjsc.gov.br), fui até o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JDVFM) para assistir algumas audiências com a finalidade de escrever o projeto de pesquisa para este trabalho. Cheguei ao Fórum e na recepção fui informada por um policial militar que não poderia assistir as audiências, pois segundo ele estas “correm sob o segredo de justiça”. No entanto, subi as escadas, fui até a sala de audiências do JVDVFM e, após bater à porta, entrei; na ocasião todas e todos me encararam, informei que gostaria de assistir a audiência e imediatamente fui convidada a me retirar. No corredor do Fórum, a assessora da juíza me alertou que os processos “correm sob o segredo de justiça”, razão pela qual eu não poderia assistir as audiências. Fiquei surpresa, pois em outras localidades era comum estudantes de direito assistirem as audiências. Percebi, contudo, que minha atitude havia sido equivocada. Enquanto refletia no corredor do Fórum notei que havia um cartaz colado na porta da sala de audiências com a seguinte frase: “Audiências em segredo de justiça, conforme o artigo 155 do Código de Processo Civil¹⁸, aguarde sua chamada”.

¹⁸ Artigo 155 do Código de Processo Civil (BRASIL,1973): “Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I – em que o exigir o interesse público; II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores [...]”.

Após alguns meses iniciei novas tentativas de contato com a juíza por meio de sua assessora, inicialmente por e-mail, depois por telefone, com o objetivo de marcarmos uma entrevista para que eu pudesse explicar minha pesquisa e solicitar sua autorização para assistir as audiências. Passados mais de um mês consegui marcar a entrevista.

No dia 22 de junho de 2012 me dirigi ao Fórum para realizar a primeira entrevista com a juíza, marcada para as 15 horas. Cheguei um pouco mais cedo e recordei-me dos meus tempos de advogada — especialmente de como o Fórum era um lugar ruidoso, ao contrário do que estava presenciando naquele dia, em que havia poucas pessoas no andar térreo. Subi as escadas até o segundo andar, o corredor estava vazio, sentei-me em uma cadeira e comecei a sentir que estava suando — estava nervosa, era a primeira vez que conversaria com a juíza e dessa vez não poderia fracassar. Havia elaborado uma lista com questões para serem feitas à juíza e posteriormente solicitaria sua autorização para assistir às audiências.

No horário marcado bati à porta do gabinete da juíza e fui recebida por sua assessora, que solicitou que eu aguardasse. Após alguns minutos, a juíza abriu a porta de audiências e solicitou que eu entrasse. A juíza é uma mulher jovem e elegante, de cabelos loiros. Apresentei-me falando que estava fazendo uma pesquisa sobre a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) e que gostaria de saber quais eram as principais dificuldades enfrentadas pelo juizado.

A juíza me relatou uma série de dificuldades enfrentadas pelo JVDFM, entre elas “o acúmulo de processos” e “as audiências de ratificação”. Enfatizou, também, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424, informando-me que concordava com o Ministro Cezar Peluso, único voto divergente na decisão final do STF, salientando que “ela [a vítima] é capaz de gerir a própria vida”. Nosso encontro é finalizado com a minha autorização para assistir às audiências, com a exigência, entretanto, de que eu elaborasse um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE). Tratava-se, para a juíza, de uma maneira de eu “respeitar as mulheres”; além disso, conforme salientou, serviria “para te assegurar, entendes?”

Amanhã ou depois uma mulher pode alegar que não estava à vontade com a tua presença aqui no juizado”.

O TCLE é um documento exigido pelos comitês de ética, sua aplicação, no entanto, confere muitos desafios às pesquisas antropológicas, já que está baseado em uma concepção biomédica de pesquisa. Ele foi um obstáculo para a minha pesquisa no JVDFM em vários momentos, como veremos ao longo deste trabalho. A forma como eu me aproximava de ambas as *partes* era sempre a mesma: conhecíamos-nos no corredor do Fórum, eu me apresentava, explicava sobre o que tratava minha pesquisa e solicitava sua autorização por meio de sua assinatura no TCLE¹⁹. Muitas/muitos hesitavam em participar alegando razões pessoais – em alguns momentos, quando eu conseguia a autorização do *acusado* e, em seguida, solicitava a autorização da *vítima*, percebia que elas ficavam desconfiadas por terem me visto conversando com os *acusados* e, conseqüentemente, não me autorizavam. O contrário era mais comum: geralmente eu iniciava o procedimento conversando com as *vítimas* e, quando me dirigia aos *acusados*, estes, na grande maioria das vezes, não me autorizavam a assistir às audiências.

Após essa primeira conversa com a juíza, saí do Fórum com muitas dúvidas, inquietações e incertezas, mas com a convicção de que teria que pesquisar as jurisprudências do país a respeito da interpretação/aplicação da LMP, especialmente as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), revisitar legislações, bem como questões teóricas em relação à chamada “autonomia da mulher”. Muito embora eu seja bacharel em direito e possua a carteira da OAB, não sou uma advogada atuante na área de direito penal: formei-me em 2004 e passei na prova da OAB em 2005, tendo advogado até o início de 2006, quando ingressei no curso de mestrado em teoria e filosofia do direito; após a finalização do mestrado, lecionei filosofia geral e jurídica, teoria da argumentação e direito constitucional até

¹⁹ Elaborei o termo de consentimento livre e esclarecido, no qual solicito expressamente a autorização das/os participantes da pesquisa, conforme anexo A. Para um maior aprofundamento a respeito da questão, em 2004 é publicada uma coletânea de trabalhos dedicados especialmente às questões que envolvem a antropologia e a ética (VÍCTORIA; OLIVEN; MACIEL; ORO; 2004).

2010, quando ingressei no curso de doutorado em antropologia social. Quanto ao direito penal positivado, consubstanciado nos códigos, há muito eu não o visitava. Durante o trabalho de campo, tive que consultar a legislação brasileira, especialmente aquela que diz respeito ao direito penal e processual penal. Neste trabalho, procuro ampliar a possibilidade de experimentação destes textos normativos e das decisões judiciais a partir das discussões que envolveram a aplicação da LMP em um JVDFM.

2.4 AUDIÊNCIAS DE RATIFICAÇÃO E AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em linhas gerais a *vítima* comparece à DEAM; narra um ato infracional à autoridade policial que deverá registrá-lo, conforme dispõe o artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP)²⁰; e oferece a representação²¹, ou seja, autoriza o prosseguimento da ação penal. Nos casos em que há lesão corporal, a *vítima* deverá ser encaminhada ao Instituto Geral de Perícia (IGP) para a realização do exame de corpo de delito. Havendo pedido de medida protetiva (artigo 12, III, LMP)²², este deverá ser encaminhado à/ao juíza/juiz

²⁰ Artigo 6.º CPP (BRASIL, 1941): “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local, providenciando para que se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV – ouvir o ofendido; [...]”.

²¹ Durante um curto período (aproximadamente dois meses) realizei uma pesquisa na DEAM, naquela ocasião tive acesso aos arquivos encaminhados ao JVDFM quando havia solicitação de medida protetiva pelas *vítimas*. Além da solicitação da medida faziam parte do ofício: o registro do boletim de ocorrência, documentos de identificação da *vítima*, uma consulta criminal do *acusado* (uma espécie de verificação de registros de ocorrências contra ou realizados por ele, uma descrição do fato que ensejou a solicitação de medida realizada pela *vítima* e um termo de declaração no qual estava expresso que a *vítima* “deseja representar”, ou seja, a *vítima* manifestava sua vontade em prosseguir com a ação penal na DEAM.

²² No que diz respeito as medidas protetivas de urgência havia dois entendimentos, ou ela pode ser considerada uma medida cautelar e

em até 48 horas, a/o qual terá o mesmo prazo para decidir a respeito, sem a necessidade de audiência prévia e de manifestação do Ministério Público. Além da *vítima*, podem requerer medida protetiva o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o deferimento da medida deverá a equipe do cartório expedir mandado de citação ao *acusado* para responder, em cinco dias²³, bem como mandado de notificação para a *vítima* (CNJ, 2010, p. 25).

Tratando-se, ainda, da fase pré-processual, encontramos o inquérito policial. Em tese, a tramitação do inquérito se dá entre os órgãos da polícia e do Ministério Público visando à investigação (CNJ, 2010, p. 26). Na fase processual, a Lei Maria da Penha não menciona qual deve ser o rito a ser seguido. Assim, a determinação do procedimento dependerá do crime cometido, aplicando-se o Código de Processo Penal (CPP)²⁴.

O inquérito finalizado é encaminhado ao JVD FM, que realizará o seu registro e o enviará para o Ministério Público, o qual, por sua vez, deverá oferecer a denúncia. A denúncia, segundo o artigo 41 do CPP (BRASIL, 1941), deverá descrever o fato, as circunstâncias, a qualificação do *acusado*, a classificação do crime e, quando possível, o rol de testemunhas. Recebidos os autos com a denúncia²⁵, a secretaria do JVD FM deverá

nesse caso havendo o deferimento ocorrerá a intimação do *acusado* e a notificação da *vítima*; ou ela pode ser considerada incidente criminal, sendo anexada a um processo principal, e ocorrendo o deferimento ou o indeferimento da solicitação ocorrerá apenas à intimação das *partes*, aguardando-se o processo principal que ficará apensado a este ou não havendo, ocorrerá o arquivamento (CNJ, 2010, p.25).

²³ Conforme o *caput* do artigo 802 do CPC, “O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir”.

²⁴ O critério para estipular o rito é a quantidade da pena, isto é, o rito será ordinário se a pena privativa de liberdade for igual ou superior a 4 anos; e sumário se a pena privativa de liberdade for inferior a 4 anos (CNJ, 2010, p. 30).

²⁵ A denúncia é uma espécie de petição inicial oferecida pela/pelo representante do Ministério Público nas ações penais públicas, principalmente. Conforme o artigo 41º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ela conterá “a exposição do fato criminoso, com todas

providenciar a autuação e, posteriormente, a/o juíza/juiz irá realizar o juízo de admissibilidade. Recomenda-se, portanto, que sejam realizados alguns procedimentos, como, por exemplo, a coleta de dados para fins de estatísticas e banco de dados, a verificação da existência de laudos periciais (exame de corpo de delito, folha de antecedentes criminais, falsidade, parecer da equipe multidisciplinar etc.) e, no caso de *acusado* preso, a introdução de informações no sistema de controle de presos provisórios (CNJ, 2010, p. 30).

Com o objetivo de descrever a produção de justiça no JVDFM, em 2012, passei a assistir as chamadas audiências de *ratificação*, que a LMP denominou renúncia à representação (art. 16 da LMP). O artigo 16 da LMP (BRASIL, 2006) prevê a possibilidade da *vítima* retratar-se da representação oferecida na DEAM, perante a/o juíza/juiz, em audiência específica, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público para os crimes de ação penal pública condicionada²⁶. Além destes

as suas circunstancias, a qualificação do acusado [...], a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

²⁶ Os crimes de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, aqueles nos quais as *vítimas* podem *desistir*, são identificados através da expressão: “[...] somente se procede mediante representação” (artigo 100, § 1º, do Código Penal). Assim, não havendo essa descrição, em tese, os crimes serão de ação penal pública incondicionada, isto é, não há a possibilidade de “desistência das requerentes” (com a exceção dos crimes de ação penal privada). A chamada ação penal pública condicionada à representação depende da representação da *vítima* (art. 24, 38 e 39, Código de Processo Penal) para a instauração do inquérito policial (art. 5, parágrafo 4, CPP) (BRASIL, 1941). A *vítima* (ou seu representante legal, caso ela seja incapaz) deve exercer o direito de ação (a representação) dentro de 6 (seis) meses após o conhecimento do autor do crime (art. 38, CPP, e art. 103, CP). A representação é uma faculdade da *vítima*. Ela decide se dará ao Estado poderes para investigar um crime e processar alguém. É possível a retratação da representação, no entanto, ela só pode ocorrer até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Após o oferecimento da denúncia, a ação passa definitivamente para as mãos do Ministério Público e a *vítima* já não pode mais decidir sobre nenhum aspecto dos rumos do processo (art. 102, Código Penal). Entre os crimes de ação penal pública condicionada à representação mais comuns, encontramos os crimes de ameaça (artigo 147, CP). Note-se que no artigo do crime de ameaça há a expressão:

requisitos, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), havia a necessidade da manifestação espontânea da vontade da *vítima* em realizar esta audiência. Conforme decisão do STJ (BRASIL, 2011a):

[...] a Turma entendeu que a audiência prevista no art. 16º da mencionada lei não deve ser realizada *ex officio* como condição de abertura da ação penal, sob pena de constrangimento ilegal à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, pois isso configuraria ato de ratificação da representação, inadmissível na espécie. Consignou-se que a realização da audiência deve ser precedida de manifestação de vontade da ofendida, se assim ela o desejar, em retratar-se da representação registrada, cabendo ao magistrado verificar a espontaneidade e a liberdade na prática de tal ato. [...] a audiência de retratação da representação da ação penal de natureza pública condicionada somente seja realizada após previa manifestação da ofendida.

Conforme o STJ, só ocorrerá a renúncia à representação perante a/o juíza/juiz em audiência específica (artigo 16 da LMP), a qual poderá ocorrer somente após a manifestação espontânea da “ofendida”, ou seja, apenas para os casos nos quais a *vítima* expresse previamente a sua vontade em se retratar da representação concedida na DEAM. No mesmo sentido, para o STF,

“somente se procede mediante representação”. “Artigo 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: [...] Parágrafo único: **Somente se procede mediante representação” (Grifo meu)**. Os crimes de ação penal privada mais comuns encaminhados ao JVDPM são os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação).

O inciso I do art. 12 dispõe que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao colher o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá imediatamente tomar a representação a termo, se apresentada, e o art. 16, ao exigir condições especiais para a retratação – o artigo chama de **renúncia embora se trate, tecnicamente, de retratação** – contém mecanismos que não só busca garantir qualitativamente a autonomia da manifestação da vontade, como também, na prática, dificulta a sua ocorrência. Extrai-se que todo o sistema da Lei Maria da Penha sinaliza no sentido de uma atuação mais forte e de uma tutela mais presente do Estado na persecução dos crimes praticados contra a mulher no âmbito da família (BRASIL, 2012a, grifo meu).

Optou-se, na LMP, pelo termo “renúncia à representação”, quando uma opção mais adequada seria “retratação da representação” – afinal, renúncia diz respeito à impossibilidade de exercer o direito de representar, enquanto retratação se refere à desistência da representação anteriormente concedida na DEAM (BRASIL, 2012a). Aparentemente, esses enunciados normativos dificultariam a possibilidade de desistência da *vítima*, fato conhecido na época em que a “violência doméstica” era processada mediante a Lei n.º 9099/95 (lei que instituiu os JECRIMs). Com os artigos 12, I e 16 da LMP, a exceção é a ocorrência de uma audiência específica para a *vítima* retratar-se da representação concedida na DEAM anteriormente. No entanto, no JVDPM estas audiências eram chamadas de *ratificação*²⁷.

A forma como eu abordava as *vítimas* era sempre praticamente a mesma: conhecíamos-nos no corredor da sala de audiências, eu me apresentava, explicava sobre o que se tratava meu trabalho e solicitava sua autorização, mediante sua assinatura no TCLE, para que eu pudesse assistir à audiência. Algumas *vítimas* me contavam suas histórias no corredor; outras

²⁷ No capítulo IV tratarei de estas audiências.

me autorizavam, sendo, entretanto, logo chamadas para ingressarem na sala; e também houve aquelas que não me autorizavam. Assim, devido a disparidades entre as experiências de meu trabalho de campo, haverá alguns relatos maiores que outros.

As quartas-feiras eram, conforme pude constatar durante minha pesquisa de campo, os dias em que mais ocorriam estas audiências, as quais se iniciavam em geral às treze horas e trinta minutos da tarde. Como essas audiências eram marcadas para ocorrerem, em média, de cinco em cinco minutos, e considerando-se que eu precisava da autorização das *vítimas* em todas as audiências para ingressar na sala, a minha relação com elas se dava de maneira breve – dessa forma, poucas *vítimas* tinham tempo para me contarem a respeito do fato que as levou até o JVDPM antes de ingressarmos na sala. No JVDPM, durante a pesquisa²⁸, essas audiências ocorriam apenas na presença da juíza e das *vítimas*; em poucas audiências havia advogadas/advogados; e em nenhuma houve a presença da/do representante do Ministério Público.

Além dessas audiências, também assisti às chamadas audiências de instrução e julgamento²⁹, que ocorriam para os processos nos quais não houve a retratação da representação da *vítima* ou para casos que envolviam ações penais públicas incondicionadas à representação, ou seja, para os casos que envolviam atos infracionais nos quais a *vítima* não poderia se retratar. As audiências de instrução e julgamento duravam em média cerca de duas horas, ao contrário das audiências de *ratificação*, que eram marcadas para ocorrerem de cinco em cinco minutos. Além da presença da juíza, da *vítima* e da minha, compareciam o promotor de justiça, a advogada ou o advogado de ambas ou de uma das *partes*, a estagiária ou o estagiário, o *acusado* e as testemunhas. A maioria das *vítimas* comparecia às

²⁸ Em 2015 visitei a juíza para conversarmos a respeito da escrita da tese. Naquela época, ou seja, em momento posterior ao meu trabalho de campo, ela me atualizou a respeito das chamadas audiências de *ratificação*, as quais haviam sofrido algumas mudanças, ou seja, estavam ocorrendo com a presença de uma/um promotora/promotor de justiça e de uma/um defensora/defensor público/pública.

²⁹ Estas audiências serão descritas no capítulo V.

audiências sem advogada/advogado. Em relação aos *acusados* era diferente, todos compareciam acompanhados de advogada/advogado ou lhes era nomeada/nomeado, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, uma/um advogada/advogado chamado de *dativo*³⁰. Somente na metade de 2013 foi implementada a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, então foram poucas as audiências às quais eu pude assistir com a presença da/do defensora/defensor público, afinal, iniciei meu trabalho de campo em 2012 e continuei a efetuar-lo até novembro de 2013.

Em linhas gerais, a *vítima*, após ter narrado os fatos de agressão na delegacia da mulher (DEAM), era intimada a comparecer ao juizado para participar de uma audiência de *ratificação* com o objetivo de confirmar a representação concedida na Delegacia. Após a realização da audiência de *ratificação* e desejando a *mulher* dar prosseguimento ao processo judicial, marca-se a audiência de instrução e julgamento. É importante ressaltar que a *vítima* pode optar por não instaurar um processo judicial exclusivamente nos casos de delitos de ação penal pública condicionada à representação³¹; para as ações penais públicas incondicionadas, a regra geral era o prosseguimento da ação com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público³², após o

³⁰ No processo penal o (a) advogado (a) dativo (a) é nomeado (a) para defender o acusado que não tem advogado, ou, tendo-o, este não comparece aos atos do processo. Segundo o Código de Processo Penal “artigo 185: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor constituído ou nomeado. [...] §5. Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; [...]”. Artigo 261: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (BRASIL, 1941).

³¹ Entre os crimes de ação penal pública condicionada à representação mais comuns nos casos que envolvem “violência doméstica e familiar contra a mulher” encontramos os crimes de ameaça (artigo 147 do Código Penal). Nos casos de ação penal privada estão os crimes contra a honra, isto é, calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal).

³² Segundo o Código de Processo Penal: “Artigo 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público [...].

recebimento da qual a Juíza marcava a audiência de instrução e julgamento.

As chamadas audiências de instrução e julgamento visavam a produção de provas, especialmente orais, no processo judicial e, além disso, eram regidas principalmente pelos princípios do devido processo legal (artigo 5., LIV, CF); do contraditório (artigo 5, LV, CF); da ampla defesa (artigo 5, LV); da proibição de provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5, LVI, CF); da inocência presumida até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5, LVII, CF); da iniciativa das *partes*, isto é, a ação penal pública deverá ser oferecida pelo Ministério Público e a ação penal privada pela *vítima* ou seu representante legal (Artigo 129, I, CF; Artigo 30, CPP); da verdade real, no sentido de que a/o Magistrada/Magistrado devem buscar a verdade dos fatos³³;

Os meios probatórios mais utilizados nestas audiências eram a própria palavra da *vítima*, visto que a grande maioria dos delitos são cometidos sem a presença de testemunhas; o laudo de exame de corpo de delito que buscava comprovar a materialidade

Artigo 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia. Artigo 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (BRASIL, 1941). A queixa é a petição inicial oferecida pela/pelo ofendida/ofendido nos casos de crime de ação penal privada, como, por exemplo, calúnia, injúria e difamação.

³³ Conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988), “Artigo 5. [...] inciso LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]”. “Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]”; Segundo o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), “Artigo 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representa-lo caberá intentar a ação privada”.

do ato (quando a *vítima* o fazia); o interrogatório do *acusado*; e a oitiva das testemunhas³⁴.

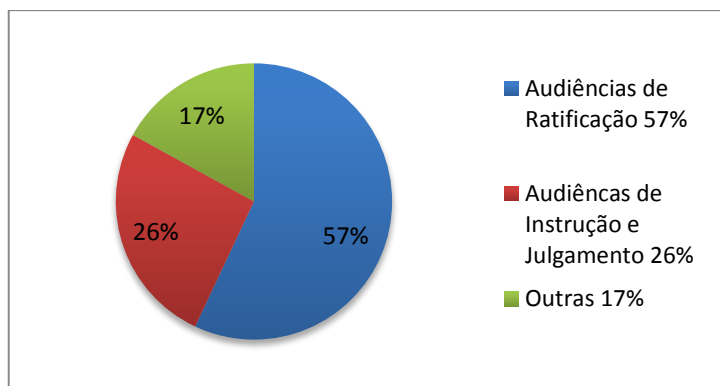
Possuíam uma espécie de ordem de atos e oitiva: regra geral, o estagiário verificava se todas as pessoas intimadas a comparecer estavam presentes no corredor da sala de audiências. Em seguida, a *vítima* entrava na sala de audiências e lhe era

³⁴ Conforme o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): “Artigo 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor constituído ou nomeado. [...]. Artigo 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. §1 Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. §2 Na segunda parte será perguntado sobre: I- ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II – não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III – onde estava a tempo que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV – as provas já apuradas; V- se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII – todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII – se tem algo mais a alegar em sua defesa; Artigo 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. Artigo 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade. Artigo 158.º Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

questionado se preferia falar na frente do *acusado*; na etapa seguinte, entravam as testemunhas de acusação e de defesa; posteriormente ocorria o interrogatório do *acusado*. Finalizado o interrogatório, a juíza questionava as/os advogadas/os e o promotor de justiça sobre a existência de alegações finais. Este procedimento era também mais formal quando comparado às audiências de *ratificação*: cada *parte* falava apenas na sua hora e a juíza se mostrava mais ríspida, principalmente com os *acusados*. Tudo ocorria oralmente e nem tudo era registrado através de uma câmera filmadora, já que somente as *partes* processuais e as testemunhas sentavam-se em frente à câmera. Em nenhuma dessas audiências a juíza tomou uma decisão a respeito do *caso*, ou seja, todas as audiências foram finalizadas sem decisão.

As audiências que eu mais pude observar foram as de *ratificação*, por dois motivos: primeiro, porque eram as que ocorreram com mais frequência durante meu primeiro ano de pesquisa de campo (2012); e, segundo, pela dificuldade em conseguir a autorização dos *acusados* nas audiências de instrução e julgamento, afinal, nestas eu tinha que solicitar a autorização, mediante assinatura no TCLE, de ambas as *partes* intimadas a comparecer na audiência. Nas audiências de *ratificação*, por sua vez, bastava que a *vítima* me autorizasse para que eu pudesse assistir à audiência.

Ao todo participei de 65 (sessenta e cinco) audiências, sendo 37 (trinta e sete) audiências de *ratificação* (57%), 17 (dezessete) audiências de instrução e julgamento (26%) e 11 (onze) outras audiências (17%). Estou chamando “outras” as audiências que tratavam de conflitos entre irmãs e irmãos, mães e filhos e casos de “violência” sexual contra crianças do sexo feminino.

Gráfico 1 - Audiências

Fonte: Diário de campo.

Neste trabalho excluí as análises referentes às audiências inseridas na categoria “outras” conforme a classificação exposta; meu objetivo, afinal, dizia respeito às chamadas “violências conjugais”, isto é, o foco deste trabalho são as “violências no âmbito das relações afetivas” (GROSSI, 1998b), sob uma perspectiva relacional (GREGORI, 1993).

3. CARTOGRAFIA DAS CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006. Em 2007, porém, foi ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 19 (BRASIL, 2012a) pelo Presidente da República, representado na época pelo Advogado-Geral da União (AGU) e, em 2010, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424 (BRASIL, 2012b) pelo Procurador-Geral da República (PGR) perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Ambas as ações objetivavam, em linhas gerais, que o STF colocasse um fim nas controvérsias judiciais sobre a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP), conferindo a esta maior confiança jurídica. Mais de 4 anos após o ajuizamento da primeira ação (ADC n.º 19), o STF declarou a constitucionalidade da LMP (BRASIL, 2012a), bem como decidiu (ADI 4424) que a ação penal para os casos de lesão corporal, não importando a extensão desta, será pública incondicionada (BRASIL, 2012b). Ao ler esses documentos, passei a realizar um trabalho constante de acompanhamento das associações que encontrava. Dessa maneira, minha pretensão neste capítulo é descrever esses documentos enfatizando os dispositivos de inscrição³⁵ que

³⁵ Conforme Latour (2001, p. 350-351), o termo inscrição diz respeito “[...] a todos os tipos de transformação que materializam uma entidade num signo, num arquivo, num documento, num pedaço de papel, num traço. [...]”. A concepção de tradução, por sua vez, “[...] refere-se a todos os deslocamentos por entre outros atores cuja mediação é indispensável à ocorrência de qualquer ação. Em lugar de uma rígida oposição entre contexto e conteúdo, as cadeias de translação referem-se ao trabalho graças ao qual os atores modificam, deslocam e transladam seus vários e contraditórios interesses”. A inspiração livre também advém de Latour, na obra *Ciência em Ação* (2000), na qual o autor se questiona “O que está por trás de um texto científico? **Inscrições**. Como são obtidas essas inscrições? Pela montagem de instrumentos. Esse outro mundo que fica logo abaixo do texto é invisível **enquanto não há controvérsia** [...] uma vez construído o fato, não há mais instrumentos para levar em conta, e é por isso que muitas vezes desaparece da ciência popular o esmerado trabalho necessário para sintonizar os instrumentos. Ao contrário, **quando se acompanha a ciência em ação, os instrumentos passam a ser elementos cruciais, situam-se imediatamente depois dos**

constituem a materialidade do poder judiciário e apontam para a judicialização, que deverá ser tomada como um ponto de chegada, isto é, um efeito das associações entre elementos heterogêneos, da “violência de gênero”. Assim, as discussões em torno da LMP me auxiliaram a destacar os processos de tradução por meio de diferentes associações que transformaram os diversos e contraditórios interesses dos atores. Vamos ver quais foram os ingredientes essenciais que produziram esse meio social.

3.1 AS CONTROVÉRSIAS QUE ENVOLVERAM A LEI MARIA DA PENHA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF é a Corte Superior do Poder Judiciário brasileiro, formado por 11 Ministras e Ministros, nomeadas/nomeados pela/pelo Presidenta/Presidente da República. Em 2012, ano em que foram decididas as ações ADC 19 e ADI 4424, integravam o STF as/os Ministras/Ministros: Marco Aurélio, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Brito, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, então Presidente do STF. As decisões do STF em matéria de ADC e ADI possuem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que em consequência disso não devem contrariar suas decisões³⁶. Além disso, tanto as decisões que declaram uma norma inconstitucional quanto aquelas que declaram a norma

textos técnicos e para eles o discordante é conduzido sem apelação” (2000, p. 115-116, grifo meu).

³⁶ Segundo o artigo 102 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, “cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...] §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [...]”. A Lei n.º 9.868 de 1999 regulamenta o processamento das ADC e ADI (BRASIL, 1999).

constitucional tem eficácia genérica, válida contra todos, tornando-se obrigatória. A ADC e a ADI fazem parte do chamado controle abstrato da constitucionalidade de normas, cujo objetivo é a proteção da ordem jurídica a todas e todos, não se restringindo apenas às partes em litígio. As decisões do STF passam a gerar efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário, o que não foi o caso da ADC nº 19 e da ADI nº 4424. Em outras palavras, quando comecei minha pesquisa de campo, em meados de 2012, essas decisões já deveriam ter estabilizado as controvérsias em torno da aplicação da LMP. Conforme o artigo 102, I, “I” da CF (BRASIL, 1988), a inobservância das decisões do STF, nestes casos, pode acarretar o ajuizamento de Reclamação Constitucional.

Em 09 de fevereiro de 2012, o STF decidiu a respeito de ambas as ações e publicou, em sua página na Internet (www.stf.jus.br), apenas uma pequena notícia a respeito da decisão final. Após algumas trocas de e-mails, fui informada pelo setor de “acesso à informação” que somente poderia visualizar a decisão em sua íntegra quando ela fosse publicada no Diário Oficial. Iniciei uma pesquisa exploratória na Internet a respeito de ambas as decisões e encontrei as petições iniciais no site www.compromissoeatitude.org.br. São verdadeiras aulas teóricas e normativas a respeito da importância da LMP, com muitas referências legais e jurisprudenciais com a finalidade de fundamentarem as ações não só juridicamente, mas também teoricamente. Somente em 2014 foram publicadas as decisões do STF no Diário Oficial, as quais foram posteriormente disponibilizadas no *site* do STF. As decisões juntas contabilizam mais de 150 páginas. É possível, também, ter acesso às petições dos chamados *amicus curiae*, isto é, terceiros interessados na Ação³⁷.

³⁷ Conforme o §2º do artigo 6 da Lei 9.868/99, que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade perante o STF: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, [...] a manifestação de outros órgãos ou entidades” (BRASIL, 1999).

3.1.1 Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19

Inicialmente, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi alvo de discussão nos tribunais do país. Chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADC n.º 19 (BRASIL, 2012a), ajuizada pelo Presidente da República, na época Luiz Inácio Lula da Silva, representado pelo Advogado-Geral da União (AGU), José Antônio Dias Tofoli, em 19 de dezembro de 2007, com o objetivo principal de que fossem declarados constitucionais os artigos 1, 33 e 41 da LMP. Além do Presidente da República, foram autores da ADC: o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; THEMIS, Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero³⁸; IPÊ – Instituto para a promoção da equidade³⁹; Instituto Antígona⁴⁰; Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da Mulher (CLADEM/Brasil)⁴¹; e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)⁴². Estes autores ingressaram no

³⁸ Themis (2012), assessoria jurídica e estudos de gênero, é uma associação civil com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, fundada em 8 de março de 1993. A organização participou, também, do consórcio que organizou discussões em torno da Lei Maria da Penha e tem acompanhado sua implementação.

³⁹ O IPÊ foi fundado em 1995 e tem o objetivo de “contribuir para a promoção da equidade, entendida como exercício da cidadania em igualdade de oportunidades, atentando para as relações de gênero, classe social, raça e etnia, com respeito às diferenças e especificidades do sexo, raça, crença, faixa etária, condições pessoais, sociais, econômicas, políticas e culturais; [...]” (BRASIL, 2012a).

⁴⁰ O Instituto Antígona, fundado em 2006, possui entre seus objetivos a defesa e promoção dos direitos humanos, dos direitos individuais, coletivos e difusos, bem como a promoção de estratégias para fomentar a cidadania (BRASIL, 2012a).

⁴¹ O CLADEM é uma organização não governamental com mais de vinte anos de atuação, que tem como objetivo a promoção, vigilância e defesa dos direitos humanos das mulheres (BRASIL, 2012a).

⁴² Segundo a petição do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ele foi “fundado em 1997, em Belo Horizonte, Minas Gerais, é uma associação civil sem fins lucrativos, que objetiva promover, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas e discussões, sobre as relações de família e sucessões; divulgar e transmitir conhecimentos a todos os seus membros e à sociedade em geral; atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e instrumento de

processo como *amicus curiae*. Segundo a petição inicial do AGU (BRASIL, 2012a), o objetivo da ADC é

[...] resguardar a ordem jurídica constitucional, de modo a afastar o estado de incerteza ou insegurança jurídica sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, nos termos do art. 14, III, da Lei n. 9.868/99⁴³.

Dessa forma, salientou a petição inicial da AGU que (BRASIL, 2012a):

[...] alguns juízos e Tribunais têm afastado a aplicação da ‘Lei Maria da Penha’, por reputá-la inconstitucional, supostamente em virtude de afronta **(i)** ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF); **(ii)** à competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local (art. 125, §1º c/c Art. 96, II, “d”); e **(iii)** à competência dos juizados especiais (art. 98, I, da CF).

O artigo 1 descreve os objetivos da LMP, a qual “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, seu fundamento legal, o §8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais. Esse recomenda,

intervenção político-científica, ajustados aos interesses da família e aos direitos de exercício da cidadania, nos termos de seu Estatuto Social” (BRASIL, 2012a).

⁴³ Segundo o artigo 14, Lei 9.868/99 (BRASIL, 1999): “A petição inicial indicará: III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória”.

também, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e ressalta as medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência no âmbito familiar (BRASIL, 2006).

A divergência jurisprudencial em relação ao artigo 1 da LMP dizia respeito principalmente ao princípio constitucional da igualdade, já que a LMP prevê um tratamento “diferenciado para as mulheres”. Conforme a petição inicial da ADC n.º 19, algumas/alguns juízas/juízes e Tribunais do País estariam afastando a incidência da LMP (BRASIL, 2012a), pois o artigo 1. da LMP⁴⁴ estabelece mecanismos de assistência e proteção somente às “mulheres” e, dessa forma, estaria contrariando o princípio da igualdade previsto no artigo 5, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A controvérsia girava em torno do princípio da igualdade. As decisões que negaram a vigência da LMP provocaram a propositura da ADC pela AGU e pelos demais autores da ação.

Na petição inicial são transcritas algumas decisões que teriam afastado a incidência da LMP por considerá-la inconstitucional. Tal é o caso, por exemplo, da decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso de 26 de setembro de 2007, de acordo com a qual a LMP seria inconstitucional porque seu artigo 1 contrariava o princípio constitucional da igualdade. Para o julgador de Mato Grosso (BRASIL, 2007, *apud* BRASIL, 2012a, grifo meu)

[...] a Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, visto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF), bem como **por**

⁴⁴ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2º parte, respectivamente).

A petição inicial também descreveu uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na qual se considerou que a LMP deveria ser aplicada também aos homens (BRASIL, 2007, *apud* BRASIL, 2012a, grifo meu)

[...] a condição pessoal restritiva de sua aplicação às mulheres, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, **sejam eles homens, mulheres ou crianças.**

Aqui há a concepção de que a LMP seria constitucional desde que aplicada a qualquer ato “violento” que ocorra no ambiente familiar. Essa perspectiva anula as diferenças entre homens e mulheres no contexto social brasileiro. Trata-se de uma visão semelhante àquela que afasta a vigência da LMP por considerá-la inconstitucional, conforme esse ponto de vista, entretanto, a desigualdade estaria sendo criada pela própria LMP.

A petição inicial sublinhou que esses discursos aparentemente “neutros”, expressam uma interpretação “intencional e diretamente discriminatória em relação à mulher”, além de produzirem “impactos nefastos e desproporcionais para as mulheres, sendo, por isso, incompatível com o princípio constitucional da igualdade” (BRASIL, 2012a, p. 11). A petição destacou a decisão de um juiz de Sete Lagoas, Minas Gerais, que discorreu sobre a inconstitucionalidade da LMP, utilizando-se de expressões depreciativas às “mulheres” (BRASIL, *apud* BRASIL, 2012a, grifo meu):

[...] O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais –

porque são – cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, também, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também o serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos. [...].

Tendo em vista esta decisão, o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instaurou revisão disciplinar contra o magistrado que negou a aplicação da LMP. O corregedor nacional de justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, solicitou a revisão disciplinar contrariando a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia arquivado o caso, pois “o juiz não poderia ser punido por suas decisões” (CNJ, 2007) No entanto, para o ministro Cesar Asfor Rocha, a imunidade da sentença judicial não é absoluta e sim parcial. O ministro salientou que o juiz pode ser punido “devido ao excesso de linguagem em sua sentença”, destacando trechos proferidos pelo juiz mineiro

[...] a mulher moderna – dita independente, que nem pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides – assim só é porque se frustrou como mulher, como ser feminino.

Posteriormente, o CNJ decidiu que deveria ser aplicada a pena de disponibilidade compulsória ao juiz. No entanto, o STF suspendeu a punição dada ao magistrado pelo CNJ, pois de acordo com o ministro relator Marco Aurélio, o excesso de linguagem utilizado pelo juiz não tinha a intenção de ofender alguém; tratavam-se antes de críticas à LMP, além disso salientou (BRASIL, 2011b, grifo meu)

[...] Espera-se do juiz que atue curvando-se apenas à ciência e à consciência possuídas, procedendo de modo técnico,

**presente a formação humanística
angariada no correr dos anos. [...].**

Para o ministro Marco Aurélio, a sanção imposta ao juiz seria cabível somente se houvesse um laudo técnico comprovando ausência de “condições intelectuais e psicológicas para continuar na atividade judicante”, no entanto, as expressões do juiz fazem parte de uma “concepção individual que, não merecendo endosso, longe fica de gerar punição” (BRASIL, 2011b). O ministro Marco Aurélio flexibilizou a decisão do juiz de Sete Lagoas, já que ele estaria apenas manifestando sua “concepção individual”. Em outras palavras, juízes e juízas possuem direito de expressar suas concepções, ainda que estas na prática possam afastar a incidência de determinada legislação?

Por outro lado, a petição inicial também apontou decisões jurisprudenciais que consideraram a LMP constitucional, como, por exemplo, a decisão do TJ Mineiro (BRASIL, 2007, *apud* BRASIL, 2012a, grifo meu)

[...] A política de repressão à violência contra a mulher, efetivada pela Lei ‘Maria da Penha’, está intimamente ligada à necessidade de concretização do **princípio constitucional de isonomia, procurando diminuir a desigualdade de condições entre homens e mulheres na busca da dignidade da pessoa humana**, diante do fato público e notório da quantidade de agressões sofridas pelas mulheres na intimidade doméstica. [...].

Visando corroborar com os argumentos da petição inicial a favor da constitucionalidade da LMP, a petição do IBDFAM (BRASIL, 2012a) sublinhou que a própria necessidade de se ajuizar uma ADC para declarar a LMP constitucional já demonstra a invisibilidade operada pelo Poder Judiciário a respeito da “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Em seus argumentos favoráveis à constitucionalidade da LMP, a petição acrescentou dados estáticos visando evidenciar a compreensão

de que a “violência doméstica” exige uma lei cujo objetivo seja a coibição da “violência no seio das relações familiares”, conforme prevê a Constituição Federal,

[...] uma em cada seis mulheres sofre violência; 80% das vítimas têm filhos em comum; 70% das mulheres que relatam a violência sofrida evidenciam continuar em risco de espancamento ou morte; mais de 50% das mulheres agredidas registram conhecer pelo menos uma mulher já agredida pelo seu companheiro; 30% das mulheres brasileiras sofrem todos os dias algum tipo de violência (BRASIL, 2012a).

A petição conjunta de THEMIS, IPÊ, Instituto Antígona e CLADEM/BRASIL (PANDJIARJIAN, 2007, *apud* BRASIL, 2012a, grifo meu) salientou que a aplicação da LMP necessita de um tratamento diferenciado do “tradicional conhecimento técnico-jurídico”, destacando que há a necessidade das/dos operadoras/operadores do direito possuírem

[...] uma compreensão cristalina e profunda **dos direitos humanos e do fenômeno da discriminação e da violência contra as mulheres**. Exige o afastamento de vícios e ranços, de resistências, e um despir-se de preconceitos. Exige abertura, acolhimento, uma mudança de olhar, postura e atitude. [...].

Com a LMP a “violência doméstica e familiar contra a mulher” passa a ser vista como uma violação dos direitos humanos, previsão legal encontrada no artigo 6 da LMP⁴⁵, sendo

⁴⁵ Artigo 6 da LMP (BRASIL, 2006) “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Uma série de instrumentos internacionais consideravam a

expressamente afastada a incidência da Lei 9.099/95, conforme o artigo 41 da LMP. Dessa forma, a “violência contra a mulher” não deveria mais ser tratada como “infração penal de menor potencial ofensivo” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 113).

Atuando também como *amicus curiae*, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou na ADC propondo a declaração de constitucionalidade da LMP, sob os argumentos de que a igualdade entre homens e mulheres, prevista na Constituição, possui o poder de evitar as discriminações que a “legislação anterior apresentava, como a de considerar o homem o chefe da sociedade conjugal (ou seja, o casamento era uma relação hierárquica, em que havia o chefe e a subordinada)” (BRASIL, 2014). Havia em nosso ordenamento jurídico legislações que expressavam características de uma sociedade patriarcal, como, por exemplo, o artigo 233 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 1916, grifo meu), que descrevia que “o marido é o **chefe** da sociedade conjugal, função que exerce com a **colaboração** da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos [...]”. O homem era o “chefe” e a mulher era vista como “colaboradora”: a norma apostava em uma sociedade na qual o homem exerceria a função de mantenedor da sociedade conjugal, trabalhando fora de casa, enquanto a mulher deveria responsabilizar-se pelos afazeres domésticos. Segundo Antonio Carlos Wolkmer (1999, p. 89, grifo meu),

[...] o Código Civil [...] era avesso a grandes invocações sociais [...] **refletindo a mentalidade patriarcal, individualista e machista de uma sociedade agrária preconceituosa**, presa aos interesses dos grandes fazendeiros de café, dos proprietários de terra e de uma gananciosa burguesia mercantil.

“violência contra a mulher” uma violação de direitos humanos. Nesse sentido, a Lei 9.099/95 que trata das infrações de “menor potencial ofensivo” não deveria ser aplicada aos casos que envolvessem “violência doméstica e familiar contra a mulher” (BARSTED, 2011; PIOVESAN; PIMENTEL, 2002).

O artigo 5º, inciso I da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), ao reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres, desencadeou demais alterações legais, como, por exemplo, o atual Código Civil (BRASIL, 2002a)⁴⁶, que em seu artigo 1567 descreve “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”, demonstrando modificações em prol do princípio da igualdade formal, isto é, homens e mulheres devem ser tratados igualmente. No entanto, essas alterações não acarretaram, necessariamente, o exercício efetivo dos direitos de igualdade pelas mulheres, o qual permanecia no plano meramente formal. Para Leila Linhares Barsted (2011, p. 14)

A luta legislativa por igualdade, incluindo a igualdade nas relações familiares, teve destaque importante [...] na medida em que significava o rompimento com a lógica patriarcal da subordinação feminina. A conquista por direitos formais foi, assim, o passo inicial do feminismo brasileiro. No entanto, essa luta não se esgota no reconhecimento formal de direitos.

Se por um lado a igualdade formal, ao garantir um tratamento igualitário a todas e todos, não sendo relevantes para tal as características individuais, foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres, por outro era necessária a garantia da igualdade material, isto é, o direito à igualdade de condições sociais. A LMP é vista como uma legislação em busca da efetivação do direito a uma vida sem violência, a partir das reivindicações dos movimentos feministas, bem como da interlocução destes com o poder público, incluído o poder judiciário (BARSTED, 2011, p.15). Nesta perspectiva, a LMP é

⁴⁶ Conforme Barsted (2011, p. 18), “Na década, um grupo de advogadas feministas levou ao Congresso Nacional, em 1976, projeto de mudança no Código Civil, especificamente na parte relativa ao direito de família onde a discriminação legal contra as mulheres limitava seus direitos de cidadania”.

uma política de ação afirmativa, visando a inserir nas políticas públicas formas de evitar situações de discriminação. Assim, o princípio da igualdade de que trata a LMP é aquele que diz respeito à busca da igualdade material, ou seja, há a necessidade do reconhecimento das diferenças para que possa ser efetivado o direito à igualdade. Portanto, a LMP trata do direito à igualdade material.

No entanto, havia uma disputa acerca dos sentidos atribuídos ao princípio da igualdade previsto no artigo 1º da LMP. Por um lado, para algumas/alguns juízas/juízes e tribunais, homens e mulheres deveriam ser tratados igualmente; somente assim o princípio da igualdade (formal) seria concretizado. Por outro, havia a necessidade de um tratamento diferenciado para a concretização do princípio da igualdade (material) quando as relações envolvessem “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Assim, a associação entre o artigo 1º da LMP (BRASIL, 2006), artigo 5, inciso I da CF (BRASIL, 1988), decisões que negaram a constitucionalidade da LMP e os argumentos favoráveis à sua constitucionalidade, presentes na ADC 19, nos fazem ver uma controvérsia a respeito dos significados atribuídos ao princípio da igualdade. O artigo 1º da LMP, especialmente o que diz respeito ao princípio da igualdade, é responsável pela mediação entre a LMP, os julgados que negaram a sua vigência e os argumentos que reivindicaram a declaração de constitucionalidade da LMP presentes nas petições iniciais da ADC 19. O artigo 1º demonstrou ter o poder de traduzir aquilo que buscava promover – o princípio da igualdade –, podendo, no entanto, trair os objetivos da LMP quando associado ao princípio da igualdade formal. Tal é o caso em consideração às decisões judiciais que estavam afastando a aplicação da LMP sob o argumento de que esta seria inconstitucional por violar o artigo 5, inciso I da CF (BRASIL, 1988). A associação controvérsia nos faz ver o nó da disputa, qual seja: a LMP, em seu artigo 1º, trata da igualdade formal ou material? Aqueles julgados que estavam considerando a LMP inconstitucional sob o argumento de que esta possuía um caráter protetivo apenas para as mulheres, acarretando, portanto, uma discriminação em razão do sexo, em oposição ao princípio da igualdade previsto no artigo 5, inciso I da CF (BRASIL, 1988), demonstraram que estas/estes juízas/juízes

estavam negando as diferenças de gênero. Por outro lado, as/os defensoras/defensores da constitucionalidade da LMP alegavam que o tratamento diferenciado previsto na LMP estava reconhecendo as assimetrias sociais entre homens e mulheres, objetivando, assim, a concretização do princípio da igualdade material. As petições iniciais que fizeram parte da ADC 19, além de reconhecerem as desigualdades de gênero, exigiam uma mudança de postura do poder judiciário em relação à “violência doméstica e familiar contra a mulher”. O artigo 1º da LMP, ao transitar e mesmo ao articular essas duas perspectivas – igualdade material/formal – evidencia a invisibilidade das diferenças de gênero por parte daqueles que estavam considerando que homens e mulheres deveriam ser tratados igualmente – princípio da igualdade formal. No polo oposto, os argumentos das petições iniciais da ADC 19 (BRASIL, 2012a), ao reivindicar o princípio da igualdade material para os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, reconheciam as desigualdades sociais entre homens e mulheres presentes na sociedade brasileira.

Fausto Rodrigues de Lima (2011, p. 269, grifos no original), ao analisar alguns julgados que afastaram a LMP sob o argumento de que esta seria inconstitucional, destacou que “Essas decisões tentam passar a impressão de que o homem ficou ‘subjugado’ pelas normas penais ‘a ele dirigidas’, ou ‘desprotegido’ da violência doméstica”. No entanto, segundo o autor, estas decisões parecem desconhecer as longas lutas histórico-culturais que acarretaram a criação de uma norma particular para tratar das desigualdades de gênero⁴⁷, seja pela indiferença às teorias das ações afirmativas (que criam em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de discriminações positivas), seja pelo desconhecimento do próprio texto legal que não possui a finalidade de criminalizar o homem, mas busca a proteção da vítima (LIMA, 2011, p. 269). Para Lima (2011, p. 270),

⁴⁷ Conforme visto no capítulo anterior.

As críticas pecam na base principalmente porque a LMP não criou um sistema para punir homens e nem os desprotegeu quando açoitados pela violência familiar.

Nesse sentido, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho salientaram a respeito das críticas em torno da LMP por esta não proteger também os homens:

[...] trata-se de tese *argumentativamente débil*, que tende a ser refutada pelos Tribunais Superiores, em razão de ser comum na experiência legislativa nacional pós-Constituição de 1988 a incorporação de instrumentos normativos que podem ser considerados como de efetivação positiva da **igualdade material, ainda que impliquem, aparentemente em desigualdade formal** [...] (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.145, **grifos do original, negritei**).

Há em nosso ordenamento jurídico uma série de legislações específicas que buscam a concretização da igualdade material, ao tratar “desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade” (LIMA, 2011, p. 269). Determinados grupos de pessoas considerados vulneráveis necessitam de uma maior proteção, como é o caso, por exemplo, da fornecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código do Consumidor, do Estatuto do Idoso e das Leis de Cotas. É nesse sentido que a LMP deve ser considerada constitucional, já que busca a proteção estatal considerando-se que as mulheres são as que mais sofrem de “violência doméstica e familiar”.

A ADC também tratou de requerer a constitucionalidade do artigo 33 da LMP (BRASIL, 2006), que trata da competência dupla das varas criminais na falta de JVDFM (BRASIL, 2006); trata-se de uma norma transitória que deverá vigorar até que sejam instalados os JVDFM. Nesse sentido, salientou Westei Conde y Martin Junior (2011, p. 358, grifo meu),

Pretendeu o legislador ao estabelecer esta norma transitória, atendendo-se em parte à **demanda dos movimentos de mulheres e feministas**, impedir a reedição do ‘modelo anterior’, vale dizer, dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM’s) criados pela Lei nº 9.099/95.

Alguns membros do Poder Judiciário estavam afastando a incidência da LMP porque consideravam que o artigo 33 estava em desacordo com os artigos 96, I, “a” e 125, § 1 da CF (BRASIL, 1988), segundo a AGU (BRASIL, 2012a).

Art. 96, I, a: afirma que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Art. 125, § 1º prevê que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a petição inicial (BRASIL, 2012a) descreveu a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que afastou a incidência da LMP por considerar seu artigo 33 inconstitucional (BRASIL, 2006), visto que estaria se opondo ao artigo 125, § 1.º da CF (BRASIL, 1988), ou seja, para o Tribunal Carioca, o artigo 33 da LMP era inconstitucional, pois o legislador federal havia invadido a competência dos Tribunais Estaduais em assuntos de “interesse local de organização judiciária”, e, além disso, salientou que o artigo 33 da LMP “preconiza subversão dos critérios lógico-sistemáticos de fixação da competência dispostos no CODJERJ” (BRASIL, 2007 *apud* BRASIL, 2012a).

Para Westei Conde y Martin Junior (2011, p. 359), aquelas/aqueles que consideraram o artigo 33 da LMP inconstitucional, alegaram que este tratava de matéria de organização judiciária (regras previstas no artigo 125, §1 da CF/88); no entanto, a corrente que advogou em prol da constitucionalidade defendeu que o artigo tratava da competência privativa da União em legislar a respeito de direito civil, penal e processual, previsto no artigo 22 da CF (BRASIL, 1988).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Ora o artigo 33 da LMP abrangia questões de organização judiciária, e portanto a lei seria inconstitucional, já que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seus artigos 96, inciso I, “a”, e 125, § 1, estabeleceu que essas normas são de competência dos tribunais estaduais, ora o artigo 33 da LMP estabelecería uma nova regra, estando de acordo com o artigo 22 da CF/88, que trata da competência privativa da União.

Por fim, foi ainda objeto de questionamentos jurídicos o artigo 41 da LMP, que expressamente afastou a aplicação da Lei n.º 9.099/95 para todos casos que envolvessem “violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006). Tanto o artigo 33 quanto o 41 da LMP, de uma maneira geral, visavam afastar a incidência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) instituídos pela Lei n.º 9099/95, cujo tratamento oferecido aos casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher” foram muito criticados, como vimos no capítulo anterior. O afastamento deste modelo também foi objeto de questionamentos jurídicos, através da ADI 4424, que será tratada no próximo subcapítulo. Dessa forma, optei por analisar as questões que dizem respeito ao afastamento da Lei 9099/95 juntamente à ADI 4424 (BRASIL, 2012b).

Com objetivo de colocar um ponto final nas oscilações

encontradas na jurisprudência nacional, as quais estariam negando a constitucionalidade da LMP, em 09 de fevereiro de 2012, o STF declarou por unanimidade a constitucionalidade da LMP. O Ministro Relator Marco Aurélio inicia o relatório da decisão citando a si mesmo (BRASIL, 2012a):⁴⁸

Ao apagar das luzes do Ano Judiciário de 2007 – 19 de dezembro, às 18h52 – o Presidente da República ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade, com pedido de liminar, presentes os artigos 1.º, 33 e 41 da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como ‘Lei Maria da Penha’. Eis os preceitos que pretende ver declarados harmônicos com a Carta Federal [...].

No relatório, o ministro Marco Aurélio lembrou-se de uma decisão do STF, de 13 de março de 2011, que **“a uma só voz assentou a constitucionalidade”** da LMP, sob os argumentos de que a **“A família mereceu proteção especial da Constituição de 1988”**, também salientou a importância da proteção **“especial que merecem a família e todos os seus integrantes”**, bem como enfatizou a ideia de que o **“contexto e a realidade notada”** permitiram a LMP ingressar no ordenamento jurídico brasileiro. Prossequindo com seus argumentos favoráveis à constitucionalidade da LMP, afirmou que a **“mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos no âmbito privado”**, ressaltou como característica da **“violência doméstica”** o fato da mulher ser mais **“vulnerável”** e enfatizou o âmbito privado como local privilegiado para estes **“constrangimentos”**. Sublinhou, da mesma maneira, que a LMP **“retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade”** e ressaltou que as **“agressões sofridas são significativamente maiores do que as**

⁴⁸ Muito embora o STF tenha decidido a ADC n.º 19 em 09 de fevereiro de 2012, somente em 24/04/2014 o inteiro teor do acórdão foi disponibilizado integralmente no site do STF.

que acontecem contra homens em situação similar”. Trouxe argumentos jurídicos para enfatizar ainda mais a sua decisão, entre eles: artigo 7, item “c”, da Convenção de Belém do Pará; artigo 226, §8 da CF.

Nos demais votos favoráveis à constitucionalidade da LMP, foram salientados argumentos jurídicos, trazendo-se para a discussão o fato da aprovação da LMP ter sido uma consequência da “denúncia apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos” contra o Brasil “por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher”. Vinculados a esses argumentos, também foram apontados aspectos sociais ao se sublinhar que a elaboração da LMP contou com a participação de diversos setores da sociedade e do Estado; além disso, a aprovação da mesma apontou para o “reconhecimento [...] da permanência de uma dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero”. Do mesmo modo, reforçaram que a aprovação da LMP (BRASIL, 2012a)

[...] traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo [...] Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – ‘em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher’ [...].

Discursos relacionados à importância da LMP para tratar de uma questão presente na sociedade Brasileira demonstram que o STF reconheceu as assimetrias sociais entre homens e mulheres. Nesse sentido, foi enfatizado que não apenas a LMP, mas a própria Constituição Federal possui fundamentos em fatos históricos brasileiros: é notável, afinal, que as mulheres sempre tiveram maiores dificuldades para ingressar no mercado de trabalho e também no que diz respeito ao pagamento dos salários, já que elas recebem, na grande maioria, menos do que os homens (BRASIL, 2012a). Além disso, defendeu-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CF (art. 1º, III), não se

conforma com a “realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher”. Nesse sentido, também criticaram a atuação dos JECRIMs (BRASIL, 2012a, grifos no original), pois

[...] a realidade mostrou-se inteiramente diferente da ideia conceitual dos que lutaram pela aprovação dos Juizados. Em pouco tempo, chegou-se à conclusão de que o diploma legal serviu para a legalização da ‘surra doméstica’.

O STF reconheceu as assimetrias de gênero. Nesse sentido, articulou esses pontos ao princípio da igualdade material, sublinhando que em uma “sociedade machista e patriarcal como a nossa”, o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal (artigo 5, inciso I) só pode ser aquele que diz respeito à igualdade material, já que nas relações de gênero, “pelo desequilíbrio de poder”, a atuação estatal deve priorizar “a neutralização da situação de desequilíbrio” (BRASIL, 2012a). Nesse sentido, o Supremo compreendeu que a LMP não estaria violando o princípio da igualdade, pois (BRASIL, 2012a, grifo meu)

[...] a proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, **superando qualquer concepção meramente formal de igualdade**, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado **ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade**.

Esse considerou, igualmente, em suas alegações, que o princípio da igualdade exigido agrega-se à concepção encontrada na Corte Europeia de Direitos Humanos,

[...] *‘discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar’* (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpiz vs Alemanha, §33, 2005, grifos do original). *Contrario sensu*, deixar de tratar diferentemente, sem um **objetivo e justificativa razoável**, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar (BRASIL, 2014, p.23, grifos no original).

Em outras palavras, exigir uma igualdade formal entre homens e mulheres demonstra a aposta numa simetriação via poder judiciário, no entanto, esta concepção não passa de uma forma de discriminação, já que há em nossa sociedade assimetrias de gênero. Para o STF, a compreensão do princípio da igualdade material está vinculada às concepções acerca das ações afirmativas, que visam à reparação das desigualdades sociais, entre elas as “desigualdades de gênero”. Vinculado a esses apontamentos acerca das desigualdades sociais, a fim de justificar o princípio da igualdade material, também aponta questões referentes à “assistência à família”. Os argumentos que agregam a proteção à família não tratam de reivindicar a proteção desta em detrimento dos direitos das mulheres, pois embora salientem visar à proteção integral à “família e todos os seus integrantes” (STF, 2012, p. 5, grifo meu), também enfatizam que a LMP

[...] serve à instituição da família, na medida em que não é dado a ninguém ignorar que toda família, enquanto núcleo estável, contínuo, estruturado à base da afetividade, o núcleo familiar em que a família consiste se

organiza em torno da mulher, das **características anátomo-afetivas, para não dizer anímicas, das mulheres.**

Também enfatiza que a LMP, além de proteger a mulher deve também preservar a família, já que a “violência contra a mulher” afeta a família, sendo “[...] necessária uma política de ações afirmativas que necessariamente perpassa a utilização do direito Penal” (BRASIL, 2012a).

As tentativas do Supremo em estabilizar as discussões que envolveram a constitucionalidade da LMP apontaram para associações controversas entre discursos a respeito da “assistência à família”, “aspectos histórico-sociais” e sobre o “princípio da igualdade” material e formal. Por fim, percebemos que, para o STF, a única igualdade exigida pelo ordenamento jurídico a fim de dar efetividade a LMP é aquela que diz respeito às assimetrias de gênero, e, sendo assim, deve ser o aplicado o princípio da igualdade material, e não formal, como algumas juízas e alguns juízes estariam utilizando a fim de afastarem a constitucionalidade da LMP. Parece que o STF estabilizou esta questão, fechando-a em uma “caixa-preta”, já que ultimamente não temos notícias a respeito de questionamentos judiciais a respeito da constitucionalidade da LMP. No entanto, sabemos que as controversas deixam de existir até o momento que uma nova questão apareça, o que poderá acarretar a abertura da caixa-preta e enfatizar novamente associações controversas. As práticas judiciais, como veremos nos capítulos IV e V, são formas de abriremos estas caixas.

3.1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424

A Procuradoria Geral da República (PGR), através do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel, ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em 31 de maio de 2010, com pedido de interpretação conforme a

Constituição dos artigos 12, I, 16 e 41 da LMP⁴⁹, com a finalidade de afastar a incidência da Lei nº 9.099/95 (JECRIM) aos “crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha”, bem como para que o “crime de lesões corporais consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em ambiente doméstico” seja processado através da ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2012b). Na petição inicial, a PGR (BRASIL, 2012b), salientou

Até 2006, o Brasil, ao contrário de dezessete países da América Latina, não tinha legislação específica a respeito da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Como as lesões daí resultantes eram, de ordinário, consideradas de natureza leve, tais crimes passaram a ser regidos pela Lei n.º 9.099/95, que instituiu os juizados especiais criminais para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. A partir de então, também, a persecução penal dos crimes de lesões corporais leves passou a depender de representação, por força do art. 88 da referida lei.

Segundo a petição da PGR, após dez anos de aprovação da Lei n.º 9.099/95, 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais criminais (JECRIMs) diziam respeito à “violência doméstica contra as mulheres”, e a grande maioria das respostas do judiciário era dada através da “conciliação”. Dessa forma, desencorajavam às mulheres a processar seus agressores, além de fortalecer a “impunidade presente na cultura e na prática patriarcais. Tudo somado, ficou banal a “violência doméstica contra as mulheres”⁵⁰. A petição da PGR, em seus argumentos

⁴⁹ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, LMP)

⁵⁰ Nesse sentido, ver o capítulo I, no qual descrevo as principais críticas realizada à aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de “violência de gênero”.

contrários à incidência da Lei n.º 9099/95, citou o autor Wilson Lavorenti (2009, p. 203, *apud* BRASIL, 2012b, grifos do autor), para quem a aplicação da Lei n.º 9.099/95 demonstrava o desconhecimento pelas/pelos juízas/juízes do “[...] *componente de gênero e a particularidade de um relacionamento continuado de violência infra-familiar* [...]”.

A petição da PGR trouxe argumentos jurídicos ao alegar que as alterações no código penal (BRASIL, 1940), a partir da Lei n.º 10.886/2004 (BRASIL, 2004), que introduziu os parágrafos 9, 10 e 11 ao artigo 129 do CP, aumentaram a pena para o crime de “lesões corporais leves” com o objetivo de afastar a incidência da Lei n.º 9.099/95 para estes casos. No entanto, estas modificações não foram suficientes para fazer cessar a aplicação da Lei n.º 9.099/95. Posteriormente é aprovada a LMP, que em seu artigo 41 vedou expressamente a incidência da Lei 9.099/95.

A divergência jurisprudencial, segundo a petição da PGR (BRASIL, 2012b), dizia respeito à leitura conjunta dos artigos 12, I; 16 e 41 da LMP. O artigo 12, I descreve a necessidade de se colher a representação da ofendida no momento do registro da ocorrência perante a autoridade policial; o artigo 16 prevê a possibilidade da renúncia à representação; e, por fim, o artigo 41 afasta a incidência da Lei n.º 9.099/95. Segundo a petição da PGR,

[...] duas posições se formaram a respeito da ação penal relativa ao crime de lesões corporais leves praticado contra a mulher no ambiente doméstico: pública condicionada à representação da vítima ou pública incondicionada.

A petição da PGR (BRASIL, 2012b) argumentou que a única “[...] interpretação compatível com a Constituição é aquela que entende ser o crime de ação penal pública incondicionada”, pois exigir da vítima nova representação é uma forma de

[...] violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88), aos direitos fundamentais de igualdade (art. 5º, I) e de que *a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais* (art. 5º, XLI), à proibição de proteção deficiente dos direitos fundamentais, e ao dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, ¶ 8º).

Para a PGR, condicionar o início da ação penal à representação da ofendida “é perpetuar, por ausência de resposta penal adequada, o quadro de violência física contra a mulher, e, com isso, a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2012b). Enfatizou também que reduzir “a violência à sua expressão meramente física” é uma outra forma de violar o princípio da dignidade humana.

No que diz respeito ao princípio da dignidade humana, a petição recordou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que, em seu artigo 51, descreve o direito à integridade física, psíquica e moral. Além disso, trouxe os apontamentos de Luiz Flávio Gomes (2009, p.39, *apud* BRASIL, 2012b, p. 7) a respeito da norma:

O respeito à integridade física (biológica), psíquica (mental) e moral (relacionada à honorabilidade) nada mais significa que expressão da dignidade da pessoa humana (contemplada no art. 1º, III, CF, como fundamento da República Federativa do Brasil). Cuida-se a dignidade humana do valor-síntese do modelo de Estado (constitucional e de Direito) que adotamos.

A PGR evidenciou que limitar o início da ação penal à “representação da vítima de violência doméstica” para os casos de “lesões corporais leves”⁵¹ é uma maneira de infringir a LMP que trata de mandamentos constitucionais (BRASIL, 2012b).

Segundo a petição da PGR, aqueles que defenderam a aplicação da Lei n.º 9.099/95 relacionavam argumentos que diziam respeito: “(i) à preservação da entidade familiar; (ii) ao respeito à vontade da mulher; (iii) ao fato de que muitos casais se reconciliam após momentos de crise; (iv) à eventual “condenação indesejada do réu” (BRASIL, 2012b). No que diz respeito aos argumentos que defenderam a “assistência à família”, a PGR sublinhou que a “defesa da família” em detrimento dos direitos das mulheres foi criticado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois (BRASIL, 2012b, aspas no original, grifo meu)

[...] a maior deficiência das legislações que tratam da violência doméstica contra a mulher é estabelecer, como objetivo primeiro, ‘a preservação da unidade familiar, e não a proteção dos direitos de seus integrantes a viver livre de violência e discriminação’. E conclui ser necessário que a atenção dada à violência doméstica tenha enfoque de

⁵¹ A definição a respeito das lesões corporais leves também foi fruto de divergências jurisprudenciais no país diante da imprecisão a seu respeito. Em julgamento realizado pelo STJ em 24 de fevereiro de 2010, a subprocuradora Maria Eliane destacou alguns casos que estariam sendo arquivados sob o argumento de respeitarem a vontade das *vítimas*. Entre as decisões destacadas pela subprocuradora, é possível perceber a liberdade interpretativa dos julgadores a respeito da definição de “lesões corporais leves” (BRASIL, 2010 *apud* LIMA, 2011): “[...] mandíbula quebrada e sutura na cabeça. [...] marido jogou álcool na esposa e ateou fogo, causando-lhe queimaduras de 1º e 2º grau [...] causou lesões contundentes na cabeça da vítima com golpes de tábua. [...] Amásio esfaqueou esposa e depois quebrou-lhe dois dentes a socos, deixando-lhe também com o olho roxo [...] Por ciúmes, companheiro desferiu facada contra a mulher, lesionando-lhe o dedo [...] Acusado deu socos e tentou enforcar esposa [...] marido espancou esposa com porrete, lesionando-lhe nos pulsos, braços e pernas [...]”.

direitos humanos, a partir de uma perspectiva de gênero.

Para a PGR, a defesa da família prevista na Constituição Federal (artigo 226, §8) tem o objetivo de proteger a família considerada em cada um dos seus integrantes individuais; sendo assim, “cada membro da família tem sobre esta prevalência, quando se trata de coibir a violência neste meio” (BRASIL, 2012b). Para afastar as interpretações que consideravam a ação penal condicionada, alegou que nos casos de “violência doméstica” há

[...] grave violação a **direitos humanos** e expressa previsão constitucional da obrigação estatal de coibir e prevenir sua ocorrência. Nesse contexto, a violência doméstica não pode ser tolerada pelo Estado em hipótese alguma. A opção constitucional foi clara no sentido de não se tratar de mera questão privada.

Por fim, a PGR reivindicou que a única interpretação compatível com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) seria aquela que afastaria em todas as hipóteses a incidência da Lei n.º 9.099/95; conseqüentemente, o crime de “lesões corporais leves” deveria ser processado mediante ação penal pública incondicionada. A necessidade de representação nos artigos 12, I e 16 da LMP tratava de crimes previstos em outras legislações, como, por exemplo, o crime de ameaça (artigo 147, parágrafo único do Código Penal) (BRASIL, 2012b). Assim, a PGR nos fez ver que o principal ponto de disputas judiciais a respeito desses artigos da LMP dizia respeito ao fato da “violência doméstica” ser enquadrada como uma violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana da mulher, e que permaneciam dúvidas a esse respeito muito embora o Brasil seja signatário de várias normas internacionais que consideram a “violência doméstica contra a mulher” um ato contra os direitos humanos e que a própria CF/88, em seu artigo 1º, estabeleça que é um dos

fundamentos da República Federativa do Brasil a “dignidade da pessoa humana”, e em seu artigo 4 que é um dos princípios constitucionais a prevalência dos direitos humanos; que a LMP (BRASIL, 2006) tenha surgido como consequência desses dispositivos a fim de salvaguardar os direitos das mulheres de acordo com a CF, com a Convenção sobre a Eliminação de toda as formas de discriminação contra a mulher, com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e outros tratados internacionais ratificados segundo o seu artigo 1º; e em seu artigo 3º expresse que serão assegurados todos os meios para que as mulheres tenham condições de exercer seus plenos direitos, incluído aqui o direito à dignidade, bem como descreva, no §1, que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres.

A controvérsia sobre os artigos da LMP demonstraram que aquelas/aqueles juízas/juízes e Tribunais que estavam aplicando a Lei n.º 9.099/95 não consideravam a “violência doméstica” como uma violação aos direitos humanos das mulheres, e que, apesar de todos os avanços legislativos, ainda permaneciam julgados que consideravam a “violência doméstica” um crime de “menor potencial ofensivo”. Conforme Campos e Carvalho (2006, p. 411), “[...] mais do que a discussão sobre os requisitos e critérios do delito e a punibilidade propriamente dita, os problemas jurídico-penais da violência doméstica dizem respeito à sua forma de instrumentalização pelas agências penais (persecução penal)”. Muito embora Campos e Carvalho estivessem tratando da atuação dos JECRIMs em momento anterior a LMP, estas críticas continuam sendo válidas para os julgados que estariam afastando a LMP e aplicando a Lei 9.099/95 ao se considerar que a questão dizia respeito a critérios meramente de “rito processual”, segundo a pena máxima aplicada ao delito⁵².

⁵² Segundo Campos e Carvalho (2006, p. 411), “[...] Em face da previsão como crimes de menor potencial ofensivo aqueles cujas condutas tipificadas tenham pena máxima não superior a dois anos – interpretação ampliativa após o advento da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais) –, notou-se que, excetuando os delitos de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual, todas as demais condutas que caracterizam o cotidiano de lesões contra a mulher (p.ex. lesões corporais leves, ameaças, crimes contra a honra), e que constituem o

Visando colocar um fim às controvérsias jurisprudenciais a respeito dos artigos 12, I, 16 e 41 da LMP, o STF, em 09 de fevereiro de 2012, julgou procedente por maioria dos votos a ADI n.º 4424 (BRASIL, 2012b). Em seus argumentos favoráveis ao afastamento da incidência da Lei n.º 9.099/95 para os casos que envolvessem “violência contra a mulher”, o ministro Marco Aurélio salientou que havia a necessidade de se partir do “princípio da realidade”. A ministra Rosa Weber, ao concordar com o voto do relator, trouxe dados estatísticos que corroboraram com seu entendimento:

[...] a pesquisa realizada entre janeiro e fevereiro de 2011 pelo Instituto Avon/Ipsos, [...] que dá conta da existência de importantes fatores que se erigem como obstáculos a que as vítimas desse tipo de violência denunciem os seus agressores, tais como a dependência emocional e financeira – seja real ou imaginária –, e o medo da morte. E seria ilusório crer que esses mesmos fatores que, no momento de denunciar a agressão, comprimem a autonomia da vontade da mulher, desaparecerão no momento de representar contra o agressor (BRASIL, 2012b).

No mesmo sentido, refletindo acerca da “realidade social brasileira”, a ministra Rosa Weber enfatizou que as “relações de gênero”, em “uma sociedade machista e patriarcal” caracterizada pela desigualdade entre homens e mulheres, o princípio da igualdade (artigo 5, I, CF/88) reivindica “a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio”. O ministro Celso de Mello reconheceu as assimetrias de gênero no contexto social brasileiro, da mesma maneira como acentuou as lutas históricas pelas quais passaram as mulheres na reivindicação de seus direitos, diante de um

grande número dos casos de violência doméstica, foram abarcadas pelo novo procedimento”.

quadro de “[...] práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, **suprimindo-lhe** direitos e **impedindo-lhe** o pleno exercício dos **múltiplos** papéis que a moderna sociedade, **hoje**, lhe atribui, por **legítimo** direito de conquista” (BRASIL, 2012b, grifos do original). Também salientou a luta dos movimentos feministas que buscavam

[...] estabelecer um **novo** paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, **em favor** das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros (BRASIL, 2012b, grifos do original).

O ministro Dias Toffoli salientou que o debate realizado nesta ADI estava “ligado à realidade”, e posteriormente recordou-se do julgamento do Habeas Corpus (HC) n.º 106.212, no qual proferiu um voto relembrando as Ordenações Filipinas, presentes no ordenamento jurídico brasileiro até 1830, nas quais havia a possibilidade do homem casado matar sua mulher caso ela cometesse adultério: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, SALVO SE o marido for peão e o adúltero, fidalgo”. Sublinhou que o homem poderia matar a mulher e o “adúltero, dependendo do seu **status** social. Mas a ela, sempre, ele poderia matar” (idem, grifos do original).

O ministro Ayres Britto destacou que as agressões contra as mulheres, em sua maioria, ocorrem no ambiente privado:

[...] a grande maioria das mulheres agredidas sofrem violência dentro de sua própria casa. Ou seja, os homens, além da covardia da agressão, da brutalidade contra a mulher, do ponto de vista da desproporção física, eles ainda apanham as mulheres indefesas, porque, **entre quatro paredes, há invisibilidade social** (BRASIL, 2012b, grifo meu).

Vinculada a estas questões, a ministra Rosa Weber salientou que exigir a representação da mulher agredida para dar início à ação penal é uma forma de atentar contra a dignidade da pessoa humana – “valor fundante da nossa República (art. 1, III, da Carta Política)” (BRASIL, 2012b). Para a ministra (BRASIL, 2012b, grifos no original),

[...] a concepção segundo a qual indevida, por se tratar de interferência em ‘questão privada’, a tutela estatal nos casos de violência contra a mulher, se mostra incompatível com a obrigação constitucional do Estado de assegurar positivamente à mulher vítima de violência a plena fruição de seus direitos. [...].

Justificando a necessidade do Estado intervir nas questões antes vistas como “privadas”, o ministro Luiz Fux citou a exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Proteção à Mulher (SPM) a respeito da LMP: “Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando **o espaço privado** e adquirindo dimensões públicas [...]” (idem, grifo meu). Nesse sentido, a ministra Cármen Lúcia destacou que (BRASIL, 2012b, grifo meu)

Se for violência, o Estado entra, e esta é a grande mudança. Acabou a história de achar que, porque as coisas se passam entre quatro paredes, o Estado não pode intervir.

O ministro Luiz Fux advertiu que exigir da mulher nova representação é uma forma de oprimi-la, o que estaria indo contra ao princípio da dignidade da pessoa humana. Enfatizou que vivemos sobre a “era da dignidade”, e assim, o “Direito” que antigamente objetivava ser autônomo hoje “reside na moral”, salientando que há uma vinculação imprescindível entre “Direito e Moral” (BRASIL, 2012b).

O STF enfatizou em muitas passagens que a ação deve ser pública incondicionada para os casos de “lesão corporal leve e culposa”, argumentando que solicitar a mulher representação contra o agressor (BRASIL, 2012b, grifo meu)

[...] significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, **bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais**, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à **dignidade humana**. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.

Nas tentativas do Supremo em estabilizar as controvérsias referentes à interpretação dos artigos 12, I, 16 e 41 da LMP, há uma associação entre princípio da dignidade da pessoa humana e questões referentes aos “aspectos histórico-culturais”, no sentido de que em muitas passagens se salientou o processo de opressão pelo qual tem passado a mulher no cenário brasileiro, o reconhecimento das assimetrias de poder entre homens e mulheres e as questões atreladas à “violência doméstica contra a mulher” serem uma questão pública e não mais privada. Dessa forma, o tribunal justificou sua decisão em defesa da ação ser pública incondicionada à representação da mulher para os casos de lesão corporal leve e culposa⁵³.

⁵³ Na decisão da ADI 4424, o STF justificou de muitas maneiras por que entende que a ação deve ser pública incondicionada, por exemplo: “[...] tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória a sua saúde e segurança. [...] a interpretação do art. 41 da Lei 11.340/2006 que assim concluir resulta em falta para com a obrigação do Estado de atuar positivamente na realização do seu objetivo”; [...] “Admitir o condicionamento da ação pública à representação da ofendida, nos casos de lesões corporais leves, nega o espírito da Lei Maria da Pena. [...]”; “[...] os delitos de lesão corporal leve e culposa domésticos contra a

No que concerne aos argumentos que afastaram a possibilidade da ação ser pública incondicionada, pois desta forma o poder judiciário estaria ofendendo a “vontade da mulher” ao não poder decidir a respeito do prosseguimento da ação penal, o STF ponderou que a LMP possibilitou que a mulher pudesse decidir a respeito do prosseguimento da ação penal para os crimes já previstos em nosso ordenamento jurídico cuja ação seja pública condicionada, como, por exemplo, o crime de ameaça. No entanto, tendo em vista que nos casos de violência doméstica a manifestação de “vontade da vítima” encontra-se mais “vulnerável a pressões externas e internas”, a LMP estabeleceu, em seus artigos 12, I e 16 (também objetos da presente ADI) formas de proteção para resguardar a “livre manifestação de vontade da vítima” (BRASIL, 2012b).

O ministro Luiz Fux (BRASIL, 2012b, grifo meu) vinculou a dignidade da pessoa humana, a assistência à família e questões relacionadas à visibilidade da “violência contra a mulher”. Esta

mulher independem de representação da ofendida, processando-se mediante ação penal pública incondicionada. O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção a sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina. Tenha-se em mente que a Carta Magna dirige a atuação do legislador na matéria, por incidência do art. 5, XLI (*‘a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais’*) e do art. 226, 8 (*‘O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações’*); “[...] o requisito da representação da ofendida, como condição da ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves, impõe, do ponto de vista psicossocial, existências maiores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, do que às vítimas que sofrem esse mesmo tipo de lesão em outros contextos sociais, nos quais não se cogita de subordinação afetiva da vítima ao agressor. Em vista das condições especiais em que os crimes domésticos contra a mulheres são praticados, nas quais há uma vinculação da vítima ao agressor, o impacto dessa exigência não é o mesmo para ambas as vítimas, não sendo, conseqüentemente, proporcional”. “Fica mais protegida não tendo de tomar a iniciativa contra o companheiro, ou o marido”; [...] amanhã os jornais já estarão noticiando, aos ofensores, que se eles perpetrarem qualquer violência, o problema será único e exclusivamente deles” (BRASIL, 2012b, grifos do original).

relação também aparece em outros votos e pode ser assim resumida:

Uma Constituição que assegura a **dignidade humana** (art. 1.º, III) e que dispõe que o Estado assegurará **a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (art. 226, §8º), não se compadece com a **realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher**. A impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias [...].

O ministro Marco Aurélio enfatizou que a questão a respeito do afastamento da Lei n.º 9.099/95 em todas as hipóteses para os casos de “violência doméstica”, inclusive para o crime de lesão corporal leve ou culposa, já havia sido tratado pelo STF em decisão proferida no HC n.º 106.212/MS⁵⁴, no qual foi decidido que, para estes casos, a ação será pública incondicionada. O ministro Cezar Peluso concordou, afirmando que se tratava do que está previsto no artigo 41 da LMP. O ministro Marco Aurélio prosseguiu em sua argumentação alegando que do contrário estaria

⁵⁴ O STF afastou a incidência da Lei 9.099/95 pelo artigo 41 da Lei 11.340/2006 (HC n.º 106.212/MS), sublinhando que “[...] no tocante aos crimes de lesão leve e de lesão culposa, a natureza condicionada da ação penal foi introduzida pelo artigo 88 da Lei n.º 9.099/95. Logo, a declaração, como já ocorreu, da constitucionalidade do artigo 41 da Lei n. 11.340/06, a estampar a não incidência da citada lei, afasta a previsão de que a ação relativa ao crime do artigo 129 do Código Penal é pública condicionada, mas, já agora em processo objetivo – cuja decisão irradiasse extramuros processuais –, para expungir qualquer dúvidas, resta emprestar interpretação conforme à Carta da República aos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei n. 11.340/2006, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão dessa última. [...]” (BRASIL, 2012b).

“esvaziada a proteção, exigida pela Carta da República”. No entanto, o ministro Cezar Peluso, que proferiu o único voto a divergir da interpretação conforme a CF (BRASIL, 1988) do artigos 12, I, 16 e 41 da LMP, em uma espécie de debate, salientou que gostaria de “compartilhar com Vossa Excelência e, desse modo, com todo o Plenário, não uma divergência, mas uma preocupação”. A preocupação a que se referia o Presidente do STF dizia respeito à possibilidade da ação penal pública incondicionada ser uma forma de impedir a mulher de realizar a notícia-crime, já que não poderá se retratar posteriormente (BRASIL, 2012b)

[...] Se ela imaginar que, uma vez formalizada a notícia-crime, já não poderá retratar-se, a pergunta é: **isso não significaria certa contenção, certa inibição com receio de que agora não haja volta?**

Cezar Peluso solicitou que as ministras e os ministros se manifestassem a respeito, “queria ouvir Vossa Excelência e ouvir o Plenário”. Marco Aurélio respondeu de maneira enfática: “Presidente, o receio não procede”, além disso, argumentou trazendo dados quantitativos (BRASIL, 2012b, grifo meu):

[...] as estatísticas demonstram que, em 90% dos casos de representação, há o recuo. Foi quando disse: recuo mediante uma livre manifestação de vontade? **Aos sessenta e cinco anos, não acredito mais em Papai Noel!**

No entanto, o Presidente salientou que se tratava de uma apreensão sua, pois pretendia “dar uma interpretação que mais bem atenda à necessidade de proteção da mulher”. Marco Aurélio alertou que o artigo 226, §8. da CF (BRASIL, 1988), ao exigir que o Estado proteja a família reprimindo a violência doméstica na

pessoa de cada de seus entes, não poderia considerar a representação necessária, já que esta “na maioria dos casos não ocorre” (BRASIL, 2012b). Para o ministro Marco Aurélio, a desnecessidade da representação da vítima não a coloca em “situação de inferioridade”, mas, pelo contrário, é uma forma de ampará-la. Cezar Peluso, contudo, argumentou (BRASIL, 2012b, grifos do original):

[...] se dermos interpretação que signifique que a ação será pública e incondicionada, isso possa, na prática, inviabilizar a iniciativa que a mulher tem, porque estará diante de um dilema, Ministro, não há dúvida nenhuma. ‘Eu posso dar a notícia-crime, mas eu sei que não há retorno’.

A preocupação do ministro Cezar Peluso é problematizada pela ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2012b, grifo meu):

[...] 99%, eu diria, das mulheres brasileiras – aí estão incluídas aquelas que tiveram acesso à informação, à educação formal – nem sabem se essa ação é incondicionada, penal incondicionada, nem sabem... Elas querem chegar lá e dar a notícia e, quando se retratam, normalmente, se retratam porque o homem voltou para casa [...] de alguma forma, ameaçou, é isso o que acontece. O mais, se a ação penal é condicionada, se a ação penal vai acontecer, 99% do povo brasileiro nem sabe o que é isso.

No entanto, para o ministro Cezar Peluso isso parecia ser “pior [...] ela dá a notícia sem saber das consequências”. Entretanto, a ministra Cármen Lúcia asseverou (idem, grifo meu):

Não, não. Na hora que ela vai e representa, ela vai querendo que tenha consequências jurídicas. [...] E quando se pergunta a ela o que ela quer, **ela diz que quer justiça**. Ela quer que o Judiciário funcione, é isso.

Os debates prosseguem e, ao final, o ministro Cezar Peluso afirma que já está esclarecido a respeito da questão. A controvérsia tratava da ação penal ser pública incondicionada para os casos de lesão corporal leve e culposa. Para o ministro Marco Aurélio e para as/os demais presentes no Plenário, a única interpretação possível da LMP conforme a CF/88 seria aquela em que a ação penal fosse pública incondicionada a representação. No entanto, para o ministro Cezar Peluso havia a dúvida, pois para ele o fato da ação ser pública incondicionada acarretaria um desrespeito à “vontade da mulher”, e, assim, poderia ser uma forma de constrangê-la no momento de realizar a notícia-crime, já que saberia de antemão que não poderia se retratar. Segundo ele, a dúvida dizia respeito a decidir sobre a melhor forma de proteger a mulher. O ponto da controvérsia dizia respeito à ação penal ser pública incondicionada, o que, para o ministro Cezar Peluso, retiraria da mulher a sua autonomia. No entanto, para os demais ministros e ministras, a mulher não exercia sua autonomia ao ter a possibilidade de se retratar da representação⁵⁵.

Em seu voto, o ministro Cezar Peluso advertiu que o alcance da LMP não diz respeito apenas a uma divergência jurídica. Utilizou-se de estudos da sociedade civil e também do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e salientou que o julgamento através da Lei n.º 9.099/95 apresenta maior rapidez. “Sabemos que a celeridade é um dos ingredientes importantes no combate à violência, isto é, quanto mais rápida for a decisão da causa, maior será sua eficácia”. No que diz respeito à possibilidade da ação penal ser incondicionada, para o ministro

⁵⁵ As questões que envolvem os artigos 12, I e 16 da LMP e a “autonomia da mulher” serão abordadas no próximo capítulo.

[...] Muitas mulheres não fazem a delação, não levam a notícia-crime por decisão que significa o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do seu destino [...].

O princípio da dignidade da pessoa humana aparece como outro ponto de controvérsia, já que para a grande maioria dos membros do STF a incidência deste princípio estava relacionada à ação ser pública incondicionada, salientando que o “livre agir” é uma das características que “compõem o contexto revelador da dignidade humana”. No entanto, asseveraram que esta assertiva constituía a regra, mas, “para confirmá-la, existe a exceção (BRASIL, 2014)⁵⁶. Por outro lado, para o ministro Cezar Peluso, a observância deste princípio estava vinculada à possibilidade da mulher se retratar. O ponto da controvérsia pode ser resumido da seguinte forma: tornar a ação penal pública incondicionada para os casos de lesão corporal leve e culposa contraria o princípio da dignidade da pessoa humana? Ou, pelo contrário, exigir que a mulher represente violaria este princípio?⁵⁷

⁵⁶ Nesse sentido, o STF trouxe a seguinte citação: “O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e rebaliza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a ‘igualdade perante a lei’ signifique ‘igualdade por meio da lei’, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. [...] Ao comportamento negativo do Estado, passa-se, então, a reivindicar um comportamento positivo. O Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade materialmente assegurado” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, 1990, p. 39 e 41, *apud* BRASIL, 2012b).

⁵⁷ Estas e outras perguntas serão retomadas nos próximos capítulos, nos quais descreverei uma etnografia no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Apesar das divergências apontadas pelo ministro Cezar Peluso, o STF julgou procedente por maioria dos votos a ação direta para dar interpretação conforme a CF/88 aos artigos 12, I, 16 e 41 da LMP, no sentido de que a ação penal será pública incondicionada à representação da vítima para os crimes de lesão corporal independente da dimensão desta e que a Lei n.º 9.099/95 não se aplica em nenhuma hipótese para os casos que envolvam “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

3.2 A VIDA DAS CONTROVÉRSIAS

Ao seguir as associações acima, busquei descrever as controvérsias em relação à constitucionalidade da LMP e a respeito da interpretação dos artigos 12, I, 16 e 41 da LMP. As contradições não eram apenas jurídicas e apontaram para associações em torno do princípio da igualdade, do princípio da dignidade da pessoa humana, da “vontade da mulher”, de “aspectos históricos-sociais”, da “assistência à família”, da intervenção do Estado nas “relações privadas”, dos conflitos de “menor potencial ofensivo” e da ofensa aos direitos humanos das mulheres. Minha intenção foi enfatizar como a LMP foi sendo colocada em ação, fazendo acontecer realidades e práticas, apresentando-se constantemente em estado de devir (DELEUZE; GUATTARI, 2007a; 2007b; DELEUZE; PARNET, 1998)⁵⁸.

As discussões realizadas no STF a partir destas ações (ADC 19 e ADI 4424) demonstraram a existência de um “resto” – no sentido de uma persistência nas práticas das instituições jurídicas - na produção de justiça, tendo em vista a falta de efetividade

⁵⁸ A concepção adotada aqui de devir é uma inspiração, principalmente, da obra de Gilles Deleuze e Claire Parnet (1998), na qual o autor e a autora salientam que: “Devir é jamais imitar, nem fazer como, nem ajustar-se a um modelo, seja ele de justiça ou de verdade. Não há um termo de onde se parte, nem um ao qual se chega ou se deve chegar. Tampouco dois termos que se trocam. A questão “o que você está se tornando?” é particularmente estúpida. Pois à medida que alguém se torna, o que ele se torna muda tanto quanto ele próprio” (DELEUZE; PARNET, 1998, p.3).

conferida à LMP por algumas/alguns juízas/juízes e Tribunais no país, já que, após a LMP ter sido positivada em 2006, muitas/muitos juízas/juízes e tribunais continuaram afastando sua incidência total ou parcial dos casos que envolviam “violência contra a mulher”, já que ou a lei era inconstitucional por infringir o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5, I, da CF/88), ou a lei não teria afastado completamente a incidência da lei nº 9.099/95, havendo a possibilidade da ação ser pública condicionada para os casos que envolvessem “lesões corporais leves”. No entanto, como percebemos, negar a vigência à LMP não era meramente uma questão de técnica jurídica. Assim, ao afastar a LMP, percebemos que há um “resto”, já que novamente o poder judiciário encontrava razões para que outras legislações fossem aplicadas em detrimento de uma lei criada especificamente para coibir os casos de “violência contra a mulher”.

As decisões do STF na ADC 19 e na ADI 4424 passam a ser visualizadas como importantes mediadores, pois poderão ter ação efetiva na estabilização das questões controversas que pretendo desdobrar nos próximos capítulos, bem como à existência de um “resto” entre a LMP e a “violência contra a mulher”. Assim, no próximo capítulo descreverei as associações realizadas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

4 A PRODUÇÃO DE JUSTIÇA NAS AUDIÊNCIAS DE RATIFICAÇÃO

[...] **99%, eu diria, das mulheres brasileiras – aí estão incluídas aquelas que tiveram acesso à informação, à educação formal – nem sabem se essa ação é incondicionada, penal incondicionada, nem sabem...** Elas querem chegar lá e dar a notícia e, quando se retratam, normalmente, se retratam porque o homem voltou para casa [...] de alguma forma, ameaçou, é isso o que acontece. **O mais, se a ação penal é condicionada, se a ação penal vai acontecer, 99% do povo brasileiro nem sabe o que é isso** (Ministra Cármen Lúcia, BRASIL, 2012b).

Tratei no capítulo anterior das controvérsias, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha (LMP), por meio da descrição dos julgamentos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424. Vimos que o STF, em 2012, declarou a constitucionalidade da LMP e por maioria dos votos decidiu que os artigos 12, inciso I, 16 e 41 da LMP (BRASIL, 2006) fossem interpretados conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988), no sentido de que a Lei n.º 9.099/95 (Lei que instituiu os JECRIMs) deveria ser afastada para todos os casos que envolvessem “violência doméstica e familiar contra a mulher”, e que o crime de lesão corporal (artigo 129, §9 do código penal), independentemente da extensão desta, fosse processado mediante ação penal pública incondicionada, isto é, independente de representação da *vítima*. Manteve-se, nesse sentido, a necessidade de representação para os crimes de ação penal pública condicionada e de ação privada, previstos em outras legislações diversas da Lei n.º 9.099/95, como, por exemplo, o crime de ameaça (artigo 147 do CP) e os crimes contra a honra (artigos 138, 139 e 140 do CP).

Neste capítulo procuro descrever como ocorreram as relações entre *requerentes*⁵⁹, artigo 16 da LMP⁶⁰, juíza e *processo* na sala de audiência, a partir das alterações que foram estabelecidas com a LMP, bem como com a decisão do STF, ADI n.º 4424, a respeito da ação penal ser pública incondicionada para os casos de lesão corporal (artigo 129, §9º CP). Se, por um lado, tratava-se de uma alteração concorrente ao momento da pesquisa, por outro já demonstrava modificações para e no trabalho do JVDPM, acarretando um aumento de *processos*, bem como alternativas judiciais para o tratamento dos casos atendidos.

No decorrer deste capítulo utilizarei as expressões *processo*, *desistir do processo* e *prosseguir com o processo* enquanto categorias usuais, pois a rigor não havia um processo judicial no momento destas audiências, uma vez que se tratava de uma fase pré-processual. O mesmo ocorre com a palavra *ratificação*, pois, de acordo com o artigo 16 da LMP (BRASIL, 2006), existe a previsão de ocorrência de uma audiência para a *vítima* “renunciar à representação” oferecida na DEAM.

A dinâmica destas audiências era geralmente a mesma. Inicialmente, o estagiário verificava se a *requerente* estava presente. Em seguida, ela era chamada para entrar na sala de audiências. Logo que ingressava, a juíza solicitava que a *requerente* se sentasse à sua frente, perguntava-lhe seu nome e se apresentava: “Eu sou juíza aqui da vara, o que o seu fulano [referindo-se ao *acusado*] é da senhora?”. Posteriormente, a juíza perguntava: “A senhora tem interesse em continuar com o processo?”

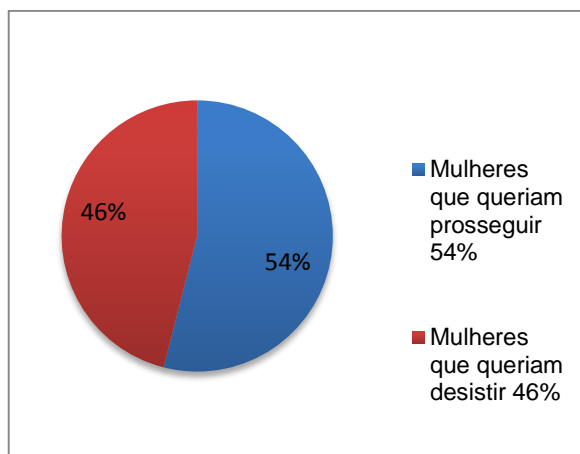
Entre as audiências de *ratificação* de que pude participar durante meu trabalho de campo, encontrei 17 *mulheres* (46%) que

⁵⁹ Certa vez perguntei à juíza como poderia me referir às mulheres que compareciam às audiências de *ratificação*. Após refletir um pouco, a juíza respondeu: “São requerentes”. Dessa forma, neste capítulo usarei as expressões *requerentes* e *requeridos*, enquanto categorias usuais.

⁶⁰ Art. 16º (BRASIL, 2006, grifei) “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a **renúncia à retratação** perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

manifestaram sua vontade de *desistir do processo* e 20 (54%) que manifestaram sua vontade de *prosseguir com o processo*.

Gráfico 2 – Audiências de Ratificação



Fonte: Diário de campo.

Com base nessas audiências, apresentarei, no subcapítulo 4.1, algumas audiências nas quais as *requerentes* não pretendiam se retratar da representação concedida na DEAM, ou seja, desejavam prosseguir com o *processo*. No item 4.2, descreverei audiências nas quais as *requerentes* queriam se retratar da representação, isto é, manifestaram *sua vontade de desistir do processo*. Saliento que, ao longo do capítulo, trarei conversas realizadas com a juíza ao longo da pesquisa.

4.1. “A DA SENHORA É RAPIDINHA, JÁ QUE A SENHORA QUER CONTINUAR”

A maioria das audiências nas quais as *requerentes* manifestaram sua vontade em *prosseguir com o processo* era finalizada rapidamente, durando, no geral, menos de dez minutos. A juíza apresentava-se à *requerente*, passava os olhos no

processo e, com um sorriso no rosto e voz suave, perguntava: “o que o seu fulano [*requerido*] é da senhora?” E “A senhora tem interesse em continuar com o processo?” Quando a *requerente* manifestava a sua vontade de prosseguir com o *processo*, a audiência era finalizada imediatamente, com a frase: “A da senhora é rapidinha, já que a senhora quer continuar”.

A primeira audiência a ser descrita é a de Rejane⁶¹. Nos conhecemos no corredor do Fórum, apresentei-me a ela, informando-lhe que estava fazendo uma pesquisa sobre a Lei Maria da Penha e que os objetivos do meu trabalho eram descrever as principais dificuldades encontradas no Juizado no que dizia respeito à efetivação da LMP. Logo solicitei a autorização para assistir à audiência – um momento de muita apreensão, pois eu temia a negativa das *requerentes*.

Trata-se de uma mulher de cinquenta e tantos anos, com uma estatura baixa e modos tímidos. Ao entrarmos na sala de audiência, Rejane demonstra apreensão. A juíza, após se apresentar, pergunta para a *requerente* se ela tem interesse em *continuar com o processo* contra o *requerido*. Rejane responde que sim. A juíza lançou-lhe um olhar interrogativo e Rejane acrescenta que o “ex” foi novamente à sua casa e bateu nela. A juíza parece se explicar: “o afastamento do lar não foi concedido, pois se precisava de mais provas, eu vou lhe dar uma medida protetiva”.

Para a juíza, havia a necessidade de provas para que ela pudesse conceder a medida protetiva. Conforme o parágrafo 1º do artigo 19 da LMP, as medidas protetivas poderão “ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público [...]” (BRASIL, 2006).

Assim, se as medidas protetivas de urgência tinham sido muito comemoradas, por um lado, pois possibilitariam respostas rápidas do poder judiciário às demandas das *requerentes*, bem como poderiam evitar novas agressões (BELLOQUE, 2011; PASINATO, 2011), por outro, pesquisas recentes demonstravam a sua ineficiência. De acordo com Wânia Pasinato (2010, p.230), existe a “necessidade de regulamentação de procedimentos para sua aplicação e para a garantia de sua efetividade”.

⁶¹ Os nomes das *requerentes*, dos *requeridos* e das/dos acompanhantes foram alterados visando a preservar a identidade das mesmas.

Rejane narra que tinha uma relação conflituosa com o “ex-companheiro”. “Eu não me comunico com ele, a pensão ele não paga”. A juíza, então, interrompe a *requerente* e afirma categoricamente: “tem que falar com o seu advogado, que em 24 horas ele tem que pagar, se não, vai preso”. “Não precisa conversar sobre isso, ele tem que obedecer e pronto”.

Aqui vislumbra-se outra questão que merece destaque: o fato da LMP conferir competência cível e criminal aos JVDPM, como consta no artigo 14 da Lei⁶². Isso significa que, além de matérias penais, poderão também os juizados apreciar matérias cíveis. O objetivo seria que, segundo Pasinato (2011, p.135),

[...] o mesmo juiz que julga os pedidos de separação conjugal, ação de alimentos, afastamento do agressor do lar – entre outras medidas protetivas – possa levar este conhecimento em consideração na apreciação das práticas violentas relacionadas a estes conflitos.

No entanto, para a juíza, a dupla competência dos JVDPM tornaria a atuação destes impossível, pois já havia muitos processos para serem apreciados e a dupla competência faria com que seu trabalho aumentasse.

Com a medida protetiva para que o “ex” não se aproxime em mãos, Rejane me olha e desabafa em tom de alívio: “É sempre uma segurança”. Dessa forma, Rejane expõe a importância das medidas protetivas para ela como instrumento importante às mulheres, enfatizando que a LMP também possui um caráter protetivo.

A segunda audiência é de Nilce, uma mulher de aparência jovem. Ao entramos na sala, a juíza faz as apresentações e

⁶² Artigo 14 da LMP: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária **com competência cível e criminal**, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, grifo meu).

questões iniciais. Nilce responde que tem interesse em *prosseguir com o processo* e pergunta: “ele vai ser preso?”. Nilce faz esta questão em tom de objeção, demonstrando que não era seu objetivo que o *requerido* fosse penalizado daquela forma. A juíza questiona: “Não?” Nilce, então, acrescenta: “fora da bebida é outra pessoa”.

A juíza me olha e me pergunta “Quantas vezes a senhora ouviu isso?” Ela salienta que a bebida é uma das constantes dos casos de agressões. Nilce prossegue: “ele é um carrapato, bebe todos os dias”. Nesse ponto chegamos a outra questão: por que ela insistia em bater na tecla da bebida, se o comportamento grave direcionado contra ela realmente ocorreu? Aqui fica claro que a *requerente* tenta uma penalidade alternativa, que não passasse pela restrição de liberdade do *requerido*, transferindo para a bebida a “reponsabilidade” pela mudança de comportamento do companheiro.

Como a *requerente* nada mais disse, a juíza considerou suficiente a fala de Nilce e finaliza a audiência, destacando quais seriam os próximos procedimentos do processo: “Agora isso vai para o promotor de justiça [...] aqui eles não se criam”, fazendo alusão ao fato que o *requerido* será processado criminalmente, independente do fator da bebida.

O último caso a ser descrito é de Rita, uma mulher jovem, aparentando trinta e poucos anos, com expressão séria e segura. Ela estava acompanhada de seu atual companheiro. Após uma rápida apresentação no corredor do Fórum, Rita questionou-me por que ela havia sido chamada para uma audiência de *ratificação*, uma vez que a ação penal nos casos de lesões corporais (artigo 129, §9º do Código Penal) é incondicionada. Antes mesmo que eu começasse a pensar na resposta, Rita disse, enfaticamente, “Eu sei disso, eu vi que o STF já decidiu”. Fiquei um pouco surpresa e lhe respondi: “Bem, eu não lhe saberia dizer mais do que isso. De fato, o STF já decidiu sobre o assunto”. O motivo da surpresa decorre, em grande parte, de uma informação recorrente da minha pesquisa: a maioria das *requerentes*, ao contrário de Rita, demonstrava pouco ou nenhum conhecimento jurídico. Elas não tinham conhecimento da chamada audiência de *ratificação* e das variantes pública condicionada ou incondicionada da ação penal, muito menos estavam cientes da decisão do STF. O fato de Rita

se diferenciar das demais *requerentes* tem uma explicação que me foi revelada minutos depois pela própria: “Sou formada em direito. Eu sei dos meus direitos”.

Entretanto, não me é permitido explorar mais essa informação, pois o estagiário surge no corredor e chama Rita, que me olha e me fala para entrar. Ao adentrar no recinto, a juíza inicialmente esclarece a minha presença na audiência para Rita e acrescenta: “Você não é obrigada a aceitar que a Ísis fique na sala, ok?” Rita faz um sinal afirmativo com a cabeça e imediatamente pergunta à juíza: “Por que eu estou aqui, meu caso foi de lesão corporal?”. A juíza lhe responde que em relação à lesão corporal o processo terá prosseguimento pelo Ministério Público e salienta que, em relação ao crime de ameaça, ela poderia *desistir*. A *requerente* começou a parecer mais incisiva nas interpelações para a juíza: “É em relação à ameaça que eu quero saber se a senhora vai prosseguir com a ação”. Sem dar tempo de resposta, Rita começa a descrever seus problemas com o ex-companheiro e solicita uma medida protetiva⁶³ para que ele não se aproxime. Ela prossegue dizendo para a juíza: “Eu sou formada em direito, por isso eu sei dos meus direitos”.

A juíza explica que vai lhe conceder uma medida protetiva para que o *requerido* não se aproxime em 800 metros, mas salienta: “Ele tem que ter a intenção de se aproximar, entendeu?” É importante destacar que as medidas protetivas de urgência

⁶³ Conforme o artigo 22 da Lei Maria da Penha: “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgências, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios; [...]” (BRASIL, 2006).

previstas nos artigos 18 a 23 da LMP, especialmente no que se refere “à proibição de aproximação da ofendida”, não exigem a comprovação da intenção do “acusado” de se aproximar.

Nesse sentido, a/o juíza/juiz pode determinar em metros a distância que o “acusado” deve manter da *vítima*, como ocorreu no caso de Rita. Assim, não há a necessidade de elencar os lugares que devem ser evitados, já que, se fosse assim, segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, “seria possível ao agressor burlar a proibição e assediar a *vítima* em locais que não constam da lista” (BRASIL, 2009). Rita afirma que *continuará com o processo* contra o *requerido*. A audiência é finalizada.

Entretanto, o que chama atenção nesse caso é o comportamento da *requerente*. Não se costuma assistir interpelações como essa nas salas de audiências. Na grande maioria das vezes, as *requerentes* estão dispostas a apenas responder aos questionamentos das/dos operadoras/operadores do direito. A recusa de Rita, por meio dos seus incisivos questionamentos, pôs em agudo relevo o caráter frágil da audiência de *ratificação* – o qual será explorado no restante desse capítulo.

4.2 “QUANDO A MULHER QUER DESISITIR, AÍ DEMORA MAIS, POIS EU QUERO SABER DE TUDO”

Nos dias de grande número de audiências de *ratificação* era comum a juíza manifestar seu descontentamento com a pauta de audiências, uma vez que o tempo destinado para cada uma delas seria reduzido. E essa contração do tempo era verificado na organização da pauta: as audiências eram marcadas para ocorrer de cinco em cinco minutos. Certo dia a juíza desabafou: “quando a mulher quer desistir, aí demora mais, pois eu quero saber de tudo”. Este saber de tudo era percebido quando a juíza tentava fazer com que a *requerente* se recordasse dos fatos que a levaram até a DEAM. Dependendo do que estava exposto no boletim de ocorrência e no laudo do exame de corpo e delito, quando este existia, a juíza sugeria, ainda que de maneira sutil, que a *requerente* prosseguisse com o *processo*.

É o que se verifica no caso de Débora, que demonstrava preocupação com os desdobramentos da audiência. Enquanto

aguardava ser chamada para a audiência numa tarde de setembro de 2012, Débora contou-me sua história: após sofrer algumas ameaças do seu companheiro, a *requerente* procurou a delegacia no mês de janeiro do mesmo ano, sendo marcada a primeira audiência meses depois, mais precisamente em maio. Quando questionei sobre a audiência, Débora disse, com tom de resignação, que não pôde comparecer, pois naquele dia as empresas de ônibus haviam realizado uma paralização. Em seguida, quando a questionei sobre a situação do relacionamento, ela foi enfática e disse que o relacionamento havia acabado, mas que tinha um filho com o ex-companheiro, que não estava pagando a pensão alimentícia. Além disso, contou-me que havia conseguido uma medida protetiva.

Entramos na sala de audiência. A juíza se apresenta e explica:

Se a senhora desistir da ação a medida protetiva cai, mas isso não quer dizer que a senhora não possa fazer um novo BO contra ele. Caso ele incomode novamente é só ir à delegacia, ou seja, fato novo, novo processo. E esse aqui morre.

Débora fala que *desistirá da ação*. “Eu não quero mais, pois ele não tá incomodando”.

Importante salientar que, nos processos que envolvem “violência doméstica e familiar contra a mulher”, as medidas protetivas são consideradas acessórias de um processo principal que discutirá a criminalização da conduta do *acusado*. Dessa forma, não havendo o processo principal – já que a *requerente* está *desistindo da ação* – não há como existir a medida protetiva, como enfatizou a juíza.

A segunda audiência é de Mariane, uma jovem falante que aparentava ter cerca de 20 anos. Ao entramos na sala, a juíza se apresenta e realiza seus questionamentos costumeiros. Mariane responde que o *requerido* é seu companheiro e que ela deseja *desistir do processo*. A juíza pergunta o que aconteceu naquele dia, se referindo ao dia da agressão. Mariane conta que discutiu

calorosamente com seu companheiro, chegando ao ponto de atingi-lo com um soco, que foi prontamente revidado por ele. Após ser atingida, a *requerente* foi ameaçada com uma faca – o que motivou a sua saída imediata da casa, bem como ligação à polícia e a ida até a DEAM para narrar os fatos.

A juíza começa a ler em silêncio o *processo* e verbaliza:

O soco não está aqui, ele não consignou. A rigor, a senhora não pode desistir, mas como a senhora não fez exame de corpo de delito, talvez o promotor não prossiga com o processo [...] É recente? Não parece um relacionamento saudável, não!?

A juíza, normalmente uma pessoa agradável e compreensiva, se transforma em alguém visivelmente insatisfeita com o rumo escolhido pela *requerente*. Mal consegue esconder sua inconformidade acerca da inexistência do exame de corpo de delito, advertindo que o *processo* irá para o Ministério Público e o promotor de justiça decidirá se oferecerá a denúncia ou não. A juíza faz seus apontamentos sobre o relacionamento de Mariane, e é como se dissesse: não *desista do processo*, tendo em vista os fatos narrados. No entanto, Mariane responde: “Nós estamos fazendo terapia”.

A juíza, demonstrando absoluto inconformismo com o caso, ressalta:

Ele já ultrapassou [...]. Olha, 97% dos casos são devido ao álcool ou outra droga ilícita. A bebida libera esse traço da personalidade, mas a pessoa é assim, [...] me assusta, tá! Faca, não gostei do que eu li aqui, me tranquiliza um pouco saber que a senhora está procurando um psicólogo, mas me pergunto até que ponto este relacionamento é saudável. Não acredito que a senhora tenha sido criada nesse ambiente. [...] não é porque desistiu aqui que não vai poder chamar a

polícia novamente, tá? Não é saudável para uma criança viver em um ambiente assim, não acha?

A juíza faz seus apontamentos morais sobre o relacionamento de Mariane a partir dos fatos descritos no *processo*.

A terceira audiência é de Maria, uma mulher solícita e muito gentil. Ela estava acompanhada de um advogado *dativo*. A conversa no corredor da sala de audiências foi rápida e fluída. Maria adverte que quer *desistir da ação*, pois tem um filho com o companheiro que “sempre foi um bom pai, o problema é o álcool, quando ele bebe se transforma em outra pessoa”.

Entramos na sala de audiência. Inicialmente a juíza se apresenta e pergunta para Maria o que o seu “fulano” é dela e se ela realizou exame de corpo de delito. Maria conta que o *requerido* é seu companheiro e que ela realizou o exame. A juíza lembra que a audiência de hoje é para saber se Maria quer continuar com o *processo*. “Não quero processar”, diz Maria.

No entanto, a juíza, após ler o *processo*, adverte sobre a impossibilidade de *retirar o processo* e acrescenta:

Ele bateu tanto na senhora [...], porque a senhora quer retirar? Não tem como a senhora desistir. Por que ele bateu tanto na senhora? Não que haja um motivo, mas o que ele alegou?

Muito embora a pergunta “porque ele bateu ...” possa dar ensejo para a culpabilização de Maria, logo a juíza adverte “não que haja um motivo” demonstrando, assim, preocupação com a integridade física da *requerente*, e lembra que ela não poderia *desistir da ação*.

Maria não responde objetivamente ao questionamento da juíza. “O meu companheiro é muito ciumento” – tergiversa a *requerente*. “Eu fui na delegacia para tirar, mas não deu mais, disseram que eu tinha que vir aqui para desistir”. Quando chegou

a esse ponto da narrativa, a juíza interrompeu a fala da *requerente* e perguntou: “Quais são os argumentos para *desistir do processo?*” Maria parece decepcionada com o rumo da audiência. “A prisão não vai melhorar a situação dele. Ele vai continuar sendo a pessoa que é. Eu quero desistir” – assegura a irredutível Maria.

Eu imaginava que a audiência terminaria naquele instante, uma vez que era claro o posicionamento da *requerente*, mas em vez disso a juíza disparou a falar sobre o que estava informado no laudo pericial:

Está escrito aqui que ele pegou a senhora pelo pescoço, há um laudo pericial aqui que comprova este fato, e cutucou a sua barriga com uma faca e disse que se fosse preso iria matar a senhora. E isso ocorreu na frente dos seus dois filhos. O fato só não teve outro desfecho, pois o seu sobrinho chegou. Não gosto quando leio estas três palavras juntas: faca-criança-bebida. Eu tenho medo quando essas três palavras vêm juntas. Olha, vou te dizer, eu tenho doze audiências hoje e a bebida vai estar presente em todas elas.

A juíza prossegue: “A senhora tem medo dele, é por isso que quer desistir da ação?”. Maria, irredutível, responde que não: “eu quero desistir, simples assim”. O empenho da juíza parece sensibilizar o advogado *dativo*, o qual se junta a esta nessa empreitada. “Isso é grave, muito grave” – afirma o até então calado advogado. Maria, entretanto, seguia convicta acerca da sua decisão.

A juíza explica que ela não pode *desistir*, que agora o *processo* irá para o Ministério Público. “O promotor de justiça é bem rígido e provavelmente irá prosseguir com o processo” – alerta a juíza. E prossegue: “em relação ao crime de ameaça a senhora pode desistir”. Foi o que fez Maria.

A última audiência a ser narrada conta com a presença do defensor público – primeira e única vez nas audiências em que participei. Enquanto aguardava a minha primeira audiência do dia, travei uma conversa informal com o defensor, que aparentava ter

20 e poucos anos e de comportamento comedido, com certo toque de altivez. Ele usa o costumeiro terno listrado dos advogados. Entretanto, com a chegada da primeira *requerente* do dia, a conversa não passa das apresentações tradicionais. Kátia, uma mulher falante e animada, o advogado lhe esclarece a respeito da audiência: “a juíza irá perguntar se a senhora quer desistir do processo.” Sem rodeio, pede que a *requerente* permita a minha presença na audiência, uma vez que não lhe traria prejuízo de espécie alguma.

Dando pouca importância ao meu pedido, Kátia entabula uma conversa comigo e com o defensor. Ela relata ter uma relação difícil com o *requerido*, menciona que não estão mais juntos e que “apanhou várias vezes” dele. Em seguida acrescentou: “a gente tem vontade de se ver [...] eu só quero paz, entendem?”. Nesse momento, Kátia parece preocupada, pois teme que um processo judicial contra o ex-companheiro poderia lhe tirar a paz.

O defensor lhe esclarece que em relação ao crime de lesão corporal não há mais como *desistir*. Kátia responde: “isso é bom, foi muito bom”, como se estivesse concordando. O defensor acrescenta que ela pode ir à delegacia sempre que precisar e solicitar uma nova medida protetiva. Kátia, então, demonstra dúvida: “talvez a gente não fique junto [...] mas o processo de lesão continua como?”.

A ambiguidade manifestada por Kátia fez com que o defensor público se sentisse na obrigação de explicar como será a próxima audiência de instrução e julgamento e salienta que o crime de lesão corporal permanece. Quanto ao processo em relação ao outro crime, entretanto, cabe a ela a decisão de continuar, bem como a de continuar com a medida protetiva. Kátia fala para o advogado: “eu achei estranho ele ficar preso 5 dias”, o defensor comenta “se ele não oferece riscos para a sociedade, não precisa ficar preso”. Antes de entrarmos na sala de audiência, porém, Kátia fala “eu não quero que ele volte a ser preso”.

Entramos na sala de audiência, a juíza se apresenta e passa a ler o *processo*, esclarecendo, em seguida, que em relação à lesão corporal não há como *desistir*. Kátia, entretanto, já manifesta o seu posicionamento: deseja desistir da ameaça. Em seguida, a *requerente* pergunta para a juíza sobre a lesão corporal. O defensor, um pouco contrariado, interrompe o diálogo e salienta:

“é o que eu lhe expliquei ali fora”. A juíza não responde à dúvida da *requerente* e pergunta se eles ainda estão juntos. “Mais ou menos” – responde Kátia. A juíza, segurando o *processo* entre as mãos, acrescenta: “mas a senhora ficou bem machucada, não tem nem que dar conversa, ele chutou a senhora [...]”.

O advogado pergunta se o homem está ameaçando-a. A juíza, sem dar atenção para a intervenção do advogado e assumindo um tom de inconformismo, prossegue: “[...] se alguém fizesse o que ele fez com um cachorro a sociedade protetora dos animais iria pedir a prisão do sujeito”.

Kátia alerta que o que a juíza tem em mãos é apenas um papel, referindo-se às fotos da agressão, e acrescenta que ele ficou mais “machucado”. O defensor pergunta se o homem lhe falou alguma coisa. A juíza continua: “eu sou juíza aqui há 3 anos”, reforçando, assim, sua capacidade de reconhecer quando as coisas são graves, enfatizando em seguida que aquele caso era grave. A juíza pergunta se ela quer medida protetiva, Kátia fala que por enquanto não, já que estão conversando. A audiência é finalizada.

4.3 ASSOCIAÇÕES ENTRE QUERER PROSSEGUIR E QUERER DESISTIR DO *PROCESSO*

Nas audiências de *ratificação*, havia um procedimento rotineiro ser cumprido. A juíza questionava as *requerentes*, a princípio, sobre o intuito destas de *desistir do processo ou prosseguir com ele*. Logo, algumas singularidades entravam em cena – mencionava-se o tipo penal (lesão corporal, ameaça, calúnia, injúria, difamação etc.) descrito no BO, verificava-se a existência do laudo de exame de corpo de delito, questionava-se sobre a busca por pensão alimentícia, a solicitação por medidas protetivas e, também, sobre a vontade de arquivar o *processo* etc. –, em diálogos que se estabeleciam entre juíza e *requerentes*, principalmente.

Os questionamentos da juíza e as respostas das *requerentes* são partes integrantes das associações descritas na

sala de audiência, as quais nos fazem ver a produção de justiça em ação. Por meio das associações era possível perceber de que forma a juíza avaliava, classificava e conduzia as respostas das *requerentes*. Identifiquei no mínimo duas formas de associação, que apontaram para diferentes maneiras de agenciamento, que podem ser assim resumidas: (a) a *requerente* manifestava sua vontade de prosseguir com o *processo*, casos nos quais a juíza informava que o *processo* seria encaminhado para o ministério público e nos quais nada de surpreendente ocorria, prevalecendo a vontade da *requerente*; (b) a *requerente* manifestava sua vontade de *desistir do processo*, casos nos quais parecia que algo inesperado acontecia e a chamada “vontade da mulher” passava a ser questionada pela juíza, que mantinha em vista qual era o tipo penal da infração cometida contra a *requerente* (lesão corporal, ameaça e ou injúria), os documentos que faziam parte do *processo* (provas da materialidade do delito, como, por exemplo, laudo do exame de corpo de delito e o boletim de ocorrência que continha a narrativa da *requerente* do ato da infração) e as narrativas das *requerentes* durante a audiência de *ratificação*.

a) A *requerente* manifesta sua vontade de prosseguir com o *processo*

Quando a *requerente* optava por prosseguir, a juíza encaminhava o processo para o ministério público, sem qualquer tipo de objeção ou questionamento sobre a decisão da mulher. O ministério público tem a função de verificar se há documentos suficientes para oferecer a denúncia. Em nenhuma das audiências que observei a juíza solicitou mais provas para as *requerentes* ou as induziu a *desistir do processo*.

Segundo jurisprudência do STF e do STJ, não partindo da *vítima* a decisão de se retratar – *desistir do processo* –, a juíza deveria aceitar a acusação. Do contrário, marcar a audiência sem a prévia manifestação da *vítima* poderia acarretar uma condição de procedibilidade não prevista na LMP, ou seja, a ratificação da representação. Em outras palavras, a *vítima* manifestou perante a autoridade policial sua vontade de processar criminalmente o

autor do fato delituoso ao realizar a “denúncia” e, não havendo qualquer manifestação anterior ao recebimento da denúncia da intenção de retratar-se da representação oferecida na DEAM, justifica-se por que razão não deveria haver a audiência prevista no artigo 16 da LMP. Assim, considerando-se que a representação como condição de procedibilidade prescinde de rigor formal, bastando a simples demonstração da vontade da *vítima* ou de seu representante legal através do registro de ocorrência dos fatos, na polícia ou em juízo para legitimar o Ministério Público ao oferecimento da denúncia, entendem-se preenchidas as condições para o exercício da ação penal. Segundo Fausto Rodrigues de Lima (2011, p. 276, grifo meu):

[...] enquanto para a Lei n.º 9.099/95, que visava evitar o máximo possível o processo criminal, a vítima devia comparecer em juízo **para ratificar a representação**, no novo sistema de proteção integral às vítimas, instituído pela Lei n.º 11.340/06, **é a renúncia à representação que deve ser ratificada em Juízo.**

Para a Lei n.º 9.099/95 (lei que instituiu os JECRIMs), a regra era a existência de uma audiência preliminar para que as *vítimas* confirmassem a sua vontade de processar criminalmente o *acusado*; para a LMP, ao contrário, há uma audiência na qual as *vítimas* podem manifestar sua vontade de desistir do *processo* (retratar-se da representação), observando-se os requisitos previstos no artigo 16 da LMP (apenas para crimes de ação penal pública condicionada à representação, antes de oferecida a denúncia pelo ministério público, devendo este ser ouvido).

A pergunta que me fazia era: a juíza estaria respeitando a vontade das *requerentes* em *prosseguir com o processo*? Voltarei a esta questão posteriormente.

b) A requerente manifesta sua vontade de desistir do processo

Nestas audiências, havendo mais de um tipo penal (ameaça e lesão corporal, por exemplo), abriam-se duas alternativas: em relação aos crimes de ação penal condicionada ou privada, as *requerentes* poderiam *desistir do processo*; em relação a lesão corporal (ação penal incondicionada), outras possibilidades entravam em cena e dependiam dos documentos que faziam parte do *processo*, ganhando destaque o laudo de exame de corpo delicto.

Durante a audiência de Mariane, após a manifestação de sua *vontade de desistir do processo*, a juíza, a partir da leitura do *processo*, faz suas considerações a respeito do seu relacionamento: “Não parece um relacionamento saudável”; “a bebida libera esse traço da personalidade, mas a pessoa é assim”; “me pergunto até que ponto este relacionamento é saudável”; “Não é saudável para uma criança viver em um ambiente assim”. Os apontamentos morais não foram diferentes durante a audiência de Maria, que também manifestou sua vontade de não prosseguir com o *processo*, sendo igualmente desencorajada pela juíza. Após ler o *processo*, a juíza questionou Maria: “ele bateu tanto na senhora, porque a senhora quer retirar?”; “Está escrito aqui que ele pegou a senhora pelo pescoço, há um laudo pericial aqui que comprova este fato, e cutucou a sua barriga com uma faca e disse que se fosse preso iria matar a senhora. E isso ocorreu na frente dos seus dois filhos. O fato só não teve outro desfecho, pois o seu sobrinho chegou. Não gosto quando leio estas três palavras juntas: faca-criança-bebida. Eu tenho medo quando essas três palavras vêm juntas”; “A senhora tem medo dele, é por isso que quer desistir da ação?”. Na audiência de Kátia, a juíza, ao comentar o caso, após ler o *processo*, salientou “a senhora ficou bem machucada, não tem nem que dar conversa, ele chutou a senhora”; “o que ele fez não foi pouca coisa”; “se alguém fizesse o que ele fez com um cachorro a sociedade protetora dos animais iria pedir a prisão do sujeito”.

Nestas audiências parecia que a vontade das *requerentes* era cerceada, isso porque em alguns casos a juíza insistia para

que as *requerentes* não desistissem do *processo*. Que forma era aquela de respeitar a vontade das *requerentes*? Retornarei a esta questão.

4.3.1 “Entre um extremo e outro há um longo caminho”

Gostaria de retomar às duas questões elaboradas nas páginas anteriores: 1) A juíza estaria respeitando a vontade das *requerentes* de *prosseguir com o processo*? 2) A juíza, ao insistir, ainda que indiretamente, para que as *requerentes* não desistissem do *processo*, não estaria respeitando a vontade das *requerentes*?

Havia uma tensão nessas audiências entre respeitar ou não respeitar a autonomia das *requerentes*. Aquelas *requerentes* que manifestaram a sua vontade em *prosseguir com o processo* tiveram a sua vontade respeitada, já que a juíza considerou a decisão destas encaminhando o *processo* para o Ministério Público. Estas mulheres não são *vítimas*, e a própria forma de nomeá-las, no início da pesquisa, já nos dava pistas a respeito destes apontamentos. Ou seja, elas são percebidas pela juíza como mulheres que expressaram a sua vontade em processar seus companheiros (ou ex-companheiros), que procuraram a DEAM e exigiram a atuação estatal. Portanto, quando perguntei para a juíza como as mulheres deveriam ser nomeadas nessas audiências, ela me respondeu: “*requerentes*” – muito embora marcasse as audiências de ofício, criando mais um obstáculo para as *requerentes* que manifestavam sua vontade de *prosseguir com o processo*.

No entanto, naquelas audiências em que as *requerentes* manifestaram sua intenção de *desistir do processo*, sua vontade passava a ser questionada. Certo dia, a juíza argumentou a favor das audiências de *ratificação*, porque, segundo ela, não haveria como tratar todos os casos da mesma maneira, já que há situações muito diversas. Naquela ocasião ela citou um processo no qual o homem colocou fogo na casa e, no outro extremo, há “aquela que se bate”. Concluiu: “entre um extremo e outro há um longo caminho”; não haveria, portanto, como “tratar todos os casos da mesma forma”, já que há casos mais graves que outros. A

estratégia da juíza era realizar essas audiências para perguntar às *requerentes* se elas gostariam de prosseguir com o *processo*. É neste momento, afinal, que a juíza, através da narrativa do ato violento pela *requerente* e dos documentos inclusos no *processo*, realiza seu juízo de valor a respeito da vontade da *requerente*. Salientou, além disso, “eu debocho, para tentar perceber o que está mulher está sentido”. No entanto, a avaliação operada pela juíza ponderava o tipo penal (lesão corporal) e a existência do laudo pericial, já que nestes casos a *requerente* não poderia *desistir do processo*. Dessa forma, a juíza demonstrou que estava indo ao encontro das reivindicações dos “movimentos feministas” e da decisão do STF (ADI 4424), muito embora marcasse estas audiências de ofício.

Em outra audiência de instrução e julgamento, a juíza tentou explicar ao *acusado* que não havia como a autora da ação retirar o *processo*, pois

[...] agora o autor da ação é o ministério público, pois se trata de uma ação incondicionada, nos casos de lesões corporais **ela não tem como desistir, agora independe da vontade dela.**

Assim, tratando-se de lesão corporal comprovada por laudo pericial, a vontade das mulheres de *desistir do processo* era negada e a juíza encaminhava o *processo* para o ministério público, que decidiria os rumos do prosseguimento da ação.

Entretanto, ao afirmar que “a mulher não é incapaz”, cabendo a ela decidir se “está na hora de terminar”, salientando que a mulher não pode ser vista como “coitadinha”, já que dessa forma esta não estaria “se responsabilizando”, a juíza poderia estar se aproximando dos trabalhos realizados no campo da criminologia jurídica, que possuem uma tendência em considerar que as mulheres podem se emancipar de relações violentas,

encontrando formas de concretizar seus direitos e adquirir independência através do discurso do empoderamento⁶⁴.

Há uma linha tênue entre a perspectiva que vitimiza e objetifica as mulheres e aquela que privilegia a independência destas, que sozinhas possuiriam autonomia suficiente para se libertar de seus *agressores*. Debert e Gregori (2008, p. 173), ao analisarem a passagem da vitimização para o “império da escolha”, a respeito da atuação dos JECRIMs, enfatizam que

Passa-se, então, a fazer coro com os tão aplaudidos manuais de auto-ajuda e os programas de mídia, em que basta haver vontade e disposição para garantir o sucesso desejado. Além disso, a violência, poder e conflito transformam-se em problemas de falta de confiança e auto-estima dos oprimidos ou, então, de dificuldade de comunicação do casal. [...].

Muito embora nas audiências de *ratificação* não haja a presença do *requerido* e nem tentativa de acordo entre o casal, a juíza realizou algumas críticas à LMP por não permitir que as *requerentes* pudessem conciliar, ao alegar que “antes – fazendo referência a Lei n.º 9.099/95 – era melhor, pois havia a conciliação”, e ao questionar “por que não pode voltar atrás, ela é incapaz?” (em alusão à retirada da queixa), salientando que a LMP retirou das mulheres o “poder de conversarem” com seus companheiros. Por outro lado, advertiu que a possibilidade de conciliação deveria ser analisada “caso a caso”, já que há “extrema desigualdade nas relações entre mulheres e homens”. A

⁶⁴ A palavra “Empowerment” no dicionário Oxford está definida da seguinte maneira: “1.authorize, license; 2.give power to; make able, empowerment” (autorizar, permitir, dar poder a, tornar possível). No entanto, segundo Sardenberg (2006), o conceito de empoderamento, muito embora seus usos não possuam consenso, estão mais vinculados às reflexões de Paulo Freire (1987), segundo o qual “a pessoa, grupo ou instituição empoderada é aquela que realiza, por si mesma, as mudanças e ações que a levam a evoluir e se fortalecer”.

atual lei, porém, teria afastado todas as possibilidades de conciliação, “excluiu 100% dos casos”.

Segundo a juíza, muitas vezes o que as mulheres desejam não é a criminalização. O processo penal poderia acarretar, afinal, mais “um obstáculo para aquela mulher”. Ponderou que o homem processado criminalmente “fica marcado, o que é ruim para um casamento”. Em outra ocasião, desejou “sorte” a uma *requerente* que havia manifestado sua vontade de não prosseguir com o *processo* – no entanto, como se tratava de lesões corporais, segundo a juíza, “provavelmente” o promotor de justiça ofereceria a denúncia. Conforme Azevedo (2008, p. 131, grifo meu),

A leitura criminalizante apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção nos conflitos interpessoais, não corresponde às expectativas das pessoas atendidas nas delegacias da mulher [...] o mais adequado seria lidar com esse tipo de **conflito fora do sistema penal, radicalizando a aplicação dos mecanismos de mediação**, realizada por pessoas devidamente treinadas e acompanhadas de profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social. Os Juizados Criminais abriram espaço para experiências bem-sucedidas neste âmbito, como as várias alternativas de encaminhamento do caso [...].

Corroborando este entendimento, a juíza me indicou a leitura de um livro com o qual ela havia se “identificado muito”. Tratava-se da obra “A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologias”, de autoria de Carla Marrone Alimena (2010). Por meio de sua experiência em um Juizado de Violência Doméstica, a autora buscou pensar a relação entre saberes feministas e a criminologia. Carla Alimena concluiu que o sistema penal não possui respostas para as demandas das *vítimas*, como, por exemplo, no caso de Estefani, que gostaria de realizar um exame de DNA para verificar se o filho da suposta amante de seu companheiro era dele. Pergunta a autora “Como explicar a

Estefani que a Justiça praticamente nada poderia fazer por ela?” (ALIMENA, 2010, p. 209-210). Com base nessa indicação de leitura fica mais claro o ponto de vista da juíza a respeito da LMP, uma vez que alguns conflitos interpessoais não poderiam ser solucionados unicamente por uma lei punitiva. Para exemplificar essa situação a juíza me narrou uma audiência na qual a *requerente* demonstrou insatisfação com a atuação do poder judiciário, afirmando que não havia conseguido o que almejava,

[...] olhei o processo e vi que tinha medida protetiva, então perguntei, mas a senhora conseguiu medida protetiva, ele está lhe incomodando? A mulher me respondeu que o homem não estava mais incomodando, então, o que a senhora quer? Ela me disse justiça.

O que elas querem, segundo a juíza, é que “eles parem de incomodar, parem de beber, transformem-se em outro homem”, algo que a judicialização do conflito talvez não possa oferecer.

Para muitas outras *vítimas*, nesse sentido, entrar na justiça, no sentido de judicializar o conflito, não seria o equivalente a fazer Justiça, como enfatizou Jacqueline Muniz (1996): “entrar na justiça” não é o mesmo que “fazer justiça”. Conforme Wânia Pasinato (2004a), a realização da queixa não significaria reconhecer a “violência contra a mulher” como um crime digno de punição, mas apontaria para os usos que muitas mulheres faziam das DEAMs, no sentido de que seriam locais privilegiados para a mediação de conflitos, o que poderia acarretar o fim da “violência”.

Com a LMP e a recente decisão do STF na época da pesquisa, segundo relatos da juíza e de algumas *vítimas*, havia o desconhecimento a respeito da ação penal ser pública condicionada a representação ou incondicionada. No corredor do Fórum, enquanto aguardava para ingressar na sala de audiência, conversei com algumas *requerentes* e, como já salientei, Rita, muito embora tivesse conhecimento acerca da decisão do STF (ADI 4424), perguntou-me por que havia sido chamada a uma audiência de *ratificação*. As demais *requerentes* com quem tive contato durante a pesquisa, além de demonstrarem que não

conheciam a decisão do STF, também não tinham informações a respeito dos objetivos e procedimentos da audiência de *ratificação*. As considerações realizadas pela Ministra Carmen Lúcia durante a discussão que envolveu a ADI 4424, citadas no início deste capítulo, são oportunas, uma vez que a grande maioria das pessoas desconhece o que vem a ser a ação penal pública condicionada ou incondicionada.

Além disso, muitas mulheres que realizavam a queixa na DEAM não sabiam que esta seria automaticamente encaminhada para o JVDPM e que poderia se transformar em *processo*. E nos casos em que houve lesões corporais, a regra seria virar processo? Algumas narrativas das *vítimas* demonstraram o desconhecimento a respeito da impossibilidade de “tirar” o *processo*: “eu vim aqui e me disseram que eu não podia mais tirar”; “tentei tirar, mas não deu”; “eu fui na delegacia para tirar, mas não deu mais, me disseram que eu tinha que vir aqui”. Muitas *requerentes*, ao chegarem ao juizado, já não estavam mais convivendo com seus companheiros (ex-companheiros) ou alegavam que estes não estavam mais “incomodando” ou que queriam “paz”, motivos pelos quais o processo penal não fazia mais sentido. Em outras palavras, a mulher conseguia sozinha, ou através da possibilidade de instaurar um processo contra o *acusado*, finalizar aquela situação incômoda. Havia algo similar ao que ocorria antes da LMP, época em que era verificável a prática de utilizar a “queixa” na DEAM para “dar sustos”, ao que se seguiria a “retirada da queixa” (BRANDÃO, 1997; 1998; 2006; CARRARA *et al.*, 2002; SANTOS, 2001; IZUMINO, 2004; 2004b).

Elaine Reis Brandão (1997; 2006) realizou um estudo etnográfico, entre 1995 e 1996 em uma DEAM no Estado do Rio de Janeiro, no qual foi problematizada a retirada da “queixa” pelas mulheres após a realização da denúncia contra seus companheiros. Verificou-se que muitas mulheres não queriam a punição de seus parceiros e, além disso, constatou-se que, na época, momento anterior à Lei n.º 9.099/95, “em torno de 70% dos registros de ocorrência efetivados anualmente nas delegacias terminavam suspensos”. Para a autora, as mulheres buscavam a delegacia da mulher como mecanismo para administrar as relações conjugais (BRANDÃO, 2006, p.210). Na pesquisa de Brandão, a maioria das mulheres realizava a denúncia para “dar

um susto”, “uma prensinha nele”, “um castigo”, “chamar para conversar”, “que ele me dê sossego”, “que ele me deixe em paz”, “que ele saia de casa” (BRANDÃO, 2006, p.212). Tão logo o *requerido* parasse de “incomodar”, como muitas *requerentes* relatavam, não haveria motivo para dar continuidade ao processo penal. Desse modo, elas decidiam *desistir do processo*, já que conseguiam satisfazer suas expectativas. No entanto, com a decisão do STF, havendo lesões corporais a *requerente* não poderá mais “*tirar o processo*”.

Seria prudente criticarmos a LMP tendo em vista sua suposta aposta na criminalização dos *agressores*? Os críticos à LMP se aproximam quando exigem que as mulheres exerçam com autonomia e independência formas de resistência e libertação de seus *agressores*. Assim, as mulheres que não obtêm êxito fracassam por razões individuais⁶⁵. As considerações da juíza, ao enfatizar que qualquer forma que busque a autonomia da mulher é “a melhor solução ao invés do estado definir isso”, apostam na atuação estatal como “parceiro” e não como um garantidor de direitos e “provedor da segurança” destas mulheres (DÉBERT; GREGORI, 2008). Novas formas de atuação do Estado são problematizadas, já que o melhor seria que as mulheres decidissem a respeito de sua vida “privada”. Assim, iniciativas que buscam a conciliação e a chamada justiça restaurativa são exaltadas como as melhores maneiras de gerir os conflitos entre homens e mulheres. Nestes casos, na opinião das autoras citadas,

[...] o pressuposto da escolha ética é central, a relação que o indivíduo estabelece consigo mesmo é o alvo dos profissionais e o trabalho a ser feito em associação com os diferentes especialistas é o de preparação dos indivíduos para se tornarem livres (DEBERT; GREGORI, 2008, p.175).

⁶⁵ Segundo Debert e Gregori (2008, p. 174), vivemos atualmente na era das sociedades “pós-disciplinares”, do “panóptico eletrônico”, da “sociedade do risco” ou da “justiça atuarial”? Seriam estas alterações novas formas de controle e mais complexas estratégias de poder?

O discurso de “empoderamento” presente em muitos programas sociais (SARDENBERG, 2006) que buscam “empoderar” as mulheres para que elas consigam autonomia suficiente para se libertar de situações de opressão pela qual passam sobre a dominação masculina estão vinculados a uma concepção segundo a qual há maneiras equivocadas de autogoverno. Segundo Debert e Gregori (2008, p.175),

O ‘empoderamento’ produz um indivíduo ativo no império da escolha, em que cada um deve fazer o trabalho por si mesmo, não em nome da conformidade, mas como condição para se tornar livre.

Relacionando o discurso do empoderamento àquele da autonomia da mulher, há que se questionar sobre quais as formas de autonomia rejeitadas na sala de audiência pela juíza. Segundo Flávia Biroli (2014, grifos no original),

Em vez da oposição entre livre-escolha e constrangimentos, a questão é quais são os recursos, materiais e simbólicos, disponíveis no processo em que os indivíduos se constituem como sujeitos de suas vidas. O foco está *no processo em que as preferências se constituem, no momento em que as escolhas são feitas e nos desdobramentos dessas escolhas.*

Biroli (2013) me auxiliou a problematizar as noções a respeito da autonomia da mulher na sala de audiências do JVDFM. A autora (BIROLI, 2013) alerta sobre a necessidade de que sejam levados em conta também os contextos e experiências das *vítimas* quando não sabemos de antemão quais são as alternativas reais de que estas mulheres dispõe. A juíza, entretanto, ao afirmar que “A mulher é quem tem que decidir a respeito da sua relação”, demonstrava aceitação da concepção

segundo a qual o mais adequado seria respeitar a livre-escolha das *requerentes*. No entanto, não se questionava a respeito de que forma essas escolhas eram estabelecidas. Nos *processos* nos quais havia lesão corporal (comprovada com um laudo pericial) e as *requerentes* manifestavam sua vontade de desistir, a juíza iniciava seus apontamentos a partir de avaliações morais dos casos e insistia para que as *requerentes* não desistissem do *processo*: “não parece um relacionamento saudável”; “me assusta tá, faca, não gostei do que eu li aqui”, “ele bateu tanto na senhora, porque a senhora quer retirar?”; “esta escrito aqui que ele pegou a senhora pelo pescoço”; “cutucou sua barriga com uma faca”; “ele disse que se fosse preso mataria a senhora”; “a senhora tem medo dele, é por isso que quer desistir”.

De um lado, as relações assimétricas entre juíza e *requerentes* parecem não ser tão desiguais, já que a vontade das mulheres que a manifestaram no sentido de prosseguir com o *processo* foi respeitada, muito embora tenham sido intimadas a comparecer a uma audiência para ratificar a representação. De outro, as relações assimétricas entre juíza e *requerentes* se tornaram mais evidentes, já que a partir do momento em que aquela mulher que sofreu violência física manifestava sua vontade de desistir do *processo*, ela passava a ser questionada pela juíza, como se estivesse constituindo a identidade das *requerentes* que passavam a ser *vítimas*. A juíza encarnava a autoridade e seus questionamentos apontam para o esforço em disciplinar a conduta daquelas mulheres. As *requerentes-vítimas* ingressam então em uma zona de subordinação – porque atenderam aos questionamentos da juíza – mas, ao mesmo tempo, ao insistirem que querem *desistir do processo*, sua condição de subordinadas não se consolida de forma tão clara, já que a subordinação exige que a *requerente-vítima* reconheça a autoridade da norma. Esse reconhecimento, todavia, é imprevisível. O disciplinamento é sempre uma tentativa (BUTLER, 2002).

Os apontamentos da juíza a respeito da vontade das *requerentes-vítimas* de desistirem do *processo* acarretaram um disciplinamento de suas condutas, no entanto, as *requerentes* demonstraram certa resistência ao insistirem que almejaram *desistir do processo*. O fluxo da rede entre juíza e *requerentes* na sala de audiência, além de ser imprevisível, é complexo, já que

oscila entre subordinação e resistência. As *requerentes-vítimas* resistem aos questionamentos da juíza, ainda que se subordinem a ela, isto é, há “vontade de subordinação”, mas ela é atravessada por processos de “dessubjetivação” (BUTLER, 2002). Dessubjetivação que mobiliza estas mulheres para além de suas identidades constituídas, assim a dessubjetivação não é uma vida meramente sujeitada, já que também resiste.

As audiências de *ratificação* demonstraram uma complexidade em relação à questão que eu havia me feito no início do capítulo: a juíza respeita ou não a vontade das *requerentes* de decidir sobre o *processo*? Por um lado, a juíza favorecia a ocorrência destas audiências, já que as marcava, na grande maioria das vezes, sem a prévia manifestação das *requerentes*, por outro lado, censurava aquelas que decidiam *desistir do processo* para os casos de lesões corporais que possuíam laudo de exame de corpo de delito, principalmente.

Estaria invisibilizando outros crimes, já que marcava essas audiências sem a manifestação da *vítima* – contrariando a decisão do STF – ou estaria oferecendo uma possibilidade para a *vítima* “voltar atrás”, como afirmou em uma de nossas conversas? Os dados da minha pesquisa não me permitem explicar por que as audiências de *ratificação* ocorriam para além dos apontamentos da juíza, para quem “o processo penal não é a solução” para os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”. No entanto, há “casos mais graves” – nestes, o *agressor* deve ser processado criminalmente, segundo a juíza.

Entre respeitar ou não a vontade da *requerente*, cheguei à seguinte conclusão: há casos mais graves que outros, principalmente casos de lesões corporais comprovadas por laudo pericial. Nestes casos, a decisão do STF na ADI 4424 aparece como um mediador e a juíza encaminha o *processo* para o promotor de justiça. No entanto, a exigência de uma resposta que oscila entre o sim e o não, demonstra que a manifestação de vontade das *requerentes* era uma “pseudoautonomia”, isso porque as respostas já estavam preestabelecidas (DELEUZE, 1990; DELEUZE, 2011).

Havia algo semelhante entre estas práticas do JVDPM com aquelas que ocorriam nos JECRIMs e nas DEAMS. Muito embora com características diversas, o “resto” aqui apontava para a

judicialização da violência de gênero – independente da ação penal – já que o artigo 16 da LMP estabeleceu que a renúncia à representação só poderá ocorrer em audiência específica, isto é, todas as “queixas” das mulheres são encaminhadas para o juizado, no entanto, ocorriam audiências para *ratificar* a representação, o que poderia estar acarretando uma desjudicialização, com o arquivamento do processo (para os casos de ação penal condicionada principalmente). Mas além desta característica em comum, isto é, da existência de um “resto” (RIFOTIS, 2012; 2015), o que chamava a minha atenção era uma sensação de falta: tanto juíza quanto *requerentes*, independente de quererem *prosseguir* ou *desistir do processo*, manifestaram certa frustração com as práticas jurídicas. A juíza demonstrou-o ao ter afirmado diversas vezes que não seria pela via da criminalização que a “violência contra a mulher” cessaria. Para ela, era difícil traduzir as expectativas das *vítimas* em termos legais, pois as *vítimas* não buscavam somente a punição de seus companheiros (ou ex-companheiros) pelos fatos narrados na DEAM, já que elas queriam “paz”; “que ele pare de incomodar”, “que ele pare de beber”, e afirmavam “ele é um bom pai”, “eu não quero o mal dele”, “achei que ele não seria preso” etc.

A falta dizia respeito ao amálgama que há entre direito, justiça, política e lei. Nesse sentido, Derrida (2007) me auxilia a pensar as possibilidades do direito e as impossibilidades da Justiça, no sentido que juíza e *requerentes* buscavam a Justiça para os casos concretos e para os seus próprios casos respectivamente. No entanto, a Justiça só é possível enquanto experiência de uma aporia, ou seja, enquanto experiência ela é possível, trata de um percurso, uma busca, um devir-Justiça. Por outro lado, enquanto aporia ela nos deixa ver que é impossível, pois não é capaz de trazer uma plena satisfação. Para o autor, “a justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar” (DERRIDA, 2007, p.30). Não será através da LMP que será obtida a Justiça. O direito não é a Justiça, mas o momento em que se aplica a LMP.

Reivindicar a Justiça através da aplicação da LMP expõe uma falta. No entanto, isto não quer dizer que a judicialização da “violência de gênero” não seja produtiva. Muito embora a juíza

critique a LMP por sua suposta aposta na criminalização da “violência contra a mulher”, ela salientou

Eu sou uma ferramenta, tem vezes que é necessária a intervenção do Estado, o homem se acha o dono da mulher. O juizado, às vezes, aparece como o único meio para acabar com aquela situação. [...] o que esta mulher não passou antes? Quando ela sente que a situação fugiu do controle, ela vai no juiz.

A judicialização da “violência de gênero” é a esperança que muitas *vítimas* depositam no poder judiciário e, ao mesmo tempo, é vista como a “última instância” das expectativas frustradas frente à falta de ação do Estado para implementar direitos e serviços previstos na LMP. Primeiro criou-se a LMP e depois passou-se a pensar em como o Estado iria concretizar os direitos e serviços previstos na lei. A LMP prescreve uma série de ações governamentais com o objetivo de coibir a “violência”, mas a LMP não significa nada sozinha. Trata-se de constatação já afirmada por Campos (2015, p. 399):

A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do estado e um direito das mulheres, mas como um ‘direito capenga’, um ‘meio direito’. Assim, as mulheres têm direito, mas ‘nem tanto’.

A judicialização da “violência de gênero” surge de forma paliativa frente a uma ausência que tem reificado sua participação. Nesse sentido, a LMP aparece como um importante mediador entre *requerentes* e juíza.

4.4 A JUDICIALIZAÇÃO DA “VIOLÊNCIA DE GÊNERO” A PARTIR DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Além de ter realizado pesquisa de campo no JVDFM, participei de alguns eventos que tinham como tema a LMP, dos quais destaco o III Encontro Nacional do Ministério Público, ocorrido no final de 2012. Uma dentre as discussões presentes no evento durante os três dias foram as audiências previstas no artigo 16 da LMP⁶⁶.

Promotoras e promotores de justiças de diferentes Estados do país debateram sobre a possibilidade destas audiências ocorrerem sem a manifestação espontânea da *vítima* – requisito estabelecido pela jurisprudência do STF e do STJ. Promotoras e promotores contaram casos particulares, nos quais haviam ingressado com recursos aos respectivos tribunais estaduais contra a decisão de juízas e juízes que marcavam estas audiências de *offício* – sem a manifestação prévia da *vítima*.

Na semana seguinte ao evento, comentei com a juíza sobre o evento e a polêmica que envolveu a audiência de *ratificação* entre promotores e promotoras e perguntei sua opinião:

Seria impossível [não marcar estas audiências], pois aí todos os casos se tornariam processo – hoje eu tenho mais de quatro mil – e provavelmente eles prescreveriam⁶⁷, pois não há como trabalhar

⁶⁶ Lembrando que: O artigo 16º da LMP (BRASIL, 2006) prevê a possibilidade da *vítima* retratar-se da representação, oferecida na DEAM, perante a/o juíza/juiz, em audiência específica, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público para os crimes de ação penal pública condicionada⁶⁶. Além destes requisitos, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), havia a necessidade da manifestação espontânea da vontade da *vítima* em realizar esta audiência.

⁶⁷ A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade tendo em vista determinado lapso temporal. Trata da “perda do direito de punir pela inércia do Estado” (PRADO, 2000, p. 567). A regra geral para o estabelecimento do prazo prescricional conforme o artigo 109, *caput*, CP (BRASIL, 1940) é a pena máxima privativa de liberdade. Assim, o crime

com todos estes casos. As pessoas vêm aqui para pedir para tirar o processo, às vezes, nem lembram mais desses casos. Eu até entendo a interpretação da lei nesse sentido, mas tenho certeza que nem o promotor ia querer.

Para a juíza, o artigo 16 da LMP era o responsável por sua “pauta estar sempre cheia”, pois, por conta dele, ela não poderia arquivar o *processo* sem a manifestação da *requerente*. Assim, a opção que ela encontrava era marcar as audiências de *ratificação* para questionar as *requerentes* se elas gostariam de *desistir do processo*, podendo, assim, arquivá-lo, já que na sua concepção “a grande maioria das mulheres desiste”. Por outro lado, a juíza também afirmou que marcava estas audiências para verificar se aquela mulher não estava sendo coagida a *desistir do processo* e para avaliar se “realmente houve violência”.

O número expressivo de processos não deve ser desconsiderado, já que aponta para um Poder Judiciário sobrecarregado e para sua morosidade. Assisti audiências, em 2012, de fatos ocorridos em 2008: ou seja, somente após 4 (quatro) anos a *vítima* foi intimada a comparecer a uma audiência. Além disso, é importante destacar que o fenômeno da judicialização não é uma característica isolada dos casos que envolvem “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014a) publicou em seu banco de dados, chamado de “Justiça Aberta”, que em março de 2014 havia 9.920 (nove mil, novecentos e vinte) varas de primeiro grau no país sob a responsabilidade de 10.617 (dez mil, seiscentos e dezessete) juízas/juízes, que acolhiam um total de 60,4 (sessenta milhões e quatrocentos mil) milhões de processos. Arelado a isso, os dados do “Justiça em Números” (CNJ, 2014b), do CNJ destacaram que em 2012 o congestionamento médio dos processos era de 70%, ou seja, a

de ameaça, por exemplo, possui a pena máxima de detenção de seis meses, então o prazo prescricional será de três anos. Dessa forma, havendo uma queixa de ameaça a juíza terá até três anos para sentenciar, caso contrário o crime será prescrito.

cada 100 (cem) ações que chegavam aos tribunais, apenas 30 (trinta) foram julgadas. Além do número expressivo de processos, a juíza do JVD FM, durante a minha pesquisa, foi chamada para realizar audiências em diversas varas de outros fóruns regionais do Estado de Santa Catarina.

De um lado, havia uma sobrecarga de tarefas sob a responsabilidade da juíza, ocasionada também pela decisão do STF (ADI 4424), ao tornar a ação penal incondicionada para os casos de lesão corporal. De outro, podemos dizer que a juíza marcava as audiências de *ratificação* para desafogar sua pauta e reduzir seu número de processos judiciais.

5. A PRODUÇÃO DE JUSTIÇA NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

O objetivo deste capítulo é descrever como é produzida a justiça nas audiências de instrução e julgamento por meio das relações descritas entre práticas jurídicas e expectativas das *vítimas* no decorrer das audiências. Pretendo demonstrar que, nessas audiências, havia um duplo-devir, ou seja, um devir-Justiça (busca por Justiça por parte das *vítimas*, colocando-se o termo em letra maiúscula para diferenciá-lo da expressão “produção de justiça”) e um devir-verdade (busca do promotor de justiça pela verdade) que, juntos, apontavam para a constituição de agenciamentos que se, por um lado, pareciam paradoxais, por outro apresentavam possíveis pontos de tangência.

5.1 AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Com base na pesquisa de campo, apresento 5 audiências de instrução e julgamento realizadas no JVDFM. Nessas audiências, busco problematizar principalmente as associações entre as práticas jurídicas e as demandas das *vítimas* que coproduziam a justiça na sala de audiência. Saliento que algumas descrições serão mais longas e apresentarão mais detalhes que outras, pois foi assim que ocorreram minhas relações com as/os interlocutores dessa pesquisa. Além disso, essa desproporção entre os elementos apresentados e tempo das audiências se deve às próprias audiências, já que algumas devassavam mais detalhes que outras.

a) “Ela foi o pivô da separação”: audiência de Amélia

Amélia teve um relacionamento afetivo conturbado com Ricardo. O casal gerou um filho durante o relacionamento, questionado por Ricardo desde a gravidez de Amélia. Ele achava que não era pai biológico da criança – o que o levou a ingressar com uma ação de investigação de paternidade com o objetivo de realizar um exame de DNA. Segundo Amélia, Ricardo havia “forjado o exame” para que o resultado fosse negativo, pois

possuía uma prima que trabalhava no laboratório no qual o exame havia sido realizado.

Conforme relatou Amélia, as discussões eram constantes no dia-a-dia do casal, o que era do conhecimento de algumas pessoas próximas, como parentes e amigos. Mais uma discussão ocorreu numa tarde de domingo, na casa de amigas. Diferentemente do que ocorrera em muitas outras contendas, Ricardo, além de agredir Amélia com palavras de baixo calão, fez uso de violência física. Amélia contou que, após a agressão física, dirigiu-se à DEAM para narrar os fatos e oferecer a representação. Em seguida ao atendimento na DEAM, Amélia disse que foi conduzida ao Instituto Geral de Perícia para realizar o exame de corpo de delito a fim de obter provas materiais contra Ricardo.

Passados alguns meses, as partes envolvidas foram chamadas para a audiência de instrução de julgamento. Amélia chegou antes ao corredor da sala de audiência. É uma mulher jovem, aparentando cerca de 30 anos, e trabalha como vendedora em uma loja de confecção feminina. Na conversa em que tivemos antes da audiência, Amélia discorreu sobre vários assuntos, tais como: psicologia e comportamento de Ricardo, episódios de violência verbal e física do casal, preocupação (material e emocional) com o filho e relação tensa com a ex-esposa e com a atual companheira de Ricardo. Ao longo da conversa, Amélia parecia estar emocionalmente abalada, mantendo uma expressão triste e chorando ao final do relato.

Pouco tempo depois, Ricardo surge acompanhado de seis mulheres. Ele era um homem com idade semelhante à de Amélia. Durante o período em que aguardava a audiência, Ricardo conversou animadamente com algumas das acompanhantes. Eram mulheres que aparentavam ter idades diferentes e comportamentos díspares. Enquanto algumas permaneciam em silêncio e com expressões sérias, outras se mantiveram o tempo todo falando e em alguns momentos lançaram olhares de desafio a Amélia, “encarando-a”, em suas palavras.

Quando expressei o meu interesse em saber quem eram aquelas mulheres que circundavam Ricardo, Amélia contorceu os lábios, sugerindo nervosismo, e disse que “[...] a de camisa branca é a ex-mulher, a que está do lado dele é a atual, aquelas duas são nossas amigas. Foi na casa delas que tudo aconteceu. Aquela

outra é a irmã dele. Aquela loira eu não sei quem é [...]”. A “loira” era a advogada de Ricardo.

A descrição de Amélia só não foi mais extensa e detalhista em função da chegada do jovem estagiário do juizado. A porta da sala de audiência se abriu e o estagiário verificou se todas as pessoas intimadas a comparecer na audiência estavam presentes. Em seguida, ele perguntou para Amélia se ela preferia falar na frente de Ricardo, ao que ela respondeu que não. A pergunta foi novamente dirigida à *vítima* no interior da sala de audiência, agora pela juíza. Amélia, num curtíssimo espaço de tempo, repetiu a resposta. “Não. Não quero.” – disse. Após a manifestação de Amélia, a advogada de Ricardo ingressou na sala.

É importante salientar que não havia no Fórum um local reservado às *vítimas*, para que, de alguma forma, pudessem ficar “*longe*” do *acusado* – conforme recomenda, aliás, o §4º do artigo 201 do CPP (BRASIL, 1941). Em função da inexistência desse espaço reservado, as *vítimas* forjam maneiras alternativas para se manter longe do contato visual dos *acusados*. Em uma ocasião, a *vítima* refugiou-se no andar acima daquele em que ocorre a audiência. A *vítima* alegou ao profissional do juizado que não teria condições emocionais de dividir o mesmo ambiente com o *acusado*.

Voltando ao caso de Amélia, a juíza apresentou-se e realizou algumas perguntas genéricas, com base no *caput* do Artigo 201 do CPP. Em seguida, ela passou a palavra ao promotor de justiça, um homem discreto e formal, de quarenta e poucos anos, que vestia terno preto, camisa branca e gravata preta. Com uma voz suave e segura, o promotor iniciou sua participação na audiência relatando os fatos constantes no processo, dentre os quais mencionou que o *acusado* estaria envolvido nas sanções dos artigos 129 e 147 do Código Penal⁶⁸ (lesão corporal e ameaça), bem como com na incidência de outros dispositivos

⁶⁸ Segundo o Código Penal (BRASIL,1940): “Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano. [...]; Artigo 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Penal: detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único – somente se procede mediante representação”.

processuais e da Lei Maria da Penha. Após essa breve apresentação, o promotor pergunta a Amélia:

Senhora Amélia, o acusado é imputado pelos seguintes fatos [...] o acusado lhe empurrou, a senhora caiu em uma cadeira, que quebrou, a senhora teve lesões nas costas e no pé, após isso ele lhe ameaçou, disse que tiraria seu filho [...] Sobre esses fatos, o que a senhora poderia contar, assim, me conta a historinha, como aconteceu?

Como se verifica no trecho acima, os fatos descritos pelo promotor de justiça advindos de sua leitura do processo estão interligados aos tipos penais previstos na legislação brasileira – principalmente pelo Código Penal –, bem como aos fatos narrados por Amélia vinculados a todos os demais documentos que compõem o inquérito policial. Da leitura cruzada entre legislação, narrativa de Amélia no BO e inquérito policial, o promotor de justiça ofereceu a denúncia contra Ricardo, conforme dispõe o artigo 41 do CPP (BRASIL, 1941).

Ao responder à questão, Amélia conta que seu relacionamento com Ricardo era marcado por momentos de aproximação e de afastamento, “sempre indo e vindo”. Entretanto, depois que ficou grávida, os momentos em que o *acusado* a procurava ficaram cada vez mais raros, e todas as vezes que se encontravam o mesmo prometia que “deixaria” a esposa. Até que um dia Ricardo disse que o relacionamento com Amélia estava acabado. Isso não significou que Amélia não mais o procurasse, pelo contrário: Amélia procurava Ricardo nas vezes em que o filho deles precisava de ajuda. Foi o caso da vez em que Amélia procurou Ricardo para que ele levasse o filho ao hospital.

Depois desse episódio, Amélia conta que a ex-esposa de Ricardo passou a ameaçá-la. Um dia, Amélia estava na casa das amigas Amanda e Júlia, quando Ricardo apareceu. Eles discutiram muito e, após algumas tentativas frustradas das amigas no sentido de pôr fim à briga, Ricardo acabou a agredindo. Amélia foi imediatamente socorrida por uma das amigas. Nesse

momento, o promotor, que permanecera imóvel e com olhar atento, interrompe Amélia e pergunta se ele bebia. “Ele estava alterado, mas ele não bebia. Foi inúmeras vezes” – disse Amélia com uma expressão de constrangimento. Sem compreender a frase de Amélia, o promotor perguntou: “O quê?” “[...] Ele aparecia e depois sumia”, disse Amélia. Ela estava insatisfeita com as “idas e vindas” de Ricardo. Além disso, Amélia declarou que o maior problema é a atual companheira Ricardo. Segundo Amélia, após o resultado de DNA, a atual companheira “[...] colocou no Facebook várias coisas, que eu era [...]; mas depois que eu conseguir provar que o filho é dele, eu vou processá-la”.

A busca por Justiça de Amélia não poderia ser traduzida em apenas punir Ricardo pela agressão: era vital processar a atual companheira do *acusado* e “provar que o filho era dele”. Enquanto o promotor de justiça persegue a penalização somente do *acusado*, e exclusivamente em virtude da violência física. Essa situação aponta para uma controvérsia entre aquilo que ocorreu, os fatos relatados na DEAM, os fatos agora transformados em tipos penais no processo criminal e a exigência de produção de provas na sala de audiência. Todos estes elementos demonstram uma busca pela verdade. Questionar Amélia sobre os fatos narrados na DEAM, bem como sobre as circunstâncias da infração, buscando saber os detalhes e reunir as provas de que já se dispõe, é uma orientação prevista no CPP⁶⁹ e seguida pelo promotor de justiça.

No entanto, ao recordar a agressão, Amélia acaba extrapolando o episódio. É justamente esse excesso de vivência com Ricardo que impossibilita Amélia de isolar o episódio da agressão. Aí reside um aspecto importante a ser destacado.

Para o promotor de justiça, a “historinha” pode ser traduzida por meio do relato da agressão e da ameaça, de modo a permitir a configuração dos tipos penais e do enquadramento dessas em sanções. O promotor está em busca da “verdade” dos fatos; no entanto, para Amélia, a “historinha” não pode ser reduzida aos

⁶⁹ Segundo o Artigo 201, *caput*, do Código de Processo Penal: “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações” (BRASIL, 1941).

tipos penais, nem aos fatos que a levaram até a DEAM. Quando a palavra “historinha” é anunciada, ela narra todo o seu relacionamento com Ricardo, suas angústias pelo fato de Ricardo estar sempre “indo e vindo” e suas desavenças com a ex-esposa e atual companheira de Ricardo. Há por parte de Amélia uma busca por Justiça que pode ser percebida através de sua vontade de processar a atual companheira de Ricardo. Assim, é possível perceber como a “historinha” aponta para dois tipos de objetivos: do lado da *vítima*, o devir-Justiça, e, do lado do promotor de justiça, o devir-verdade.

O promotor de justiça prosseguiu com perguntas direcionadas à Amélia, com uma grande diferença: a voz deixou de ser suave e assumira um tom incisivo e até ríspido. “Ricardo ia visitar apenas o filho ou também queria visitá-la?” Perguntou o promotor. “Eu não sei, eu passei a tomar fluoxetina, eu fui transferida de setor do meu serviço, pois eu comecei a ficar com medo de todo mundo” – responde Amélia. O promotor de justiça insiste na questão: “Ele procurava a senhora, pois queria estar com a senhora?” Amélia responde que sim, “ele dizia que era feliz comigo, que era comigo que queria ficar. Um dia ele foi na minha casa, mas falou para a mãe dele que tinha ido ao super comigo, mas ele ficou na minha casa até a meia-noite”. O promotor pergunta se Ricardo tinha ciúmes de Amélia. Então, com um movimento rápido, pega o celular que estava na mesa à sua frente e mostra o histórico de chamadas e mensagens. Demonstrando estar incomodada, Amélia disse receber “inúmeras vezes” ligações e mensagens de Ricardo – o que, segundo ela, lhe estavam fazendo muito mal. O conteúdo da última fala de Amélia, pautado por grande carga de emoção, parece ser suficiente ao promotor, que dá por encerrados seus questionamentos.

O promotor de justiça é guiado por questões que buscam tipificar os atos de Ricardo conforme o CP, bem como demonstrar a incidência da LMP. No entanto, o seu interesse não se reduz apenas aos atores legais, uma vez que questiona Amélia se Ricardo bebe, se ele a procurava, se demonstrava interesse em ver o filho e, por fim, se tinha ciúmes. Ou seja, muito embora ele tivesse procedimentos-padrão para questionar as *vítimas* – trazer à tona os fatos descritos nos autos –, o promotor demonstrava que

a produção de justiça era também composta em associação com juízos morais.

A juíza pergunta para a defesa se ela tem perguntas. A advogada de Ricardo passa então a questionar Amélia com o objetivo de quem produz uma defesa para Ricardo. Com gestos firmes e tom de voz incisivo, a advogada pergunta para Amélia de que forma eles se conheceram. Antes mesmo que ela respondesse, a advogada acrescenta de maneira tendenciosa: “Você foi o pivô da separação dele com a Gabriela?” “Eu não acabei com nenhum casamento” – retruca indignada Amélia. A advogada prossegue, perguntando a Amélia quantas vezes ela foi no trabalho de Ricardo após a medida protetiva (a pergunta tem clara intenção de provar que Amélia havia cometido um ilícito). Amélia conta que foi a pedido de Ricardo.

A advogada começa a narrar a lesão corporal descrita no processo e pergunta, num tom desagradável, para Amélia: “Você partiu para cima dele? Empurrou ele, bateu nele?” A expressão de Amélia é de assustada, como se estivesse sendo encurralada pelas palavras proferidas pela advogada. A resposta sai baixa, quase embargada: “Não”. Por fim, a advogada quer saber há quanto tempo Amélia conhece as testemunhas. Amélia conta que as conheceu através de Ricardo, ou seja, elas são amigas de Ricardo. A juíza não faz perguntas para Amélia, que logo é dispensada da sala de audiências. É chamada a primeira testemunha da defesa, Amanda. Os questionamentos da advogada de defesa buscaram inverter as polaridades do processo, isto é, tornar Amélia a causadora do ato de agressão de Ricardo. Se há uma polarização no processo entre *vítima* e *agressor* nas mãos do promotor de justiça, ela é invertida: quem é a *vítima* aqui é Ricardo e não mais Amélia, conforme os questionamentos da advogada. Assim, percebemos também como o fluxo da rede é invertido.

Antes que a primeira testemunha chamada, Amanda, entre, a juíza solicita que o estagiário chame o *acusado*. Demonstrando confiança, Ricardo entra de cabeça erguida e passos firmes na sala de audiência e se senta ao lado da advogada, que o recebe com um sorriso. Logo em seguida entra Amanda. A juíza pergunta seu nome completo e inicia um rápido questionário: “é parente de Ricardo [...] são amigos ou inimigos [...] tem alguma coisa contra

Amélia?” Demonstrando tranquilidade, Amanda responde os questionamentos iniciais e declara: “sou amiga dos dois”.

O promotor inicia seus apontamentos: “Vou ler a denúncia [...] Sobre esses fatos, o que a senhora sabe?”. Amanda conta que Amélia foi até a sua casa, acompanhada do filho. Segundo Amanda:

[...] ela estava triste, pois Ricardo ia ser pai [...]. Ela decidiu ligar para ele e em seguida ele apareceu lá em casa. Eles ficaram na área de serviço, e eu fiquei do outro lado, mas eu enxergava eles, aí ela deu um tapa nele, ele empurrou ela, ela caiu e a cadeira quebrou, eu me meti, eu sou mãe solteira, por que ela não deixa ele seguir a vida dele?

Amanda tinha um tom de voz alto e gestos teatrais, fazia questão de dizer a todo tempo: “Amélia não se dá valor, fica correndo atrás do Ricardo, que é casado”. Amanda começava a se alterar cada vez mais, parecia enfurecida, e, quanto mais ela falava, mais o seu tom de voz aumentava. “Ela é barraqueira”, comenta a respeito de Amélia, “ela aterrorizou a vida dele, ele não queria ficar com ela, eu falei a verdade, ela tem que saber a verdade, a mulher tem que se valorizar”. Amanda, além de fazer considerações morais a respeito da conduta de Amélia, demonstra uma preocupação com a “verdade” dos fatos.

O depoimento de Amanda possibilita a alteração de fluxo da rede. Isso significa que a mulher considerada *vítima* transforma-se em algoz. Ricardo, por outro lado, passa a ser visto como *vítima*. Conforme depoimento da testemunha, Amélia “não se valorizava”, “era barraqueira”. A inversão é percebida no próprio comportamento de Ricardo, que entrara confiante e agora demonstrava nervosismo, não parando de estralar os dedos e de se mexer na cadeira. A perceptível alteração na postura de Ricardo, que parece agora reivindicar a posição de *vítima* na rede formada na audiência, foi influenciada, em menor ou maior grau, pelo depoimento da testemunha, que, de alguma forma, sugeria: “você é a *vítima*” desta história, comporte-se como tal.

O promotor de justiça desempenha com destreza o papel de acusador, inicia um jogo de palavras: “Bem, a senhora me contou duas versões, como foi na verdade?” “Eu falei a verdade” – grita Amanda. O promotor prossegue: “consta no laudo pericial que ela [Amélia] ficou com um hematoma no pé, a senhora não me esclareceu, ele [Ricardo] chutou ela?” Amanda cada vez mais alterada continua gritando: “Ele não chutou, tenho certeza”.

Para o promotor havia apenas uma versão, qual seja, Amélia era a *vítima* da história, uma vez que se baseava no exame de corpo de delito e na narrativa de Amélia (documentos inclusos no processo), não lhe deixando dúvida a respeito da incidência do tipo penal – lesão corporal. Entretanto, o questionário do promotor dirigido à testemunha possibilita um retorno ao fluxo anterior, no qual Amélia era *vítima*. “A senhora me contou duas versões, como foi na verdade?” Disse o promotor em tom jocoso. Há aqui a ideia de que há uma história verdadeira e outra não; a preocupação principal do promotor é com a verdade dos fatos. No entanto, para a testemunha de defesa havia outra “verdade”. O promotor prossegue: “Ele empurrou com força?” Amanda responde que não tinha como saber, pois estava na área. O promotor continua, “pelo gesto a gente sabe quando é com força e quando é sem força”. A audiência fica cada vez mais tensa e num ritmo acelerado. “Como ela caiu? Não sabe se foi com força, mas tem certeza que ele não chutou, como assim?” Pergunta de maneira ríspida o promotor.

A série de perguntas reverberou negativamente no comportamento de Amanda. A expressão de tranquilidade foi substituída pela de constrangimento. Percebendo tal mudança, a advogada de Ricardo tenta sem sucesso interromper a sequência implacável de perguntas, com a expressão: “Com licença, Promotor. Por favor, gostaria” [interrompida]. Amanda salienta que “em minha casa não admito uma coisa dessas”. O promotor a questiona sobre a ameaça que Ricardo realizou, e Amanda responde que desconhece tal informação.

O promotor quer saber se o “acusado procurava Amélia com frequência quando era casado”. Amanda conta que Amélia era sua chefe no serviço e que eles (Amélia e Ricardo) frequentavam a sua casa como amigos. “Ele nunca me apresentou ela como namorada, para mim eles não tinham um relacionamento” – disse Amanda. Agora o promotor pergunta se Ricardo era um pai

ausente e acrescenta: “Ele procura o filho ou a vítima?” Amanda responde que ele procurava apenas o filho.

A voz do promotor vai perdendo aos poucos o tom acusatório. Ele parece agora mudar a estratégia de persuasão, marcada pelo sentimento de acolhimento – o que age eficientemente no ânimo da Amanda, que passa a ter uma expressão de calma. Em seguida, o promotor pergunta: “Empurrar não é bater?” A questão faz com que Amanda fique novamente alterada. “Ela bateu nele primeiro, eu escutei o estalo do tapa na cara dele”. O promotor prossegue com uma voz suave, benigna: “Não há uma desproporção de forças?” Amanda concorda, e o promotor finaliza suas questões. Amanda é liberada da sala de audiências e entra a segunda testemunha da defesa, chamada Júlia. A juíza, após fazer os apontamentos iniciais, passa a palavra à advogada de Ricardo.

A advogada pergunta para Júlia se ela sabe que Amélia foi responsável pela separação de Ricardo. Júlia responde que sim. A advogada solicita que ela relate o que viu naquele dia. Júlia menciona que “Ela (Amélia) deu um tapa nele e se desequilibrou e caiu”. A advogada quer saber como eles se conheceram, se eles eram namorados. Júlia fala que não, pois ele era casado, e acrescenta: “nunca ficou claro o que eles eram e Amélia vivia incomodando o Ricardo, que era casado, ela ia no serviço dele [...]”. Novamente os questionamentos da advogada buscam construir a imagem de Amélia de forma depreciativa e moralizante – “ela foi o pivô da separação”.

A advogada finaliza seus questionamentos e a juíza passa a palavra ao promotor de justiça. O promotor solicita que Júlia conte o que ocorreu naquele dia e adverte: “Como ocorreu a cena do crime, conte de forma calma”. Júlia, quase gritando, fala: “[...] ela avançou nele e caiu em cima da mão”. Balançando a cabeça em reprovação e se mostrando irritado, o promotor solicita que ela se acalme. “Ele não empurrou com força, eu peguei ela do chão” – respondeu calmamente Júlia. O promotor pergunta se “Empurrar não é agressão?” Júlia responde que “depende do ponto de vista”, pois, para ela, não havendo violência física, não haveria que se falar em agressão. O promotor então decide ler o laudo de lesão corporal no processo, como se quisesse provar que houve lesão. No entanto, Júlia alega que “ela [Amélia] tirou o gesso depois de

dois dias”, e acrescentou: “eu me indigno, eu estou vendo uma injustiça, um pai de família [...]”. O promotor, então, pergunta, em tom agora mais grave: “A senhora vai julgar o processo?” Em seguida, o promotor fala que não tem mais perguntas. A testemunha é liberada e imediatamente Ricardo senta-se à frente da juíza para ser interrogado. A juíza faz a abertura do interrogatório, pergunta o nome do *acusado*, e começa a ler a denúncia do processo em suas mãos. Finaliza dizendo que o *acusado* responde apenas o que quiser.

Ricardo inicia dizendo, sem rodeios, que Amélia era sua amante e que nunca foi sua namorada, “era só sexo”. A juíza quer saber o que ocorreu no dia dos fatos já descritos. Ricardo conta que Amélia havia lhe ligado e que estava lhe ameaçando, que contaria para sua esposa sobre o relacionamento entre eles.

Inicialmente, a juíza fala com um tom de voz suave, até que, durante o interrogatório, assume uma postura acusatória diante das tentativas de Ricardo de desviar do assunto principal durante a audiência: “O senhor bateu nela?” Ricardo fala que não, “apenas dei um empurrão para me defender”, pois, segundo ele, a *vítima* estava lhe batendo. “O senhor fez exame de corpo de delito?” Pergunta a juíza num tom de zombaria. Enquanto aguarda a resposta, a juíza folheia o processo e manifesta-se: “não estou encontrando”. Há no processo apenas a prova material de que Amélia foi agredida. Ricardo, laconicamente, disse que não fez o exame. A juíza passa a palavra à advogada de Ricardo.

A advogada continua com sua “tese de defesa/pivô da separação”, isto é, ela quer afirmar que Amélia era a “outra”. Pergunta para Ricardo se “Amélia continua lhe ligando [...], como era o relacionamento de vocês?”, tentando a todo momento denegrir a imagem de Amélia. O promotor faz um comentário sobre os questionamentos da advogada, que infelizmente eu não consigo ouvir, mas, por meio das expressões faciais, deduzo que há uma animosidade entre promotor e advogada. A audiência é finalizada.

**b) “Eu chegava em casa e o almoço não estava pronto”:
Audiência de Priscila**

Bruna e Paulo se aproximam da sala de audiência. Eu me apresento e solicito autorização para assistir. Inicialmente havia pensado que ambos, Bruna e Paulo, eram a *vítima* e o *acusado* da próxima audiência. Porém, Bruna me conta que será a testemunha do processo no qual são litigantes seus pais – Paulo e Priscila. Bruna, uma mulher jovem e afável, questiona o pai: “Posso autorizá-la a assistir à audiência? Sem problema, né, pai!?”. Percebo que Paulo, um homem baixo e robusto, com o lábio inferior protuberante, o que dá ao seu rosto uma expressão combativa, e que aparenta ter cinquenta anos, está confuso sobre o que fazer. Ele demora alguns minutos em silêncio e, com um movimento de ombro, consente a minha presença, sem, contudo, fazer um comentário: “a audiência não é minha, pode entrar, isso é coisa dela [fazendo referência a Priscila]”.

Em seguida chega um rapaz, a segunda testemunha da defesa. Ele se chama Renato e é filho do casal em litígio. O rapaz aparenta ser alguns anos mais novo que a irmã e tem um tipo físico muito semelhante ao do pai. Em seguida chega a *vítima*, Priscila, uma mulher de quarenta e poucos anos que se move com elegância e tem uma expressão serena.

Os quatro ficam conversando e riem muito. Eu jamais imaginaria que aquela família estivesse reunida para a resolução de um litígio envolvendo dois de seus integrantes. E foi justamente esse ambiente de descontração que me deixou muito constrangida de solicitar a autorização de Priscila. Eu temia que aquela sensação de bem-estar deles fosse extinta com a minha pergunta. Ao me aproximar, fui bem recebida pelo grupo e me apresentei a Priscila – a única a que ainda não o havia feito. Expliquei a pesquisa e solicitei a sua autorização para assistir a audiência.

A porta da sala de audiência é aberta, o estagiário chama Priscila e Paulo. Em seguida, entramos na sala. A juíza pergunta para Priscila se ela deseja falar na presença de Paulo. Priscila responde que sim. A juíza solicita que o estagiário chame um advogado para o *acusado*, pois até o momento o seu advogado não havia comparecido. O estagiário me olha e pergunta: “Você

tem autorização?” Respondo que sim. Após alguns minutos, entram Paulo e um advogado *dativo*, que desconhece as particularidades do processo. Novamente, a juíza pergunta se a presença de Paulo não é inoportuna. Priscila responde que não. A juíza faz a abertura da audiência, apresentando-se para a *vítima* e lhe fazendo as perguntas iniciais, passando em seguida a palavra para o promotor de justiça.

O promotor de justiça inicia sua fala lendo o processo:

[...] estou aqui com o inquirido, a senhora diz que apanhou do senhor Paulo com um bambu e também a senhora diz que ele a ameaçava, que a senhora iria sofrer um acidente, confere? Como ocorreram estes fatos narrados aqui? Me conte a historinha.

Priscila conta que possui alguns imóveis com Paulo, que viveram juntos durante vinte e um anos, e, agora que decidiram se separar, ele não quer dividir os bens com ela. Neste momento, Priscila faz uma pequena pausa e em seguida pede desculpas pela sua resposta. Ela parece confusa e pergunta: “O que o senhor quer saber?” Ela está muito nervosa, suas mãos tremem, e evita olhar para Paulo, que está bem à sua frente. A todo momento, enquanto Priscila narra, Paulo balança a cabeça expressando sua contrariedade ao que Priscila narra e resmungando algo olhando para ela.

O promotor de justiça insiste, ele quer saber sobre os fatos que acabara de ler no processo, “sobre os fatos, os dois fatos descritos no inquirido, como se deram os fatos?” Priscila fala que se separou de Paulo no ano de 2008, e, após alguns minutos em silêncio, ela pergunta: “o que o senhor quer saber?”

A juíza parece ficar incomodada com o comportamento de Priscila. Adotando um tom energético, a juíza pergunta: “conte os fatos”. Priscila comenta que naquele dia foi para casa de praia, trocou as fechaduras e Paulo lhe bateu com um bambu.

Tanto para a juíza quanto para o promotor de justiça, “os fatos” podem ser traduzidos a partir dos documentos incluídos no processo – denúncia, narrativa de Priscila no BO, laudo de exame

de corpo de delito, inquérito policial etc. Em outras palavras, estão em busca das provas que possam conduzir à decisão final do processo. No entanto, para Priscila, “os fatos” envolvem todo o relacionamento com Paulo, bem como as divergências em torno dos bens materiais do casal que estão se separando judicialmente em outro processo judicial na Vara de Direito de Família.

O promotor de justiça questiona se Priscila já havia sido agredida antes, pois no inquérito policial está escrito que Paulo já havia lhe agredido antes. Priscila começa a chorar. O promotor lhe pergunta se teve acompanhamento psicológico, ela não responde. O estagiário lhe traz um copo de água, mas Priscila não consegue parar de chorar. Todavia, ela prossegue:

Eu aluguei um dos nossos apartamentos para receber a renda dos alugueis, pois ele não me paga pensão e eu não trabalho fora há muito tempo. Ele veio e expulsou todo mundo do apartamento, tive que devolver o dinheiro, foi uma vergonha.

O promotor pergunta: “Aí ele lhe ameaçou?” Priscila responde que teve que sair do condomínio, pois “eu fiquei com tanta vergonha, tão constrangida, que tive que sair do condomínio”. O promotor pergunta se Paulo era muito agressivo. Priscila responde “só comigo”. O promotor prossegue passando os olhos sobre o documento em suas mãos, ele precisa das provas para o processo, e pergunta: “Ele lhe agrediu quando foi buscar um fogão?” Priscila responde: “foi no mesmo dia que eu fui agredida. [...] Eu não me lembro direito das coisas”. Logo, o promotor lhe questiona sobre o pedido de medida de protetiva. Priscila contou que solicitou a protetiva, mas não obteve êxito, e acrescentou: “semanas atrás ele foi na minha casa e me xingou, eu fiz uma nova ocorrência e recebi a medida”. Então o promotor pergunta se Paulo continuava a “incomodando”. Priscila acrescenta que não, pois “depois desse papel, não”.

O promotor de justiça fala para a juíza que está satisfeito. A juíza pergunta para o advogado de Paulo se ele tem perguntas, ele responde que não. A juíza acrescenta que não tem perguntas.

A preocupação do promotor de justiça é com os fatos descritos no processo, agora narrados por ele, buscando a confirmação dos documentos inclusos na ação com a finalidade de produzir as provas que garantirão a criminalização da conduta de Paulo. No entanto, Priscila não parece estar preocupada apenas com esses “fatos”, mas com uma série de outros fatores. Assim, havia uma contradição entre os “fatos” para o promotor de justiça e os “fatos” para Priscila.

A primeira testemunha da defesa, Renato, é chamada. Ele é filho do casal. Saliente-se que o advogado de Paulo havia sido nomeado naquele momento, ou seja, não conhecia o processo, uma vez que o advogado de defesa constituído nos autos não compareceu à audiência. Assim, o advogado solicita alguns minutos para conversar em particular com Renato. Ambos saem da sala de audiência, e, em menos de três minutos, retornam e tem início a inquirição de Renato.

O advogado pergunta o que Renato sabe sobre os fatos. Renato fala que não sabe de nada, pois não estava no local; além disso, menciona que não há bambus no apartamento em que sua mãe estava. Enquanto isso, Paulo faz caretas e balança a cabeça em sentido negativo.

Renato acrescenta, contudo, que Priscila sempre foi “descontrolada”, fazendo seu pai de “refém”. Para ele, o pai não seria capaz de ameaçar a mãe. Renato inverte a polaridade do processo, isto é, tenta transformar o pai em *vítima*. No entanto, após ficar em silêncio por alguns segundos, Renato torna-se menos conclusivo. “Talvez, na hora da raiva ele tenha ameaçado ela”.

O promotor de justiça pergunta se antes da separação o casal brigava muito. Renato afirma que nunca viu nada. O promotor questiona se, após a separação, Renato foi morar com o Pai. Renato diz que não, pois já morava sozinho. O promotor quer saber se eles possuem muitos imóveis. Renato começa a rir.

O tom debochado de Renato interrompe a audiência. O promotor se sente afrontado e pergunta do que Renato está rindo. A atitude de zombaria repercute também no ânimo da juíza. Esta reprova taxativamente o comportamento da testemunha e pergunta, de forma enérgica, para Renato:

Você está debochando, está rindo, isso aqui é sério, está rindo do quê? Se eles se davam tão bem, por que se separaram? Qual é a intenção da sua mãe em mentir?

Renato fica intimidado e responde que não estava rindo nem debochando, mas que não sabe o motivo da separação dos pais. Após arrefecer os ânimos, a audiência toma novamente o curso do comedimento. O promotor de justiça pergunta se o pai bebia e tomava remédios para depressão. Renato diz que não, mas logo acrescenta “ele tomava duas ou três bebidas por dia, mas não sei lhe dizer se ele estava tomando remédios. Faz tempo que não moro com ele”.

Demonstrando descontentamento com o testemunho pouco produtor de Renato, a juíza fala para o promotor parar de questioná-lo, pois ele não responderá nada, uma vez que o pai é quem lhe sustenta, e, numa demonstração de inconformismo perante a atitude de Renato, conclui: “Que coisa horrível, nunca vi um filho ficar contra a mãe”. Renato é liberado da sala de audiência. Em seguida, entra a segunda testemunha da defesa, que também é filha do casal e se chama.

O advogado de Paulo é quem inicia os questionamentos. Pergunta para Bruna se Paulo batia em sua mãe. Bruna fala: “não sei de nada”. O advogado prossegue: “O que era comum na relação do casal?” Bruna responde com uma provocação: “O que é comum para ti?” O advogado de defesa menciona que não tem mais perguntas e a palavra é passada para o promotor de justiça.

Demonstrando indiferença à provocação, o promotor de justiça pergunta sobre os fatos narrados no inquérito policial. Bruna diz: “Eu não sei de nada, [...] cada um tem a sua versão”. A resposta evasiva da testemunha agita os ânimos da juíza, que demonstra o mesmo estranhamento provocado pelo testemunho do irmão da Bruna. “Que postura mais estranha, filhos fazerem isso com a própria mãe. [...] Coitada dessa mãe”.

Percebo que a juíza está contrariada com a situação. Comportamento diverso daquele que eu tenho presenciado na maioria das vezes, nos quais a juíza está sempre sorridente e conversando com as mulheres *vítimas*, principalmente nas audiências de *ratificação*.

Bruna é liberada da audiência.

Então a juíza solicita que Paulo se sente à sua frente, pois agora ele será interrogado. Realiza as questões iniciais do interrogatório. Ela pergunta se seus filhos moram com ele. Paulo responde que Renato e Bruna são sócios dele em uma construtora e que cada um tem a sua casa.

A juíza questiona se ambos os filhos conseguiram adquirir imóveis com o próprio trabalho. Paulo responde:

[...] na verdade eu achei melhor colocar no nome deles. A mãe é bipolar, quebra tudo dentro de casa. Eu sempre fiquei quieto, meu advogado me dizia para eu não encostar o dedo nela. Ela avançava em mim.

A juíza questiona sobre os fatos narrados na delegacia por Priscila em 2008. Paulo fala que ela queria lhe agredir, “tinha umas unhas enormes, umas unhas que são uma lâmina, aí eu peguei a vassoura para me defender”. A juíza pergunta: “O senhor ameaçou ela?” Paulo conta que somente ameaçou Priscila porque ela o havia ameaçado primeiro.

Ela diz isso fora de contexto, às vezes falha a minha memória, ela me disse ‘Tu pode morrer’, e eu respondi ‘Tu não sabe se tu vai morrer daqui a seis meses’. Ela tem uma família duvidosa, a senhora sabe?

A juíza fala em tom ríspido: “Eu não sei de nada”, e questiona: “O senhor batia na Priscila?” Paulo fala que precisa contar uma “coisa”. A juíza alerta: “Eu lhe fiz uma pergunta bem objetiva, o senhor batia nela?” Paulo argumenta de forma contraditória:

Agredir de verdade, com socos, não, eu já dei uns empurrões, mas sempre para me

defender. É difícil, sabe? Ela me disse uma vez que me traía, se fosse em outra ocasião, eu tinha lavado a minha honra, 30 anos atrás, se eu fosse um homem violento”.

O promotor de justiça pergunta se Paulo bebia muito. Paulo fala que bebe na quarta-feira, mas que nunca fica embriagado, pois toma umas duas cervejas por dia, no máximo quatro. Alerta que sempre bebe em casa, jamais nos bares. Paulo prossegue falando sobre sua vida de casado e chama a atenção ao fato de que Priscila nunca precisou trabalhar:

[...] eu chegava em casa e o almoço não estava pronto. Tudo bem que ela não fizesse para mim, mas que fizesse para os filhos. Eu comecei a fazer tratamento psiquiátrico, pois tentei me matar duas vezes. Depois que a gente se separou, ela continuava me ligando, dormia na minha casa, dormia comigo mesmo depois de ter a medida protetiva. Eu vejo muitos casos de violência, eu leio muito.

Paulo fala encarando o promotor de justiça, que lhe questiona: “Por que estás olhando para mim? O senhor tem que olhar para a juíza, é ela quem preside a audiência, não eu”.

A audiência é finalizada.

Paulo, o advogado e o promotor de justiça saem da sala de audiência, mas eu permaneço, fazendo algumas anotações finais em meu caderno de campo. A juíza me olha e desabafa:

Que coisa mais triste isso aqui, eu nunca tinha visto filhos testemunharem contra a mãe. Tá na cara que ele sustenta os filhos, ele comprou os filhos.

Posteriormente, quando ingresso na sala de audiência para assistir outra audiência, a juíza me fala:

[...] que horror aquela família [...], que valores, que família. Eu tenho que ouvir tudo aquilo, não me interessa se ela é descontrolada, o que ele fez para que ela ficasse assim, eles tinham um acordo. E a postura dos filhos, estava na cara que o pai comprou eles, o pai que sustenta.

Conto para a juíza que, enquanto eu aguardava no corredor, conheci um policial que havia me contando que já tinha visto Priscila na delegacia em que ele trabalha e que ela era agressiva. A juíza conclui, num tom de desânimo: “se essa mulher enlouqueceu, imagina o que ele não deve ter feito durante esses anos todos para deixá-la assim?”

c) “Eu tinha que denunciar”: Audiência de Clara

Conheço Clara no corredor da sala de audiência. Ela tem 24 anos, mas aparenta no máximo 18. Não estava acompanhada de advogada/advogado. Antes do fato que a levou até o juizado, Clara auxiliava o marido nos serviços de pintor e realizava a contabilidade do casal. Atualmente, porém, trabalha de auxiliar de serviços gerais em uma lavanderia.

Quando me narra a agressão que sofreu do marido, chamado Roberto, é possível perceber que estava convicta a processá-lo.

Eu não vou retirar nada [...] Vai saber se essa menina [fazendo referência a uma futura namorada/companheira de Roberto] vai denunciar ele [...] Eu larguei na mão de Deus, só não quero que me incomode” [...] não tem mais como confiar.

Muito embora isso não estivesse mais ao seu alcance, pois se tratava de uma ação penal incondicionada à representação, ou seja, mesmo ela querendo, não poderia *retirar o processo*, Clara sente-se na obrigação de processá-lo. Hoje, porém, ela estava ali como testemunha da própria agressão. Para Clara, a pena teria a função de evitar que o ex-marido cometesse novos delitos, ou seja, para ela era importante processá-lo, já que dessa forma estaria o coibindo do cometimento de futuras agressões.

Enquanto conversamos chega a mãe de Roberto, nos olha com um olhar de poucos amigos e não cumprimenta Clara. Esta rói as unhas de maneira desesperada, fica constrangida com a presença da ex-sogra e fala: “Não é justo ela estar contra mim”, pois, segundo Clara, quando sua cunhada, irmã de seu marido, “passou por semelhante problema”, ou seja, sofreu uma agressão do companheiro, “todos ficaram ao lado dela; por que agora não estão do meu lado?” Após o fato, a sua sogra tentou lhe bater. Clara viveu com a sogra e com o marido durante 7 anos e muitas vezes a sogra era quem arcava com todas as despesas do casal.

Clara sofreu uma lesão no olho esquerdo, perdeu 30% da visão com o soco que levou de Roberto. Perdeu mais de 10 entrevistas de emprego, pois “com o olho do jeito que estava, as pessoas se assustavam”, fala Clara. No dia da agressão, o marido foi preso em flagrante e ela foi encaminhada à DEAM. Posteriormente foi-lhe sugerido que procurasse o CREMV (Centro de Referência à Mulher em situação de Violência) e ao IGP (Instituto Geral de Perícia) para fazer o exame de corpo de delito. Ao ir ao CREMV obteve indicação para procurar o atendimento jurídico gratuito disponível em uma universidade na cidade, para ingressar com a ação de alimentos e separação. Não foi necessário solicitar medida protetiva, pois “ele estava preso”. Segundo Clara, o marido pagou R\$ 5.000 (cinco mil reais) para um advogado tirá-lo da prisão, mas não obteve êxito com o pedido judicial.

Sua filha está recebendo atendimento psicológico no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da cidade, pois “ela presenciou tudo e ficou traumatizada”. No CREMV lhe ofereceram abrigo, mas não foi necessário; também a convidaram para participar de algumas reuniões, mas ela não tem participado, já que começou a trabalhar recentemente e não teria como solicitar

dispensa do serviço para participar dessas reuniões: “É pedir demais, e outra que estou bem”. Clara relata que seu marido sempre foi agressivo, “Grosso, sabe? Mas bater foi a primeira”. Ela não tem testemunhas, pois o fato ocorreu dentro do carro do casal. Para Clara, Roberto sem o álcool é “uma rica pessoa, [...] ele precisa de tratamento [...], ele quebrou todos os dentes da mãe e ela não fez nada”.

Clara perdeu tudo que possuía, ficou sem dinheiro para pagar o aluguel e para alimentar a filha, mas os amigos ajudaram. O proprietário do imóvel não lhe cobrou o pagamento do aluguel e das contas de água e luz no primeiro mês. Um amigo próximo conseguiu o emprego atual, “mesmo com o olho roxo”, adquiriu um apartamento bem mais barato que o anterior para ela alugar e parcelou o valor da caução para que ela pudesse se mudar no mês seguinte. Anteriormente, pagava R\$ 1.000,00 (mil reais) de aluguel: “Eu não tinha condições”. Enquanto trabalha, atualmente, a filha fica com sua mãe, que no momento está morando com ela e aguarda a perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Clara recebe R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês e comenta: “Eu ganho R\$ 700,00 e sou feliz”.

O antigo locador foi intimado a testemunhar – aquele que liberou o aluguel e pagou as contas do mês. Ele chega ao corredor do Fórum, acompanhado de sua esposa. Ao cumprimentarem-se, abraçam-se e não conseguem conter a emoção. A antiga proprietária chora ao abraçar Clara. Penso que se trata de pessoas amigáveis, que tinham algum sentimento por Clara.

O antigo locador reclama que a mãe de Roberto ainda não havia retirado os pertences do apartamento, e por isso até o momento não pôde locá-lo. Segundo o proprietário, Roberto ficou lhe devendo 4 contas de luz, somando o montante de R\$ 5.000 (cinco mil reais). No entanto, o proprietário disse: “Não vou processá-lo”. Clara sugere que ele pague com serviços de pintura, “Ele que pague com prestação de serviços”. O proprietário começa a ficar alterado, sua esposa solicita que ele se acalme: “O assunto está encerrado”. Mas o proprietário salienta:

[...] tem dinheiro para pagar o advogado e não tem dinheiro para me pagar [...] o Roberto ganha bem, como que ele está sempre apertado?

Clara confirma: “Ele ganhava uns R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, eu tô ganhando R\$ 700,00 (setecentos reais) e estou feliz”.

Logo chega um casal. Segundo Clara são primos de Roberto, foi na casa deles que Clara e o marido jantaram na data da agressão. Roberto havia bebido bastante e, quando voltavam para sua residência, ele decidiu parar em uma pracinha, que, segundo Clara, era um local de venda de drogas. Ele saiu do veículo e após alguns minutos retornou com a boca ensanguentada e transtornado, começou a falar coisas incompreensíveis para Clara e em seguida lhe deu um soco. Ao chegarem no condomínio onde residiam, Clara correu, entrou no apartamento e chamou a polícia. Após alguns minutos a polícia chegou. Roberto que estava do lado de fora do apartamento, conversa com os policiais e fala que Clara lhe bateu. No entanto, os policiais pedem que Clara apareça e perguntam para Roberto como ela havia lhe batido se sua mão não estava machucada. Além disso, era visível o soco no olho de Clara.

Clara me pergunta como será a audiência. Inicialmente lhe falo que ela será questionada se prefere falar na frente de Roberto. “Eu quero olhar na cara dele e ver se ele vai mentir”. Ressalto que ela não poderá presenciar o interrogatório dele, mas ela não compreende, “quero ver se ele vai mentir na minha frente”.

Enquanto aguardávamos a audiência, Roberto chega algemado. A mãe dele o olha angustiada, apoia-se no parapeito do corredor e começa a rezar.

Continuamos conversando, eu e Clara. A porta da sala de audiência é aberta e a primeira testemunha da acusação é chamada. Eu fico surpresa, pois esta não era a ordem da oitiva das testemunhas. Apenas quando a segunda testemunha é chamada eu entro na sala de audiência. Na grande maioria das audiências de instrução de que participei, a ordem prevista no Artigo 400 do CPP (BRASIL, 1941)⁷⁰ foi observada, isto é,

⁷⁰ Artigo 400 “Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222º deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida,

inicialmente a *vítima* entra na sala de audiências, logo são as testemunhas de acusação, em seguida as de defesa, e por fim o *acusado*.

A segunda testemunha da acusação é um dos policiais militares que realizou a prisão em flagrante de Roberto. Na sala de audiência estavam o promotor de justiça, a juíza, o estagiário, o *acusado* e seu advogado. Roberto está sentado na cadeira em que eu me sento, isto é, na cadeira encostada à parede da sala de audiência – e dois policiais militares ficam em pé, ao seu lado. Eu fico de costas para Roberto e não consigo vê-lo.

A juíza se apresenta e realiza a abertura do depoimento da testemunha. Logo em seguida passa a palavra ao promotor de justiça, que começa a ler o os autos: “Ao acusado são imputados os seguintes fatos [...]” [descreve os tipos penais pelos quais Roberto estaria sob julgamento]. Não consigo ver Roberto, mas escuto uns ruídos que imagino sejam produzidos pelas algemas. O promotor pergunta para a testemunha o que ela sabe sobre os fatos descritos.

A testemunha alega que não se recorda muito daquela noite, mas lembra que, quando vistoriaram o carro de Roberto, havia uma faca que o *acusado* alegou ser de churrasco e que a lesão no olho de Clara, segundo ele, foi consequência de uma tentativa do *acusado* de se “desvencilhar dela”. O promotor pergunta se o *acusado* estava alterado, quer saber se era visível que o homem estivesse sob o efeito de alguma substância psicoativa. Para o policial, o *acusado* não estava sob o efeito de droga alguma. O promotor mostra as fotos de Clara nos autos do processo – a imagem do rosto de Clara é assustadora – e pergunta se o policial conhecia aquela pessoa. O policial responde que sim.

A juíza questiona se a defesa tem perguntas. O advogado do *acusado* pergunta qual foi o horário da prisão, em que local o policial encontrou o *acusado*, em que local ocorreu a agressão, e onde estava Clara, pois, segundo ela, houve uma ameaça, e onde se encontrava a faca. A testemunha responde que chegou no condomínio do *acusado* à 1 hora da manhã e que ele se encontrava na área externa, mas que não sabia responder às

demais questões. O advogado finaliza suas indagações, “Nada mais, Excelência”. A testemunha assina um papel e é liberada.

Clara entra na sala de audiência. A juíza lhe pergunta se prefere falar na frente do *acusado*. “Não tenho nada para esconder”, responde Clara. Logo após ela se apresenta, realiza a abertura da oitiva de Clara e passa a palavra para o promotor de justiça, que inicia lendo a denúncia: “Ao acusado são imputados os seguintes fatos [...]”, fazendo vinculações aos artigos do CP em que o *acusado* teria incidido, e logo pergunta para Clara: “Como se deram os fatos? Me conte a historinha.” Clara passa a narrar a sua versão dos fatos. Roberto faz um ruído com a garganta, um dos policiais militares que lhe acompanha manda ele parar, a juíza, então, olha fixo em sua direção e em tom ríspido interrompe Clara: “O senhor vai se manifestar muito? Se não parar, vai sair”. Roberto continua fazendo ruídos, e a juíza interrompe imediatamente a audiência para falar, de modo severo: “Tira ele”. Neste momento eu me viro para olhar para Roberto e ele fala: “Posso sair”, em um tom ríspido, como se ele é quem quisesse sair, e não como se estivesse sendo expulso da sala de audiência.

Clara prossegue seu depoimento: “Eu não tinha o que dar de comer para a minha filha”. Neste momento ela começa a chorar, mas prossegue: “eu tinha que denunciar”. Para Clara o importante não era mais uma sanção penal apenas como contrapartida da agressão, mas por tudo que desencadeou aquele fato.

O promotor de justiça concorda com sua atitude: “Fez a coisa certa”. Ele prossegue com seus questionamentos para além do “fato jurídico”: “A criança está tendo assistência psicológica?”; “Esse relacionamento era conturbado?”.

Quando Clara narra os acontecimentos do dia do “fato”, ela salienta os problemas que foram ocasionados com a agressão e a prisão do marido. Ficou sem dinheiro, sem trabalho e sem lar. Seu desapontamento com Roberto não é apenas pela violência física, mas por tudo que ela passou a partir daquela data. Ela está visivelmente machucada, mas sua dor interna parece ser maior ainda. Segundo Clara, sua filha às vezes sonha com o fato, por isso ela está recebendo acompanhamento psicológico. Roberto sempre foi, segundo Clara: “estúpido, ciumento; eu não tinha amizade, não podia pintar o cabelo, me maquiar”. O promotor

prosegue com seus questionamentos, pergunta se o *acusado* lhe retirou do “círculo de amizade”, se “ele bebia”, se “ele tinha dinheiro para sustentar o vício”. Para Clara, ele tinha, pois ganhava R\$ 4.000 (quatro mil reais). “É bom, né?” Ela pergunta ao promotor. O promotor quer saber se, quando ele bateu em Clara, “a criança estava em seu colo”. Clara conta que sim e que Roberto estava “transtornado, ele disse: ‘olha o teu olho’”. O promotor pergunta: “Ele bebeu e estava dirigindo?”, “Sim, sem carteira, ele nunca tirou carteira”.

A juíza pergunta à defesa se há perguntas, o advogado pergunta para Clara sobre o horário em que foi marcada a janta, que horas chegaram em casa e se naquele dia discutiram. Clara responde que chegaram na casa dos amigos às 20 horas, que discutiram e que Roberto a chamou de “vagabunda”. O advogado pergunta se a filha do casal está fazendo tratamento psicológico. Clara responde que sim, então ele pergunta, “A ameaça foi onde? [...] Foi antes ou depois da agressão?” Clara responde: “Eu entrei, tranquei a porta e ele ficou no pátio”. A coerência é importante para o convencimento da juíza. Clara é liberada da audiência e é chamada a primeira testemunha da defesa.

A testemunha entra na sala de audiência, é um homem amigo do casal. A juíza faz a abertura do depoimento e em seguida passa a palavra ao advogado de defesa, que pergunta: “Há quanto tempo o senhor conhece o acusado? Como era a relação deles?” A testemunha aparentava certo nervosismo, falava rápido e olhava para todas as direções. Respondeu que conhecia Roberto há seis anos, que sempre foi um “bom pai [...], responsável pela casa”. No entanto, a sua irmã namorava um homem casado. A testemunha passa a narrar uma história inicialmente incompreensível:

[...] a mãe de Roberto tem um namorado que tem uma filha, a filha contou para Clara que seu pai [namorado da mãe de Roberto] abusava sexualmente dela [...] Clara foi até a delegacia e fez uma denúncia.

A testemunha insiste que o problema era a “impulsividade” de Clara, como se ela não devesse ter ido à delegacia após o

relato de abuso sexual. A testemunha questiona: “Como ela pode ter ido à delegacia e falado mal do namorado da mãe do Roberto?”

O advogado de defesa não faz mais questões. A juíza pergunta para o promotor de justiça: “O Ministério Público tem perguntas?” O promotor responde que não, a juíza finaliza o depoimento da testemunha acrescentando que também não tem perguntas. A testemunha é liberada e ingressa a segunda testemunha da defesa.

A segunda testemunha da defesa é o homem que eu havia conhecido no corredor e que estava aborrecido, pois Roberto não havia lhe pago os aluguéis e as despesas com água e luz. Tratava-se do antigo locador do casal, que havia ficado o tempo inteiro no corredor do Fórum dando apoio à Clara, mostrando-se compreensível e amigável. O advogado de Roberto pergunta: “Há quanto tempo o senhor conhece o *acusado*? E como era o relacionamento deles?” A testemunha responde que o *acusado* era seu inquilino e acrescenta:

[...] para mim foi uma surpresa, nunca vi nada, nenhuma discussão, era o meu braço direito, o casal perfeito [...] uma dupla legal.

O advogado quer saber se o *acusado* bebia ou usava algum tipo de “entorpecente”, e o que a testemunha sabia sobre “os fatos”. A testemunha responde que nunca viu ele beber ou usar alguma droga, de modo enfático: “lá no condomínio eu saberia”. Em relação aos fatos, ele responde: “Eu não acredito na Clara”. O advogado fala que não tem mais perguntas, logo em seguida a juíza passa a palavra ao promotor de justiça.

O promotor de justiça folheia o processo e fala:

[...] nas folhas 20 e 23 [nesse momento ele pega o processo e mostra para a testemunha as fotos tiradas de Clara no dia do exame de corpo de delito, nas quais ela está com o rosto com um hematoma], o senhor reconhece a vítima?

A testemunha responde: “Eu vi”. “O que houve?” Pergunta o promotor. “Houve um problema, mas pode ter sido sem querer [...] um cotovelo [...]”, responde a testemunha. Em seguida o promotor pergunta “o senhor sabia que Clara perdeu 30% da visão?” O homem fala que não e logo é liberado.

A última testemunha da defesa entra na sala de audiência. Após a abertura do depoimento, a juíza passa a palavra ao advogado da defesa. A testemunha é casada com a prima de Roberto, foi em sua casa que eles jantaram antes do fato. O advogado pergunta: “Naquele dia eles brigaram?” A testemunha responde que não, mas que Roberto não tinha uma boa relação com a mãe de Clara: “Não parece que ela [sogra de Roberto] gostava dele”. A testemunha é liberada e logo se inicia o interrogatório de Roberto.

A juíza se apresenta, realiza os questionamentos-padrão e fala: “Eu vou ler a denúncia [...] O senhor viveu maritalmente com a senhora Clara por quanto tempo? [...] Vocês tiveram filhos? [...] O que ocorreu neste dia?”

Roberto responde que viveu durante 8 anos com Clara, que têm uma filha e que naquela noite foram jantar na casa dos primos e que, quando saíram, passaram em uma farmácia. Era meia-noite e Clara começou a dizer que ele tinha outra; e que

[...] começou a me agredir, eu estava dirigindo e fui me soltar dela e dei uma cotovelada nela [...] eu não ameacei ela, querendo ou não ela tinha me agredido [...] a faca fica no carro, pois eu pesco [...] a minha sogra largou ela na minha casa.

Roberto salienta que Clara foi “abandonada” pela mãe quando tinha 16 anos em sua casa.

A juíza logo questiona: “Por que Clara estaria mentindo?” Roberto responde “Eu também gostaria de saber [...] ela tinha ciúmes da minha mãe e da enteada dela”. Roberto conta a história que já tinha sido narrada pela primeira testemunha da defesa e agora consigo entendê-la melhor. Segundo ele, a enteada de sua mãe havia contado para Clara que seu pai abusava sexualmente

dela, e no “primeiro impulso” Clara foi até a delegacia e realizou uma queixa, “não perguntou para ninguém”, conta Roberto, que tenta construir a imagem de Clara como uma mulher impulsiva que age sem pensar em relação à enteada de sua mãe e que agora estaria também agindo sem pensar em relação à noite da agressão. Para ele, essa seria uma característica negativa de Clara. A juíza, porém, lhe pergunta: “O que tem isso de errado?” Roberto não responde. A juíza prossegue seus questionamentos: “O que ela ganha com o senhor preso?” “Não sei”, Roberto responde.

A juíza pergunta se o Ministério Público tem perguntas, o promotor responde que não e logo é passada a palavra ao advogado de defesa. O advogado pergunta: “como era o relacionamento de vocês?” Roberto responde: era “bom”. O advogado pergunta: “Saindo da casa de vocês até a pracinha [local onde a agressão ocorreu], leva quanto tempo? [...] Uns 4 km, dá uns 40 minutos para ir e vir?” Roberto apenas concorda com os apontamentos do advogado.

A juíza pergunta se há requerimentos a serem feitos. O advogado de defesa solicita a liberdade provisória de Roberto, salienta que ele tem como residir em outro município e solicita que a juíza aplique uma medida protetiva para que ele não se aproxime de Clara. A juíza responde que dará vista ao Ministério Público e em seguida será o momento das alegações finais do processo. A audiência é finalizada, e Roberto continua preso.

d) “Eu vou morrer lutando”: Audiência de Irene

Conheço Irene no corredor da sala de audiência. É uma mulher de meia-idade, uns 50 anos talvez. Após me apresentar e solicitar sua autorização para assistir a sua audiência, ela me fala que tem muita coisa para contar, que só o seu caso “daria uma tese”. Irene foi intimada a comparecer a uma audiência de instrução e julgamento, mas o marido não compareceu. No entanto, ele tinha dois advogados que justificaram sua ausência por problemas de saúde. Irene estava acompanhada de um advogado que é chamado de assistente da acusação, já que nas audiências de instrução e julgamento o promotor de justiça é quem

acusa e a *vítima* é considerada “testemunha” do crime em julgamento.

Entramos na sala de audiência. A juíza faz a abertura da audiência e passa a palavra ao promotor de justiça. Ele começa a ler os autos do processo, narra a denúncia: “[...] vias de fato, tapas sem lesões, ameaça [...] nas folhas 232 do processo, o acusado disse que compraria uma arma de fogo, que mataria a filha e a senhora”. O advogado de Irene interrompe o promotor e fala que a filha tentou se matar, introduzindo um novo fato. O promotor prossegue à leitura dos autos do processo, no qual consta que há medida protetiva, mas que o *acusado* já a descumpriu mais de uma vez, e que ele tem constrangido Irene e sua filha. Após uma longa leitura do processo, o promotor de justiça pergunta: “Poderia me contar a história, como ocorreram estes fatos? Conte a historinha.”

Irene narra que o irmão do marido, que é advogado e está presente na audiência, “sempre passou a mão em sua cabeça”, e neste momento Irene começa a chorar. “Eu passei anos sendo constrangida [...] o irmão dele sabe, eles acham que estão acima da lei”. Irene menciona que quando sua filha possuía um ano de idade ela já fazia boletins de ocorrência contra o marido. Hoje a sua filha está com 14 anos, ou seja, há mais de 14 anos ela sofre com o companheiro. Então ela desabafa “Eu vou morrer, eu vou morrer lutando”.

A juíza interrompe: “vamos ser objetivos”. Para a juíza, o importante é que Irene fale dos “fatos” narrados pelo promotor de justiça; isto é, a preocupação principal tanto da juíza quanto do promotor é com os fatos a partir de uma perspectiva jurídica. Mas não a de Irene. O promotor de justiça prossegue: “O tapa na orelha, foi por quê?” Irene alega que por descuido acabou bloqueando o cartão do banco que tinha com o marido, e este “ficou louco e me bateu”. O promotor pergunta se foi nesse momento que o *acusado* havia a ameaçado, dizendo que a mataria. Irene alega que o marido sempre disse que a mataria: “Ele deixava muito claro isso”. Logo o promotor a questiona a respeito dos bens materiais que o *acusado* possui: “A família dele é de posses?” Irene apenas diz que sim, mas salienta: “Ele disse que me mataria aqui no Fórum mesmo, eu ficava apavorada, não sabia para onde correr. Ele disse que ia jogar um galão de gasolina

e matar todo mundo”. Então, o promotor pergunta: “E como foi essa história de que ele teria ido até o portão de sua casa?” Irene responde:

Foi num domingo, a delegacia da mulher estava fechada, eu tive que ir na central de polícia. Ele foi lá em casa, eram umas 18 horas e ficou até a meia noite, ele ligava do celular e dizia que ia entrar na casa e iria nos matar – eu e minha filha – foi um terror, ele dizia que ia nos colocar fogo.

O promotor pergunta sobre as medidas protetivas que foram descumpridas, fazendo referência ao crime de desobediência previsto no artigo 330 do CP. Nesse momento, Irene responde: “eu quero mostrar para ele que a lei existe, que a justiça existe. Ele descumpre todas as leis. Ele ligava direto, até hoje recebemos ligações dele”. Logo depois, o promotor indaga sobre a ameaça sofrida por meio de cinco homens que foram até a sua casa, a mando do *acusado*, que havia pagado a eles para ameaçá-la. Irene conta que um dos homens falou: “Termina com o processo, o recado está dado”. O promotor questiona novamente Irene “sobre os fatos narrados na denúncia”; Irene alerta: “Isso aí já foi, já falei sobre isso, ele prometeu me dar uma casa para eu retirar todos os processos, eu vim aqui e disseram que eu não poderia mais tirar”. Irene admite que tentou negociar com o marido, ao dizer que quis “tirar o processo”, mas, como a ação penal é pública incondicionada, ela não pode: “Fui na delegacia tirar, mas não deixaram”.

A juíza pergunta para o assistente da acusação se ele tem questões a serem feitas, e o assistente então pergunta para Irene: “O *acusado* bebia?”; “Ele dormia com uma faca embaixo do travesseiro?”; “O que tudo isso acarretou para a sua filha?” Irene responde: “Ele bebia, dormia com uma faca embaixo do travesseiro [...] Minha filha tentou se matar e atualmente está fazendo tratamento psicológico”.

O assistente prossegue: “Ele era dissimulado?” Irene responde que sim, que ele forjava alguns acidentes. Em seguida,

o assistente pergunta: “Recentemente ele alegou uma doença?” Nesse momento o advogado do *acusado* interrompe o assistente: “Doutor, se retrate, as provas estão nos autos”. O advogado do *acusado* pega o processo e pergunta para o assistente da acusação, mostrando-lhe uma foto: “Essa foto é simulação?” Não se tratava de um laudo médico, mas de uma foto. Eu consigo enxergar, há duas fotos, em uma delas o *acusado* está sentando em uma cadeira de rodas, sem os dentes e com uma aparência abatida, e na outra ele está visivelmente saudável, com dentes e em pé. Irene fala: “Na primeira foto ele tirou a dentadura [...] está fingindo ser doente”.

A juíza passa a palavra para os advogados de defesa. Um deles inicia seus apontamentos construindo uma imagem do *acusado* como um indivíduo indefeso: “Estamos falando de um velhinho, por quantos anos a senhora conviveu com ele? [...] Em que ano nasceu a sua filha?” Irene responde que viveu durante 15 anos com o *acusado* e que sua filha nasceu em 1998. Então o advogado pergunta: “Por que esperou tantos anos para ingressar com uma ação contra o acusado?”

Irene, então, lhe questiona: “O senhor sabe o que é viver sob ameaça?” O advogado não responde e pergunta: “A Senhora fazia queixas e depois as retirava. Por quê?”

Irene não responde. O advogado continua: “Qual é a distância da casa da senhora do escritório? [...] A medida protetiva era de quantos metros?” Irene fala que a distância entre a residência e o escritório no qual o *acusado* trabalha é de 30 centímetros e que a medida protetiva, para que o acusado não se aproximasse dela, havia sido estipulada em 800 metros. Assim, o advogado conclui que o *acusado* descumpriu a medida protetiva, pois ele precisava trabalhar, salientando que não havia a intenção de desobedecer a ordem judicial.

O advogado prossegue: “Quem bateu as fotos que estão no processo, folhas 221?” São as fotos nas quais o *acusado* aparece andando e com os dentes, bem diferente da foto juntada ao processo pelo advogado, na qual o *acusado* está sentando em uma cadeira de rodas e desdentado. Irene conta que aquelas fotos apareceram na sua caixa de correspondência. “A senhora recebeu anonimamente estas fotos?” Pergunta o advogado. Irene

responde que sim. O advogado prossegue: “Após todos estes fatos, a Senhora nunca procurou o acusado?” Irene não responde.

Irene é liberada e em seguida entra sua filha, Sara, que também é *vítima* no processo contra o *acusado*.

O promotor de justiça começa a ler a denúncia constante no processo e solicita que Sara conte a ‘história’. Sara narra que apanhava muito de seu pai, e que um dia escreveu uma redação na escola na qual descrevia a forma como o mataria. Em relação aos fatos narrados pelo promotor de justiça, Sara apenas afirma: “Todos são verdadeiros”. O promotor quer saber mais: “Era tortura psicológica?” Nesse momento, a juíza olha para o advogado do *acusado* e pergunta: “Doutor, por que está fazendo está cara? Não estou achando graça nenhuma”. Enquanto Sara falava, os advogados do *acusado* ficavam rindo e fazendo caras de deboche. A juíza reprova a atitude dos advogados e tenta impor sua autoridade.

O promotor de justiça prossegue com seus questionamentos para Sara. Pergunta sobre o descumprimento da medida protetiva e se o pai bebia. Sara responde que o pai bebia muito para “virar homem, ele fumava cigarro, [...] chamava minha mãe de cachorra”. Em seguida, o promotor pergunta se o *acusado* praticava algum esporte. Sara responde que sim, que ele “sempre teve a saúde forte”. Dessa forma, o promotor demonstra que ele não poderia ser um homem doente, ou seja, estava tentando desqualificar a prova da defesa, na qual o *acusado* aparece em uma fotografia em uma cadeira de rodas.

O promotor pergunta por que Irene apanhava. Sara responde: “Ele ameaçava, dizia que se não tirasse as queixas ele ia matá-la, ele dormia com uma faca embaixo do travesseiro”.

Logo, a juíza passa a palavra ao assistente da acusação. O advogado pergunta se o *acusado* possuía outros filhos e como era a sua relação com eles. Sara conta que seu pai possuía outros filhos e pelo que ela soubesse “ele também batia na ex-mulher e nos filhos que ele teve com ela”. No entanto, esclarece: “Eu nunca fui bem vista pela família dele”.

O advogado pergunta: “qual é a imagem que você tem de seu pai?” Sara começa a chorar de maneira contundente e responde: “Não era boa, ele sempre me disse que eu nunca ia ser nada na vida, o máximo que ia conseguir era ser empregada

doméstica”. Prossegue o advogado: “Como ficou sua vida depois que ele foi afastado?” Sara responde: “Melhorou bastante”, pois quando moravam juntos ela tinha muito medo de que ele pudesse fazer alguma coisa, “sempre tenho medo, até hoje, ele pode me matar, eu tenho muito medo”. Sara continua chorando, o estagiário lhe traz um copo d’água.

O assistente da acusação mostra uma folha dos autos do processo e pergunta para Sara: “Conhece esta redação?” Trata-se do trabalho escolar no qual Sara escreveu como mataria o pai, a qual atualmente faz parte do processo, além de um documento que comprova a sua internação em uma clínica médica quando ela tentou se suicidar. Sara responde:

[...] ele nunca foi meu pai, pai que eu saiba zela pelo filho, eu não carrego o sobrenome dele, eu assino o nome da minha mãe. Eu me mato para ele não me matar. O filho dele é outro louco, tentou matar minha mãe, ele cortou a cabeça da minha mãe [...] agora meu pai está velho, não consegue nem andar, [...] ele quer todos os terrenos, todos os imóveis que nós temos.

O assistente da acusação menciona que está satisfeito, então a juíza pergunta: “A defesa tem perguntas?”

Um dos advogados do *acusado* começa a questionar Sara: “Você gosta de seu pai?” Ela responde: “Não”. Ele prossegue: “Você tem raiva do seu pai?” Ela diz: “Sim”. O advogado continua: “Você nunca se perguntou se o seu pai fazia isso por que ele bebia?” Sara fala: “Não”. A defesa prossegue: “Ele nunca te amou?” A menina responde: “Não”, e neste momento ela retorna a chorar de maneira intensa. O advogado da defesa pergunta quem a enviou ao psicólogo e quem lavrou o laudo médico sobre o seu estado mental. Ela responde que não sabe. Então ele questiona: “Você sabe que ele teve um AVC [acidente vascular cerebral]?” Sara responde que sim. Em seguida ele indaga: “Quem tirou aquelas fotos?” [Referindo-se às fotos nas quais o *acusado* está caminhando] Sara responde: “Não vou responder”. O

advogado olha para a juíza: “Ela não quer responder”. A juíza redireciona seu olhar para Sara e afirma: “Você só responde o que quiser”.

Sara é liberada da sala de audiência.

e) “Eu sempre bati, mas foi para me defender, ela saia do controle”: Audiência de Sílvia

Quando cheguei ao corredor da sala de audiência havia um senhor que aparentava ter mais de 60 anos, usava uma bengala e estava acompanhado de um advogado. Estavam ambos sentados nas cadeiras localizadas ao lado da porta da sala de audiência. Eu me apresentei, perguntei se ele participaria de alguma audiência e se eu poderia assisti-la, ele me autorizou. O homem se chamava José e me mostrou a intimação que carregava. Neste documento estava escrito que ele havia ficado preso em seu domicílio por 15 dias. Em seguida, chegou uma mulher acompanhada de dois rapazes. O advogado de José fala baixinho: “Chegaram”. Eu imagino que devam ser a *vítima* e seus filhos. Dirijo-me até eles e me apresento. A mulher se chama Sílvia. Eu solicito sua autorização para assistir a audiência. Eu me senti incomodada por estar invadindo a privacidade destas pessoas, pois Sílvia e seus filhos ficaram constrangidos com a minha presença, o que é perceptível quando solicito sua autorização: ambos se olham e ficam em silêncio, até que o filho mais velho fala: “Por mim tudo bem”, e então Sílvia concorda. Mas imediatamente se viram de costas para mim e continuam conversando entre si.

Entramos na sala de audiência, eu, Sílvia e o advogado de José. Sílvia havia optado por falar sem a presença de José. A juíza se apresenta, faz a abertura da audiência e passa a palavra ao promotor de justiça, que inicia sua leitura do processo:

[...] ao acusado são imputados os seguintes fatos [...] agressão física, há um laudo pericial [...] ameaça e descumprimento de medida protetiva de afastamento do lar [...] os fatos ocorreram em 2010 e 2011.

O promotor também ressalta que há um “aditamento da denúncia”, já que o *acusado* havia descumprido a medida protetiva novamente em 2012. “Sobre estes fatos, o que a senhora tem a declarar? Conte a historinha”.

Sílvia responde: “são todos verdadeiros, eu não sei falar em termos legais, mas ele está sempre me incomodando, tudo o que o senhor falou é verdade, eu não sei mais o que fazer [...]”. Sílvia declara o seu desconhecimento sobre o mundo jurídico. O promotor de justiça, porém, alerta: “temos que focar nesses fatos aqui, o que a senhora se lembra?” Para o promotor de justiça, a ideia principal de uma audiência de instrução e julgamento são os fatos descritos no processo sob a perspectiva criminal, e que agora Sílvia, enquanto “testemunha”, contribua para a produção de provas para o processo.

Sílvia conta que uma vez José tocou a campainha e tentou bater nela, mas “a única vez que ele me bateu mesmo foi em 2010, ele me ameaça, mas ele não tem coragem”. No entanto, parece que esta fala não agrada ao promotor de justiça. Dessa forma, ele ressalta: “mas a senhora tem medo, quem não tem medo não vai à delegacia”. O promotor precisa das provas para incriminar o *acusado*.

Sílvia responde que ele nunca cumpriu a medida protetiva e que essa semana a teria procurado, ou seja, novamente havia descumprido a ordem judicial. Além disso, relata que certo dia José invadiu a sua residência com uma faca na mão, mas que ela não estava lá, e quem poderia contar melhor este fato seria uma de suas funcionárias, pois o que Sílvia sabe é aquilo que a funcionária lhe contou. O promotor precisa que Sílvia narre os fatos como eles aparecem no processo, mas Sílvia tem tantas recordações ruins de sua relação com José que começa a falar de outros fatos:

Virou rotina, ele é manipulador [...] eu pago pensão para ele mais o aluguel do lugar onde ele mora, foi determinado pelo juiz no outro processo [...] é uma cárie no dente. Ele vai para uma clínica, sai, ele vai morar em uma pousada, mandam ele embora, ele tem várias fases, álcool é sempre, mas ele já usou

maconha, heroína, coca, ópio [...] Eu não sei mais o que fazer, achei que me separando eu ia me livrar deste homem. Ele é uma pessoa muito inteligente, já deu aulas de inglês e literatura.

Sílvia continua falando sobre seu relacionamento com José e conta que ele é seu funcionário, mas não faz nada para merecer o pagamento do salário. Eu me pergunto: como ele pode trabalhar para ela se há medida protetiva de afastamento? O que isso mostra é, no mínimo, o descompasso entre a vara de família que impôs que ela o contratasse e a medida protetiva imposta no JVDPM.

“Ele costumava fazer escândalos?” Pergunta o promotor de justiça. Sílvia responde que sim e que tiveram quatro filhos, mas um está morto. O promotor prossegue: “Ele ameaçou de colocar fogo?” Sílvia responde: “Sim”. O promotor fala para a juíza que não tem mais perguntas. A defesa também não tem perguntas, e Sílvia é liberada da audiência.

A primeira testemunha da acusação é chamada, trata-se de um dos filhos do casal. O promotor de justiça inicia seus questionamentos. Após ler os fatos no aditamento (referentes ao descumprimento da medida protetiva), pergunta: “[...] sobre estes fatos, o que o senhor tem a dizer?”

A testemunha responde que neste dia não estava em casa, pois estava viajando, mas a mulher que trabalha em sua casa lhe contou que seu pai havia tentando arrombar a porta. No entanto, não conseguiu; então ele teria se dirigido até a área externa, pegado uma faca e tentado novamente arrombar a porta. Como não obteve êxito, quebrou o vidro da porta e entrou na casa, espalhou todas as coisas pelo chão, “parecia que estava procurando alguma coisa; eu imaginava que isso fosse ocorrer, pois o meu pai é alheio a regras”, conta a testemunha. O promotor pergunta o que ele tem a dizer sobre o descumprimento da medida protetiva, e a testemunha prossegue: “Isso sempre ocorre [...] a polícia também é um problema, pois é tão banal, que eles nem aparecem”. Para a testemunha, o descumprimento da medida protetiva era algo corriqueiro que nem a polícia se sentia na obrigação de cumprir com o seu dever; então ele afirma, de

maneira aterrorizante: “nós vamos ter que dar um jeito nós mesmos, porque o Estado não faz nada”. No entanto, em seguida acrescenta:

[...] eu sei que isso é normal, né? Eu andei lendo a respeito, é um ciclo, junto com o alcoolismo, momentos de fundo do poço, é um comportamento padrão, desde que eu me conheço por gente ele bate na minha mãe.

O promotor pergunta se o *acusado* usava drogas. A testemunha responde que não sabe dizer, mas acrescenta: “se eu já vi ele 100% são, acho que não”. Logo ele narra que já viu o pai fumando maconha, “Maconha é o de menos, pois deixava ele calmo, o pior é o álcool”. Além disso, acrescenta que foi estudar psicologia para descobrir qual era a patologia do pai: “pois ele deve ter uma, tem alguma coisa errada na mente dele, eu até queria saber”.

O promotor prossegue: “O acusado trabalhava? [...] Humilhava sua mãe?” A testemunha responde que a mãe sempre trabalhou e o pai passava o dia inteiro lendo em casa. A testemunha fala que se recorda do pai batendo na mãe e que acredita que:

[...] a batalha, eu acho, começou comigo, eu que quis dar um basta, eu cresci e comecei a intervir, uma vez eu bati nele, rotina para ele é perder o controle, deve ser uma patologia, pois ele não faz nada para melhorar, ele sempre responsabiliza os outros, ele nunca assume a responsabilidade, ele bebe até entrar no fundo do poço, aí os vizinhos nos ligam, ele faz shows, acho que faz parte do terrorismo psicológico dele. Ele coloca os vizinhos contra nós, que nós roubamos o empreendimento dele.

O promotor finaliza seus questionamentos. A defesa não tem perguntas e a juíza também não. Quando a testemunha sai da sala de audiência, a juíza olha para o promotor de justiça e exclama: “Impressionante!”

A segunda testemunha da acusação, também filho do casal, entra na sala. A juíza faz a abertura do depoimento e passa a palavra ao promotor de justiça. Este começa lendo os fatos na denúncia e logo após solicita que a testemunha fale sobre eles.

A testemunha, que é o filho mais novo do casal, deve ter uns 15 anos, responde que não estava presente em nenhum dos fatos narrados pelo promotor, mas salienta que seu pai descumpria a medida protetiva. O promotor pergunta: “Ele era agressivo?” A testemunha responde: “com a gente, não”; mas logo acrescenta:

[...] Ele bebia e saía do controle e depois eu escutava aquela gritaria, ele batendo na minha mãe, era uma coisa comum, eu ficava muito abalado, meu psicológico foi danificado, era uma gritaria [...] A gente sempre foi humilhado, ele não se importava com quem estava em volta.

O promotor pergunta se o pai continua incomodando, o filho responde que sua mãe lhe dá dinheiro e paga o seu aluguel. O promotor finaliza seus questionamentos, nem a defesa e nem a juíza o questionam, e a testemunha é liberada da sala.

O estagiário abre a porta da sala e chama José, que neste momento está falando em inglês em alto e bom tom com alguém no corredor. Parecia outra pessoa em relação àquela que encontrei no início da tarde, abatida, que mal conseguia falar; agora estava falando no corredor de maneira enfática.

José entra na sala, a juíza se apresenta, faz os questionamentos iniciais ao *acusado* e fala que lerá a denúncia constante no processo: “O senhor foi imputado nos crimes previstos nos artigos 129, 147 e 330 do Código Penal [...]”. Em seguida, passa a questioná-lo, mas antes o adverte: “O senhor não é obrigado a responder, OK?” A juíza pergunta por quanto tempo eles foram casados e sobre os fatos narrados. O *acusado*

responde que ainda são casados e que reside junto com a mulher, mas que não se recorda dos fatos: “Não sei o que aconteceu”. Então a juíza lhe pergunta: “O senhor está admitindo que descumpra a medida protetiva?” O advogado interrompe: “ele está falando do início da separação, né?” José consente com a cabeça. A juíza começa a ler o laudo de exame de corpo de delito: “Ela tinha manchas roxas [...] Eram tantos casos de agressão que o senhor não lembra?” Ela faz esta pergunta de modo irônico. José conta que Sílvia lhe deixou a filha pequena, que eles estavam assistindo a

BBC [...] um programa sobre os incas, muito bom, depois eu fui na casa dela e ela tentou me empurrar, me deu uns socos e chutes, eu segurei o braço dela, aí devem ter ficado essas manchas roxas, eu fiquei muito machucado, mas eu não fui à delegacia, deveria ter ido.

A juíza pergunta sobre as ameaças de colocar fogo na casa, ele responde que jamais faria isso, pois: “Eu tenho uma biblioteca com mais de 3000 livros, só livros bons, bem selecionados, eu jamais faria isso”. Ele insiste na questão dos livros, demonstrando que o mais importante eram os livros e não a filha, os filhos, Sílvia e outras pessoas que poderiam estar na residência. Sobre a denúncia de arrombamento, ele alega que não foi ele, e a respeito dos filhos terem testemunhado que ele batia na mãe, José argumenta:

[...] todos os filhos julgam os pais, durante 30 anos eu devo ter batido umas 5 ou 6 vezes, mas os filhos ficam sempre do lado da mãe, pois ela é mais afetiva, mas ela batia neles, eu nunca bati neles [...] todos os meus filhos são bem-sucedidos, já moraram nos EUA, um deles passou 6 meses na China, [...] eu amo meus livros, mais do que as pessoas.

A juíza o interrompe: “O senhor acabou de assumir que bateu na sua esposa?” Então ele alega que bateu em legítima defesa: “Foi para me defender [...] Eu sempre bati, mas foi para me defender, ela saía do controle”. Nesse momento, ele mostra o nariz e fala:

[...] está quebrado, ela me jogou uma laranja na cara, eu estou muito triste com meus filhos, mais com o mais velho, eu lia para ele, levava ele para o play, ensinei cultura para meus filhos, todos eles falam inglês fluente, dentro de casa só falávamos em inglês [...] Se a nossa família fosse destruída, meus filhos não seriam bem sucedidos.

A juíza lhe pergunta: “O senhor já foi internado?” Ele responde: “Na primeira vez fiquei em um hospital horrível e na segunda eu fui para um hospital de luxo, muito bom, e na terceira vez eu fiquei 28 dias em um lugar do Estado, mas era bom”.

A juíza lhe pergunta: “O que consta aqui é que o senhor perdeu a sua família e está respondendo a um processo criminal, algo não está bem, não achas?” Ele responde que sim, mas não se abala com os apontamentos da juíza. Então, ela pergunta por que ele continua incomodando a *vítima*. Ele responde:

[...] não, eu fico constantemente trocando de pousada, pois eu pago uma mensalidade baixa, aí aparecem hóspedes, os donos de pousadas me mandam embora [...] Uma vez eu comecei a tomar diazepam, aí eu bebi e não pode, se você para de beber sem tratamento começa a ter câimbras e ataques epiléticos, então chamaram a minha esposa.

A juíza está satisfeita, defesa e acusação afirmam que não têm perguntas. No entanto, José continua falando. A juíza interrompe e avisa que o interrogatório já havia sido finalizado.

5.2 “ME CONTE A HISTORINHA”

Nas audiências de instrução e julgamento havia uma série de atos rotineiros e repetitivos. Inicialmente, na fase da oitiva da *vítima*, que passa a ser testemunha do próprio caso no processo, geralmente a juíza realizava a abertura da audiência qualificando-a; logo depois, passava a palavra ao promotor de justiça, que, a partir dos documentos inclusos no processo – como, por exemplo, inquérito policial, boletim de ocorrência com a narrativa da *vítima* a respeito do ato delituoso, laudo do exame de corpo de delito, denúncia etc. – buscava a produção de provas associando a questão “me conte a historinha” aos fatos descritos nos autos, que, regra geral, deveriam estar tipificados no CP (BRASIL, 1940), e subsidiariamente na LMP (BRASIL, 2006), à narrativa da *vítima*, que deveria ser a descrição da “historinha” presente nos autos, com o objetivo final de convencer a juíza para a futura condenação do *acusado*.

A maneira como o promotor de justiça buscava abreviar as histórias contidas nos “autos” dos processos de muitas *vítimas* durante a pesquisa chamavam a minha atenção, especialmente quanto à denominação utilizada, ou seja, “historinha”. Nestas audiências, o promotor de justiça seguia uma espécie de roteiro. Na audiência de Irene, por exemplo, ele iniciou seus questionamentos a ela a partir de uma leitura dos autos: “Ao réu [...] como incurso nas sanções previstas no art. 147 do CP (x vezes), art. 129, § 9º, do CP (x vezes), art. 146 do CP, art. 21 da Lei [...] Consta do inquérito policial, [...] fato 1: [...]” E começa a narrar os fatos descritos no processo em suas mãos para, ao final, perguntar: “Me conte a historinha?”, “Como se deram esses fatos?”

É importante dizer que o promotor de justiça é quem detém o poder de acusação; regra geral, ele é o representante do Estado a quem compete promover a ação penal. Historicamente, segundo Foucault (2005, p. 65, grifos no original), a figura do promotor surge por volta do século XII, para representar o poder do soberano. Assim, na ocorrência de algum ato contrário à lei – crime, por exemplo – entre duas pessoas, o promotor “dublará a vítima”,

[...] dizendo: ‘Se é verdade que este homem lesou um outro, eu, representante do soberano, posso afirmar, que o soberano, seu poder, a ordem que ele faz reinar, a lei que ele estabeleceu foram igualmente lesados por esse indivíduo. Assim, eu também me coloco contra ele.

Quando o promotor de justiça diz: “Eu também me coloco contra ele” (FOUCAULT, 2005, p. 66), ele deixa claro que o conflito não é apenas entre *vítima* e *acusado*, mas que a infração cometida pelo *acusado* é também contra o “Estado, [...] a infração não é um dano cometido por um indivíduo contra outro; é uma ofensa ou lesão de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, [...]”. Na busca pela condenação do *acusado*, o promotor tem um papel de destaque, e a principal *vítima* passa a ser o Estado. O promotor transforma-se de guardião do soberano em guardião do contrato social durante a formação da sociedade disciplinar no final do século XVIII e início do XIX (FOUCAULT, 2005). Essa rápida digressão é oportuna para dizer que, nas audiências de instrução e julgamento, o promotor parecia mais preocupado com a defesa da ordem pública e com a possibilidade de incidência da norma ao ato delituoso. Dessa forma, o *acusado* deveria ser condenado porque agiu contra o Estado ao desrespeitar as leis, e não porque ocasionou uma “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Assim, o testemunho das *vítimas* aparece como “historinha” para a formação das provas para o processo. Há uma associação complexa entre produzir provas para uma possível condenação do *acusado* e ao mesmo tempo uma espécie de desprezo por aquelas histórias ao nomeá-las de “historinhas”, porque fazem parte de seu material probatório cujo fim é a condenação.

Na audiência de Amélia, o promotor de justiça, ao dizer “Me conte a historinha”, buscava que a *vítima* relatasse novamente o que constava nos autos, ou seja, a lesão corporal e a ameaça. No entanto, Amélia falou sobre seu relacionamento com o *acusado*, que ele estava sempre “indo e vindo”, sobre os problemas com a ex-esposa e com a atual companheira de Ricardo. O promotor, todavia, insiste: “Conte os fatos”, que para ele são os fatos descritos nos autos. Mas Amélia continua narrando seus

problemas pessoais com Ricardo. Na audiência de Priscila, após a realização dos atos previstos no CPP, a juíza passa a palavra ao promotor de justiça, que solicita que a *vítima* “conte os fatos” narrados por ele a partir dos autos, isto é, vinculados aos tipos penais – lesão corporal e ameaça – pelos quais estaria sendo processado o *acusado*. No entanto, Priscila fala a respeito dos imóveis que possuía, da separação judicial que estava ocorrendo na Vara de Família, de todos os conflitos que passou com Paulo. Mas o promotor insiste, ele quer saber sobre os “fatos”. Priscila não compreende, então pergunta: “O que o senhor quer saber mesmo?” A juíza intervém, “Conte os fatos”. Priscila prefere não falar a respeito dos “fatos”, o principal para ela era enfatizar os vinte e um anos de convívio com o *acusado*, sobre a divisão dos bens patrimoniais que adquiriram juntos e a vontade do *acusado* de não os dividir, bem como de não a deixar residir em um dos imóveis do casal. Assim, para Priscila, os “fatos” não poderiam ser reduzidos aos fatos descritos nos autos. Na audiência de Clara, após ser questionada a respeito dos “fatos”, ela narra o que ocorreu no dia da agressão, mas enfatiza todas as dificuldades pelas quais passou após a separação com Roberto. Na audiência ela afirmou: “Eu não tinha o que dar de comer para minha filha” e logo acrescentou: “Eu tinha que denunciar”. Com Irene não foi diferente: após a leitura do processo, o promotor de justiça solicitou que ela contasse a “história”, fazendo referência ao que ele acabara de narrar, isto é, enfatizando os fatos descritos nos autos. No entanto, Irene narra anos de conflitos os quais vivenciou juntamente com o *acusado*, mas a juíza interrompe sua fala: “vamos ser objetivos” – para ela, afinal, o importante eram os “fatos jurídicos”. Para Irene, todavia, os “fatos” não poderiam ser reduzidos aos fatos descritos nos autos. Os apontamentos de Irene em relação ao *acusado* destacaram o que ela estava buscando na audiência: “eles acham que estão acima da lei” e acrescentou: “eu quero mostrar para ele que a lei existe, que a justiça existe”, enfatizando também que iria “morrer lutando”. Durante a audiência de Sílvia, o promotor de justiça faz perguntas a respeito dos “fatos” que ele acabara de narrar a partir dos autos. Sílvia responde apenas “são todos verdadeiros” e enfatiza que não saberia falar “em termos legais”, ao que o promotor insiste: “temos que focar nesses fatos aqui”, em clara alusão aos fatos descritos

nos autos. Sílvia, porém, descreveu várias situações vivenciadas com o *acusado*, salientando que “virou rotina, é uma loucura, ele é um manipulador [...] eu pago pensão para ele mais o aluguel da onde ele mora” e complementando “eu não sei mais o que fazer, achei que me separando eu ia me livrar deste homem”.

Para o promotor de justiça, a “historinha” estava vinculada aos “fatos” descritos nos “autos”, bem como à sua busca pela “verdade dos fatos” – ou seja, havia uma tentativa de reduzir a “historinha” a uma equação jurídica. Nesse sentido, Kant de Lima (1995, grifo meu) enfatiza:

O processo judicial trata essencialmente, não do que aconteceu, **mas do que aconteceu sob o ponto de vista jurídico**. O saber jurídico, como sistema de representações sobre a sociedade, produz conteúdos e orientações formais para as ações sociais, de modo que tenham sempre que adequar-se às formulações legais, aos artigos, regulamentos e leis para que se tornem eficazes e legítimos.

A produção de justiça é apresentada como uma forma singular de perseguir a verdade, ou seja, há um devir-verdade, principalmente por meio dos questionamentos do promotor de justiça quando este insiste para que as *vítimas* “contem as historinhas”. Associam-se, a isso, a busca das *vítimas* por Justiça, no sentido de que há uma concepção por parte delas de que na sala de audiência poderão encontrar a ‘Justiça’, assim, há um devir-Justiça. A produção de justiça surge na sala de audiência, vinculando-se a este duplo devir, ou seja, devir-verdade em associação a devir-Justiça, e ambos só podem ser descritos de maneira conjunta, pois surgem a partir do diálogo entre promotor de justiça e *vítimas*.

Nessas audiências havia uma associação entre os “fatos descritos nos autos” e os “fatos” na versão das *vítimas*, isto é, cada qual realizava uma tradução dos fatos. Para o promotor de justiça, principalmente, os “fatos” eram aqueles descritos nos autos. Havia, na vinculação realizada pelo promotor de justiça, uma

associação entre processo, produção de provas e oitiva das *vítimas*. Por outro lado, para as *vítimas*, “os fatos” diziam respeito a toda uma gama de situações vivenciadas com os *acusados*, bem como a suas expectativas em relação ao Poder Judiciário que não poderiam ser reduzidas aos “fatos jurídicos”. Em outras palavras, por um lado, vimos principalmente a insistência do promotor de justiça para que as *vítimas* contassem a “historinha”, para quem esta só poderia ser traduzida através da narrativa do “fato jurídico”, isto é, dos fatos descritos nos autos traduzidos em tipos penais; e, por outro lado, a narrativa das *vítimas*, para quem a “historinha” dizia respeito à maneira como configuravam seus relacionamentos com os *acusados*, que no momento da audiência já não poderiam mais ser reduzidos aos fatos descritos nos autos, nem aos tipos penais. Havia uma associação entre “autos” e “atos” descritos pelas *vítimas*.

A concepção segundo a qual o “mundo do direito” é o “mundo dos autos” demonstra que aquilo que não está nos autos não está no mundo; isto é, não importam, para o mundo do Direito, as histórias das *vítimas* para além daquelas já descritas nos autos. Outros trabalhos também identificaram a busca pela objetividade no Poder Judiciário. Mariza Corrêa (1983, p. 78), em seu trabalho seminal, enfatizou uma relação entre os “atos” e os “autos” em processos judiciais

[...] a primeira iniciativa tomada pelo sistema repressivo legal (a polícia e depois o judiciário), cometida uma violação das leis que aplica, **é isolar o fato do seu contexto original; a segunda é traduzi-lo para um código onde todas as possibilidades de violação – e suas possíveis legitimações – estão previstas.**

Inicialmente, os “atos” são introduzidos nos “autos” através do inquérito policial, da denúncia etc. Concomitantemente estes são traduzidos em tipos penais. Logo, os “atos” se transformam naquilo que está descrito nos “autos”, que achatam a espessura dos acontecimentos (CORRÊA, 1987).

Ranna Mirthes Sousa Corrêa (2012, p. 51), em uma pesquisa realizada nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, da Ceilândia e da Samambaia, verificou que, em muitas audiências nestes Juizados, as/os operadoras/operadores do direito, ao buscarem os fatos jurídicos, eram confrontados com histórias contadas pelas *vítimas* e pelos *acusados* que não diziam respeito àquelas histórias presentes nos autos processuais. Daniel Simião (2005, p.174) destacou que: “O direito positivo, ao transformar os atos em autos, promove a *redução a termos* que exclui ou silencia parte significativa dos acontecimentos”.

Para Rifiotis (2012, p. 3), além da dificuldade com que as práticas de produção de justiça se relacionam com as expectativas das *vítimas*, a judicialização da “violência de gênero” evidencia a existência de um “resto”. Para o autor, este “resto” não atua apenas na “redução a termo, mas na gramática das práticas de produção da justiça e como operam a impossibilidade de lidar com o vivencial e seus múltiplos atravessamentos”.

A produção de justiça nas audiências de instrução e julgamento evidenciou a existência de um resto. A concepção de resto me auxiliou a pensar na relação que há entre a questão do promotor de justiça – “Me conte a historinha?” – e as respostas das *vítimas*, que não correspondiam necessariamente àquelas histórias descritas nos autos. A associação entre “autos” e “atos” evidenciou um “resto” entre a busca pela verdade (devir-verdade) dos “autos” por parte do promotor de justiça, principalmente, e a busca pela Justiça (devir-Justiça) por parte das *vítimas*. O resto aqui, portanto, evidenciou a existência de uma falta a partir da questão do promotor de justiça “Me conte a historinha?”, para quem está só poderia ser a história descrita nos autos (devir-verdade). Para as *vítimas*, porém, a “historinha” estava vinculada a todos os “atos”, isto é, à sucessão de situações vivenciadas com os *acusados*, bem como à sua busca por justiça (devir-Justiça) – ‘eu vou mostrar para ele que a lei existe’, ‘eu tinha que denunciar’, ‘eu vou morrer lutando’, ‘eu vou processá-la; ‘ele não me paga pensão’ etc.

Muito embora, possam parecer divergentes, devir-verdade e devir-Justiça estavam vinculados na sala de audiências – duplo devir – evidenciando a existência da coprodução de justiça a partir

de uma multiplicidade de elementos – leis, atos, autos, histórias etc. – que salientaram uma maneira singular de vincular diferentes versões aos ‘fatos’ a partir dos ‘autos’. Devir-verdade e devir-Justiça não estão em lados opostos, nem são entes estanques, ou seja, os ‘autos’ absorvem não apenas os ‘atos’ já descritos, mas também os que passam a ser narrados evidenciando a busca pela Justiça que surge na sala de audiência a partir da busca do promotor pela verdade.

Compreendendo que as narrativas acima fazem parte de um agenciamento coletivo de enunciação, é possível dizer que há uma relação dinâmica de constantes atravessamentos entre as enunciações singulares presentes na sala de audiência. A síntese disjuntiva (devir-verdade ou devir-Justiça) faz da diferença a natureza da relação⁷¹, já que os diálogos na sala de audiências relacionavam diferenças (devir-verdade e devir-Justiça). No entanto, a dinâmica nestas audiências não evidenciava meramente uma comunicação entre promotor e *vítimas*, não se tratava de “um encontro com alguém”, mas de agenciamentos (DELEUZE; GUATTARI, 2007a; 2007b).

A existência de uma lacuna entre devir-verdade e devir-Justiça evidencia que a aplicação da LMP pelo promotor de justiça ao buscar a verdade dos fatos (devir-verdade) se dá pela força – autorizada, simbólica, direta, indireta ou sutilmente discursiva – por meio de cálculos da dogmática jurídica, mas também por meio da moral e da política. Por outro lado, a busca pela justiça (devir-Justiça) pelas *vítimas* se inscreve na experiência do incalculável e do improvável (DERRIDA, 2007).

Há, portanto, uma lacuna entre devir-verdade e devir-Justiça, já que, enquanto o direito pertence ao cálculo, a Justiça se aproxima mais do impossível. A lógica de exclusão entre direito e Justiça pode ser percebida por meio da processualidade conferida pelo promotor de justiça à LMP, já que para ele todas as *vítimas* que compareciam às audiências de instrução eram “testemunhas” que deveriam produzir provas para condenar os *acusados*. Dessa forma, enfatizava-se que a LMP deveria ser tomada como uma lei geral, não levando em consideração as

⁷¹ Para Zourabichvili (1994, p. 108) “Talvez a mais profunda ideia de Deleuze seja a seguinte: que a diferença é também comunicação, contágio de heterogêneos”.

particularidades dos casos concretos. Por isso a vivência da Justiça é permeada pelas impossibilidades. A Justiça como direito não é Justiça (DERRIDA, 2007).

Para que tenhamos Justiça é necessário desconstruir o Direito, de acordo com Derrida (2007, p. 27)

A desconstrução ocorre no intervalo que separa a indesejabilidade da justiça e a indesejabilidade do direito. Ela é possível como uma experiência do impossível, ali onde, mesmo que ela não exista, se não está presente, ainda não ou nunca, existe justiça.

A Justiça é uma experiência do impossível, e no entanto exigimos a sua concretização para que haja Justiça. Porém, como podemos exigir a experiência do impossível para que tenhamos Justiça para os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”? Derrida (2007) nos dá algumas pistas quanto a isso ao dizer que a Justiça é uma experiência da aporia, ou seja, enquanto experiência ela é sempre possível, é uma viagem a uma destinação. É nesse sentido que podemos pensar também em devir-Justiça, já que se trata de uma busca. As mulheres buscam a Justiça no JUDF. Contudo, enquanto aporia ela se revela incapaz de satisfazer as expectativas das mulheres. Nesse sentido, o autor (DERRIDA, 2007, p.30) dirá: “A justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar”. A Justiça não pode ser definida pela LMP, ou seja, a Justiça é um desejo de Justiça, “um apelo à justiça”. O direito, por outro lado, não é a Justiça, é o elemento do cálculo, o momento em que se aplica a LMP. A Justiça, por outro lado, será sempre incalculável, estando presente exatamente no intervalo em que o justo e o injusto não podem ser decididos através da aplicação da LMP.

No entanto, a Justiça manda calcular (DERRIDA, 2007, p. 55), já que excluir o cálculo seria negar a possibilidade de se buscar a Justiça. Calcular o incalculável do autor permanece como uma obrigatoriedade para que tenhamos Justiça sobre a verdade; Prossegue Derrida (DERRIDA, 2007, p. 56),

[...] em sua própria heterogeneidade, essas duas ordens são indissociáveis: de fato e de direito. A politização, por exemplo, é interminável, mesmo que ela não possa e não deva ser total.

Nesse sentido, devemos continuar buscando a concretização da LMP, seja pela via da judicialização, seja por outras vias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, busquei descrever os modos de produção de justiça a partir de uma pesquisa no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) em uma cidade no Estado de Santa Catarina, no período de junho de 2012 a novembro de 2013, com o cenário legislativo criado pela Lei n.º 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha (LMP), e a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424, que em 2012 tornou a ação penal pública incondicionada para os casos de lesões corporais. A decisão do STF, ao momento do início da pesquisa já acarretava modificações no trabalho do JVDFM, trazendo um aumento do número de processos, bem como alternativas para as práticas jurídicas.

No primeiro capítulo, apresentei as principais características concernentes às relações entre políticas públicas voltadas para coibir a “violência de gênero” e às questões que envolveram a judicialização desta, a fim de apresentar a trajetória teórica que empreendi para a construir meu problema de pesquisa.

No segundo capítulo, apresentei o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), no qual realizei minha pesquisa de campo, destacando o modo como ocorria o fluxo da LMP. A partir de duas questões levantadas pela juíza durante a minha primeira entrevista, destaquei as especificidades da proposta ao descrever a produção de justiça no juizado. Inicialmente tive algumas dificuldades em realizar o trabalho de campo, pois para assistir às audiências era necessária a autorização das partes processuais, documento cuja obtenção não foi fácil, em determinados momentos. Na entrevista citada, a juíza me chamou a atenção para a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424. No terceiro capítulo, ao descrever as controvérsias em relação à constitucionalidade da LMP e a respeito da interpretação dos seus artigos 12, inciso I, 16 e 41 presentes nas Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424, as petições iniciais demonstraram que algumas/alguns juízas/juízes e tribunais de justiça do país estavam afastando a

incidência da LMP total ou parcialmente para os casos que envolviam “violência doméstica e familiar contra a mulher”, já que ou a LMP era inconstitucional por infringir o princípio da igualdade entre homens e mulheres (artigo 5., inciso I, da CF/88) ou a lei não teria afastado completamente a incidência da Lei nº 9.099/95 (lei que instituiu os JECRIMs), havendo a possibilidade da ação ser pública condicionada à representação das mulheres, isto é, as mulheres poderiam se retratar da representação, inclusive para os crimes de lesões corporais “leves” (tipo penal previsto na Lei nº 9.099/95 que em tese teria sido suprimido pela LMP). Esses julgados que estavam afastando a LMP demonstraram uma insistência nas práticas jurídicas em negar a aplicabilidade a uma lei criada especificamente para os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”. As controvérsias não eram apenas jurídicas, diziam respeito aos sentidos atribuídos principalmente ao princípio da igualdade, ao princípio da dignidade humana, a questões que envolviam a vontade da mulher, ao que as ministras e ministros nas decisões associaram a “aspectos históricos-sociais”, “a assistência à família”, a questões que envolviam a intervenção do Estado nas “relações privadas”, conflitos de “menor potencial ofensivo” e a ofensa aos direitos humanos das mulheres. Nesse capítulo enfatizei como a LMP foi sendo colocada em ação e possibilitando a concretização de realidades e práticas, apresentando-se constantemente em estado de devir.

Posteriormente, no capítulo IV apresentei as audiências de *ratificação*. Nestas audiências, a juíza perguntava para as *requerentes* se elas queriam *prosseguir com o processo*. A partir das descrições destas audiências foi possível identificar principalmente duas formas de associação: 1) a *requerente* manifesta sua vontade de prosseguir com o processo, o qual será encaminhado para o ministério público, que decidirá se oferecerá a denúncia; 2) a *requerente* manifesta sua vontade de *desistir do processo*, nestes casos abriam-se duas possibilidades: 2.1) os crimes de ação penal pública condicionada à representação e os crimes de ação privada poderiam ser arquivados; 2.2) os crimes de ação penal pública incondicionada eram encaminhados para o ministério público, que decidiria a respeito do prosseguimento do processo. Poderíamos dizer que a decisão do STF, na ADI 4424, influenciou uma maior “judicialização da violência de gênero” ao

ter tornado a ação penal pública incondicionada para os casos de lesões corporais.

Nas audiências de instrução e julgamento, descritas no capítulo V, havia um duplo-devir, ou seja, um devir-verdade (busca empreendida pelo promotor de justiça) e um devir-Justiça (busca empreendida pelas vítimas) – o que aponta para a constituição de agenciamentos que, por um lado, pareciam paradoxais, e por outro, entretanto, demonstravam possíveis pontos tangenciais.

Nas audiências de *ratificação*, havia algo semelhante a uma “escassez de direito”, já que essas eram marcadas sem a manifestação de vontade expressa das *vítimas*, o que poderia estar produzindo uma desjudicialização da “violência de gênero” com o arquivamento dos *processos*. Por outro lado, nas audiências de instrução e julgamento havia algo como um “excesso de direito”, já que para o promotor a produção de justiça poderia ser identificada com a condenação do *acusado*. Entre “escassez de direito” e “excesso de direito” há duas características que aproximam estas maneiras tão distintas em produzir justiça: em primeiro lugar, a falta de políticas públicas – ações voltadas aos *agressores*, medidas educativas, preventivas, protetivas, equipe multidisciplinar etc. Em ambas as audiências, a única resposta estatal é oferecida por meio do direito penal. A segunda característica diz respeito à lacuna que há, quanto à produção de justiça, nessas audiências. Uma lacuna que trata do amálgama entre direito, Justiça, LMP e política. Essa lacuna apontava para as possibilidades do direito e para as impossibilidades da Justiça. A Justiça só é possível enquanto experiência de uma aporia, ou seja, enquanto experiência ela é possível, trata-se de uma busca, de traçar um caminho. No entanto, enquanto aporia ela evidencia que é impossível, pois não é suficiente para uma plena satisfação (DERRIDA, 2007). A produção de justiça nas audiências de *ratificação* e nas audiências de instrução e julgamento demonstrou que não será por meio da LMP que será obtida a Justiça. Isso não quer dizer, todavia, que não se deva reivindicar a concretização da LMP, já que estamos entendendo aqui a Justiça como uma busca.

As realidades alternativas – mais Direitos ou menos Direitos – não são excludentes. Nas audiências de *ratificação*, por exemplo, identificava-se uma tentativa de “excesso de direito”

quando a juíza censurava as *vítimas* que almejavam o arquivamento do processo. Nas audiências de instrução e julgamento, por sua vez, havia algo como “menos direito” quando o promotor não sabia lidar com a busca por Justiça (devir-Justiça) por parte das *vítimas*.

Nunca poderemos, segundo Derrida (2007), afirmar ou negar que a juíza ou o promotor estavam sendo justos. Assim, aplicando-se ou não a LMP, “escassez de direito” ou “excesso de direito”, judicializar ou desjudicializar o conflito não são opções que possam ser traduzidas como mais justas, pois havia uma sensação de contínua busca pela Justiça, que enfatizava a lacuna entre Lei Maria da Penha, Direito e Justiça.

O Direito não é a Justiça, é o elemento do cálculo, o momento em que se aplica a LMP. A Justiça, por outro lado, não pode ser definida pela Lei Maria da Penha, ou seja, a Justiça é um desejo de Justiça, “um apelo à justiça”, um devir-Justiça. Será sempre incalculável, estando presente exatamente no intervalo em que o justo e o injusto não podem ser decididos por meio da aplicação da LMP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível:** feminismos e criminologias. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2010.

ALVAREZ, Sonia. **Engenderin Democracy in Brazil:** Women´s Movements in Transition Politics. Princeton: Princeton University Press. 1990.

AMORIM, Maria Stella. A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais. In: **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil.** Niterói: Intertexto, 2003.

_____. Despenalização e penalização da violência contra a mulher. **R. SJRJ**, Rio de Janeiro, n.22, 2008, p.111-128.

ARDAILLON, Danielle. **Estado e Mulher:** Conselhos dos direitos da mulher e delegacias de defesa da mulher. São Paulo: Fundação Carlos Chagas. 1989.

ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher:** análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional de Direitos da Mulher, 1987.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v.23, n.1, jan/abr. 2008, p.113-135.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade Estado**. vol. 24, n.2, 2009,p. 401- 438.

BANDEIRA, Lourdes ; SUÁREZ, Mireya (orgs). **Violência, Gênero e Crimes no Distrito Federal.** Brasília: Paralelo 15. Editora UNB, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: Campos, Carmen Hein de (Orgs.). **Lei Maria da Penha**. Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.13-38.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de direito do Estado**, 2009, 1-29.

BECKETT, Samuel. **O inominável**. Trad. Ana Helena Souza; São Paulo: Globo, 2009.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 307-314.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. **Crime Invisível: A mudança de significado da violência de gênero nos Juizados Especiais Criminais**. 2006. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Antropologia Social, antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas: Unicamp, Campinas, 2006.

_____. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella (Orgs.). **Gênero, Família e Gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas – São Paulo, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008, p. 15-50.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella de. **Justiça do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial**. 2010. 317 f. (Tese) – Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, São Paulo, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Saraiva, 2005.

_____. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos.** São Paulo: USP, Ed. 34, 2008.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid. **Experiências e lições em uma Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Catarina.** 2012. 169 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

BRANDÃO, Elaine Reis. **Nos corredores de uma Delegacia da Mulher:** um estudo etnográfico sobre as mulheres e a violência conjugal. 1997. 202p. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997.

BRANDÃO, Elaine Reis. Violência Conjugal e o Recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina; HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.), **Horizontes plurais:** novos estudos de gênero no Brasil. São Paulo: Ed. 34, Fundação Carlos Chagas, 1998, p. 51-84.

_____. Renunciantes de Direitos? A Problemática do Enfrentamento Público da Violência Contra a Mulher: o Caso da Delegacia da Mulher. **Physis:** Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 16 (2): 2006, p. 207-231.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código de Penal. **Portal da Legislação.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Portal da Legislação.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação.** Disponível em:

www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Portal da Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Portal da Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002a. Código Civil. **Portal da Legislação**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002b. **Portal da Legislação**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. **Portal da Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Portal da Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL, CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2010. Disponível em: <www.cnj.jus>. Acesso em: 08 set. 2011.

BRASIL. STJ. RHC 23.654-AP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 03/02/2009. Disponível em: stj.jus.gov.br, acesso em: 05/04/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.º 181.879/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 01 de Agosto de 2011a. Disponível em:<www.stj.jus.br >. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 30320. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de janeiro de 2011. Brasília, 25 fev. 2011b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+30320%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/awbr56c>. Acesso em 20 de maio de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de janeiro de 2012a. Brasília, DF. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de janeiro de 2012b. Brasília, 29 abr. 2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 maio

BRASIL. **Relatório Final**. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRUNO, Denise Duarte. **Jurisdicionalização, racionalização e carisma**. As demandas de regulação das relações familiares ao poder judiciário gaúcho. 2006. 174 f. Tese (Doutorado) – Curso de Sociologia, UFRGS, Rio Grande do Sul, 2006.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**. Sobre los límites materiales y discursivos del 'sexo'. 1.º ed. Buenos Aires – Paidós, 2002.

CAMPILONGO, Celso. Apresentação realizada na sessão. O judiciário e o acesso à justiça. In: SADEK, Maria Teresa (Org.) **O Judiciário em debate**. São Paulo: IDEPS, Editora Sumaré, 1995, p. 9-30.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados especiais criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos feministas**. Vol. 11, n. 1. Florianópolis. Jan/June, 2003.

_____. Razão e sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: Campos, Carmen Hein de (Orgs.). **Lei Maria da Penha**. Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.1-12.

_____. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**. Vol. 23, n. 2. Florianópolis. Mai-agosto, 2015. p.519-531.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.** [online]. vol.14, n.2, 2006, pp. 409-422. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2006000200005&script=sci_arttext, acesso em: 10 de maio de 2010.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **Direito, Política e Magistratura**. Trad. de Rogério Viola Coelho, Marcelo Ludwig Dorneles. São Paulo: LTR, 1996.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B.; ENNE, Ana Lúcia. Crimes de Bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, Mariza (Org.) **Gênero e cidadania**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, 2002, p. 71-106.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **NOTÍCIAS**. 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/64733-cnj-aprova-revisdisciplinar-contra-juiz-de-sete-lagoas-mg>, acesso em 01/05/2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JUSTIÇA ABERTA**. 2014a, Disponível em: <www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em: 01 de abril de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JUSTIÇA EM NÚMEROS**. 2014b, Disponível em: <www.cnj.jus.br/progamas-de-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-emnumeros/relatorio>. Acesso em: 01º de abril de 2014.

CORRÊA, Mariza. **Os Crimes da Paixão**. São Paulo, SP: Brasiliense, 1981.

_____. **Morte em família**. São Paulo: Graal, 1983.

CORRÊA, Ranna Mirthes Sousa. **Lei Maria da Penha e a Judicialização da violência doméstica contra a mulher nos Juizados do Distrito Federal**: um estudo de caso na Estrutural. 2012.96f. Monografia (Bacharelado). Curso de Ciências Sociais, Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

CORTIZO, María del Carmem; GOYENCHE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katál**. Florianópolis, v.13, n.1, jan/jun, 2010, p.102-109, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada

artigo por artigo por artigo. 2.º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DEBERT, Guita Grin. Conflitos Éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher. In: DEBERT, Guita G; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (Org.) **Gênero e distribuição de justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças**. Campinas: PAGU/ Núcleo de Estudos de Gênero da UNICAMP, v. 1, p. 13-56, 2006a.

_____. As Delegacias de Defesa da Mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça? In: CORRÊA, Mariza (Org.) **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. Campinas: Pagu/Unicamp, p. 15-39, 2006b.

_____. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, v. 53, nº 2. p.476-492.2010.

DEBERT, Guita Grin; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os Modelos Conciliatórios de Solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**. n.º 29, julho-dezembro de 2007. p. 305-337.2007.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista brasileira de Ciências Sociais** [online]. 2008, vol.23, n.66, pp. 165-185. 2008. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100011, acesso em: 10 de maio de 2010.

DELEUZE, Gilles. **Crítica e Clínica**. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 2011.

_____. **Lógica do Sentido**. São Paulo: Perspectiva, 2011. (Estudos; 35/dirigida por J. Guinsburg).

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**. Capitalismo e Esquizofrenia. Vol. 1. Tradução Aurélio Guerra Neto e Cecília Pinto Costa. São Paulo: Editora 34, 2007a.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**. Capitalismo e Esquizofrenia. Vol. 2. Tradução Aurélio Guerra Neto e Cecília Pinto Costa. São Paulo: Editora 34, 2007b.

_____. **Kafka**. Por uma literatura menor. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

DELEUZE, Gilles; PARNET, Claire. **Diálogos**. São Paulo: Escuta, 1998.

DERRIDA, Jacques. Before the Law., in **Acts of Literature**. New York: Routledge, 1992.

_____. **Força de Lei**. O Fundamento místico da autoridade. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 12(1): 360, p.47 – 71. janeiro-abril/2004.

FARIA, José Eduardo. O Judiciário e o desenvolvimento socioeconômico. In: FARIA, J. E.; MALHEIROS (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: São Paulo, 1994.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de melo machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.

FREIRE, Letícia de Luna. Seguindo Bruno Latour: notas para uma antropologia simétrica. **Comum**. Rio de Janeiro, v.11, n.º 26, p.46-56, jan/junh 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17.^aed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: O guardião das promessas**. Trad. Maria Luiza de Carvalho. 2 ed., Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

GOLDBERG, Goldberg, Maria Amélia Azevedo. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Comissão de Violência do Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985.

GOMES, Carla de Castro. **A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da violência contra a mulher em um juizado do Rio de Janeiro**. 2010. 204 fls. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

GREGORI, Maria Filomena. **Novos Estudos**. CEBRAP. n.º 23, março de 1989, p. 163-175, 1989.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: mulheres e relações violentas**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Miriam. **Discours sur les femmes battues: représentations de la sur les femmes au Rio Grande do Sul**. 1988. Tese (Doutorado em Antropologia Social e Cultural). Université de Paris V – Rene Descartes. Paris, 1988.

_____. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista estudos feministas**. Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ, Número Especial, p.473-484, 1994.

_____. Entrevista com Joan W Scot. **Revista de Estudos feministas**. Rio de Janeiro, 1 semestre, p. 114-124, 1998a, (1).

GROSSI, Miriam Pillar. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; Grossi, Miriam Pillar (Orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998b, p. 296.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e Violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975 – 2005)**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.

GUARNIERI, Carlo. Indipendenza del giudice, potere giudiziario e democrazia. In: GUARNIERI, Carlo. **Magistratura e politica in Italia**. Pesi senza contrappesi. Bolonha, Il, Mulino, p.13-49, 1993.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n.º 5, pp 7-42, 1995.

HEILBORN, M.L. Violência e mulher. In: VELHO, G.; ALVITO, M. (Orgs) **Cidadania e violência**, Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, p. 89-98, 1996.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

LATOURETTE, Bruno & WOOLGAR, Steve. **A vida de laboratório: a produção dos fatos científicos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

LATOURETTE, Bruno. **Jamais fomos modernos**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

LATOURE, Bruno. **Ciência em ação**: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora. São Paulo: UNESP, 2000.

_____. **Reflexão sobre o culto moderno dos deuses fe(i)tiches**. Bauru: EDUSC. 2002.

_____. **A Esperança de Pandora**: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos. Bauru: EDUSC, 2001.

_____. **La Fabrique du droit, une ethnographie du Conseil d'État**. Paris: Éd. La Découverte, Poche, Coll. Sciences humaines et sociales, 2004.

_____. **Reensamblar Lo Social**. Una introducción a la teoria del actor-red. Buenos Aires: Manantial, 2008.

LAW, John. Notes on the theory of the actor-network: Ordering, strategy, and heterogeneity. **Systems practice**. August 1992, Volume 5, Issue 4, pp 379-393.

LAW, John. Notas sobre a teoria do ator-rede: ordenamento, estratégia e heterogeneidade. In: **Systems Practice**, vol.5, n. 4. (Tradução de Fernando Manso). Disponível em: <http://www.necso.ufrj.br>, 2005. Acessado em: 31/10/2013.

LEMOS, Marilda de Oliveira. **Alívio e Tensão**. Um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas Delegacias de Defesa da Mulher e Distritos Policiais da Seccional de Polícia de Santo André – São Paulo. 2010. 307 fls. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: Campos, Carmen Hein de (Orgs.). **Lei Maria da Penha**. Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MACHADO, Lia Zanotta. **Eficácia e desafios das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres**: o futuro dos

direitos à não-violência. **Boletim Cndm**. Brasília – DF, v.1, p. 33-53, 2001.

_____. Atender vítimas, criminalizar violências. Dilemas das Delegacias da Mulher. **Série Antropologia** n. 319. Brasília: 2002.

MACHADO, Isadora Vier. **Da Dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2013. 282 fls. Tese (Doutorado no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.

MARTIN JUNIOR, Westei Conde &. Das disposições transitórias e finais – artigos 33 a 40. In: Campos, Carmen Hein de (Orgs.). **Lei Maria da Penha**. Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.39-64, 2011.

MATOS, Myllena Calazans; CORTES, Iáris. O Processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: Campos, Carmen Hein de (Orgs.). **Lei Maria da Penha**. Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p.39-64, 2011.

MORAES, Aparecida Fonseca; GOMES, Carla de Castro. O caleidoscópio da “violência conjugal”: instituições, atores e políticas públicas no Rio de Janeiro. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Org.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Sete Letras, p. 75-109, 2009.

MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: SOARES, Luiz Eduardo Soares (Org.). **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Relume & Dumará/ISER, p.125 – 164, 1996.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine. **A Autonomia da Mulher na Lei Maria da Penha**: uma análise da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4424 do Supremo Tribunal Federal.

UFRGS. 2012. 76f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

OBSERVE. Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha. **Condições para aplicação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas Capitais e no Distrito Federal.** Salvador: Observe, 2010. Disponível em:
<http://www.compromissoeatitude.org.br/condicoes-para-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-nas-deams-e-nos-jvdfs-nas-capitais-e-no-df-relatorio-final-do-observe/> Acesso em: 10/04/2015

OST, François. Júpiter, Hércule, Hermes: Tres modelos de juez. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, VI, Alicante, n. 14, p. 170-194, 1993.

PANDJLARJIAN, Valéria. Maria da Penha: uma mujer, um caso, uma ley. Peru: **Cladem Revista Informativa**, n.º 9, nov. 2007, p. 38-51.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à Justiça. **XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais** – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004a. Disponível em:
<http://www.nevusp.org/downloads/down082.pdf>, acessado em: outubro de 2011.

_____. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais.** Coimbra, setembro de 2004b.

_____. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n.2, p. 216-232, maio-ago. 2010.

_____. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.119-142, 2011.

_____. **Acesso à Justiça e Violência contra a Mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume, 2012.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. 2005. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>, acesso em: outubro de 2011.

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. **Políticas Feministas e os Feminismos na Política: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985-2005)**. V. I. 2010. 328 fls. Tese (Doutorado no Programa de Pós-Graduação em História). Universidade de Brasília. Distrito Federal, 2010.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: Campos, Carmen Hein de (Orgs.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.101-118, 2011.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Rev. Katál**. Florianópolis, v. 13, n.º 1, p. 76-85, jan/jun, 2010.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n.1, jan/jun.2004. p.85-119.

_____. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a violência conjugal e a violência intrafamiliar. **Rev Katál**. Florianópolis, v. 11, n. 2, jul./dez.2008. p. 225-236.

_____. Direitos Humanos e Justiça: exercício moral e política nos campos da violência de gênero. **Apresentação no 36º Encontro Anual da Anpocs**. 2012. Acessado em 15 de agosto de 2014, disponível em: https://www.academia.edu/5705947/Direitos_Humanos_e_justi%C3%A7a_exerc%C3%ADcio_moral_e_pol%C3%ADtico_nos_campo_da_viol%C3%ADncia_de_g%C3%ADnero.

_____. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. **Cad. Pagu**, Campinas, n.45, p.261-295, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 fevereiro de 2016.

RIOS, Roger Raup. Por uma Perspectiva Feminista no Debate Jurídico: Anotações a partir do julgamento do Habeas Corpus 81.288-1-SC pelo Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Themis**, ano III, Porto Alegre, ano III, n. 3, p. 165-179, 2002.

ROJO, Raúl Enrique. La Justicia como instancia simbólica y la reconstrucción del sujeto de derecho, **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, nº 20, p. 293-304, 2001.

ROJO, Raúl Enrique. Jurisdição e civismo: a criação de instâncias para dirimir conflitos no Brasil e no Quebec. In: ROJO, R. E. **Sociedade e direito no Quebec e no Brasil**. Porto Alegre: Programas de Pós-graduação em Direito e em Sociologia da UFRGS, pp. 21-42, 2003.

SANTOS, Cecília MacDowell. Transnational Legal Activism and the State: Reflections on Cases against Brazil in the Inter-American Commission on Human Rights. **Sur-International Journal on Human Rigts**, n. 7, p. 29-59, 2005.

_____. **Delegacias da Mulher em São Paulo**: percursos e percalços. 2001. Disponível em:

<http://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio023.htm>, acessado em: 20 de novembro de 2014.

SARDENBERG, Cecília M.B. **Conceituando “Empoderamento” na Perspectiva Feminista**. Transcrição da comunicação oral apresentada no I Seminário Internacional: Trilhas do Empoderamento – Projeto TEMPO, promovido pelo NEIM/UFBA, Salvador, Bahia, de 5-10 de junho de 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>, acessado em: 15/06/2014.

SILVA, Alcione Leite da; LAGO, Mara Coelho de Souza; RAMOS, Tânia Regina Oliveira. **Falas de Gênero**: teorias, análises, leituras. Florianópolis, Ed. Mulheres, 1999.

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. **Violência contra as mulheres**: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados/MS. 2010. 182f. Dissertação (Mestrado) – Curso de História, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2010.

SIMIÃO, Schroeter Daniel. **As Donas da Palavra**: Gênero, Justiça e a Invenção da Violência Doméstica em Timor Leste. 2005. 255f. Tese (Doutorado). Curso de Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

SOARES, Bárbara Musumeci. Delegacias de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In Soares, L.E. et al. **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, p. 107-124, 1996.

_____. **Mulheres invisíveis**. Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SORJ, Bila. O feminismo e os dilemas da sociedade brasileira. In: BRUSHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (Org.). **Gênero**,

democracia e sociedade brasileira. São Paulo: Fundação Carlos Chagas. Editora 34, v. 1, p.97-107, 2002.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra C. (Org.). **Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas. Editora 34, v.1, p. 297 – 320, 2002.

TAVARES, José Vicente. A violência como dispositivo de poder. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília: UnB, n. 2, p. 281-298, jul./dez. 1995.

THEMIS. **História.** Disponível em: themis.org.br, acesso em: 01/04/2012.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Dilemas da decisão judicial.** As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. 2008. 267 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Gama Filho, Programa de Pós-graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2008.

VENTURINI, Tommaso. Diving in Magma: How to explore controversies with Actor-Network Theory. **Public Understanding of Science**, 19(3), 258–273. doi:10.1177/0963662509102694. 2009. Disponível em: <http://www.tommasoventurini.it/wp/wp-content/uploads/2011/08/DivingInMagma.pdf>, acessado em: 01 de maio de 2013.

VENTURINI, Tommaso. **Piccola introduzione ala cartografia dela controversie.** Etnografia e ricerca qualitativa, 3. Disponível em: http://www.tommasoventurini.it/wp/wp-content/uploads/2013/05/Introduzione_Cartografia_Controversie.pdf, acessado em: 05 de maio de 2013.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil:** o panorama atual. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck et. al. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. Rio de Janeiro, Ed. Revan, 3.^a ed, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VÍCTORIA, Ceres. OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice; ORO, Ari Pedro (Org.). **Antropologia e Ética**. O debate atual no Brasil. Niterói: EdUFF, 2004.

VITÓRIO. Cinthia de Mello. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**: Uma análise da suspensão condicional do processo. 2010. 157f. Dissertação (Mestrado) – Curso de História, História, Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

ZOURABICHVILI, F. 2004. **O Vocabulário de Deleuze**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Instituto Interdisciplinar de Estudos em Novas Tecnologias e Informação.

ANEXOS

ANEXO A

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, abaixo assinado, concordo em participar do estudo: “Uma Etnografia do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, de autoria da Pesquisadora Ísis de Jesus Garcia e sob a orientação do Professor Dr. Theóphilos Rifiotis.

Fui devidamente informada (o) e esclarecida (o) pela pesquisadora sobre a pesquisa. Declaro que estou ciente que para participar deste estudo autorizei a pesquisadora a participar das audiências, nas quais farei parte, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na cidade de _____ não sendo identificada (o). Fui esclarecida (o) também que poderei, a qualquer momento em que eu desejar, desistir de minha participação sem sofrer nenhum tipo de consequência por esta decisão. Também foi informado que se precisar de maiores informações sobre esta pesquisa poderei obtê-las entrando em contato com a pesquisadora. Este estudo tem caráter puramente científico e meus dados pessoais serão mantidos em sigilo sendo garantido meu anonimato. Estou ciente de que minha participação é totalmente voluntária e não terei direito a remuneração.

_____, ____ de _____ de 2013.

Nome da Pesquisadora: Ísis de Jesus Garcia

Nome do Professor orientador: Theophilos Rifiotis

Telefone e e-mail para contato: telefone: (48) XXXXXXXXXX/
hycso@yahoo.com.br

Assinatura da pesquisadora

Assinatura da (o) participante da pesquisa
